

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
LUZIÂNIA-GOIÁS**



**SECRETARIA DE FINANÇAS**

SUMÁRIO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

	Artigos	Pág.	
	<u>De</u>	<u>Até</u>	
<b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>			
- TÍTULO I -	19	29	01
<b>DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL</b>			
<b>CAPÍTULO ÚNICO</b>			
- TÍTULO II -	39	-	01
<b>DOS IMPOSTOS</b>			
<b>CAPÍTULO I</b>			
<b>DO IPTU</b>			
Seção I - Da Incidência e Fato Gerador	49	79	02
Seção II - Dos Contribuintes e Responsáveis	89	-	04
Seção III - Da Inscrição	99	13	04
Seção IV - Da Base de Cálculo	14	17	07
Seção V - Das Alíquotas Básicas	18	23	09
Seção VI - Das Alíquotas Progressivas	24	27	11
Seção VII - Do Lançamento	28	34	12
Seção VIII - Da Arrecadação	35	38	14
Seção IX - Das Isenções	39	40	14
Seção X - Disposições Especiais	41	45	15
Seção XI - Das Penalidades	46	47	16
<b>CAPÍTULO II</b>			
<b>DO ISS</b>			
Seção I - Do Fato Gerador	48	50	17
Seção II - Dos Pressupostos Legais	51	52	25
Seção III - Da Não-Incidência	53	-	26
Seção IV - Das Isenções	54	-	27
Seção V - Da Base de Cálculo	55	66	28
Seção VI - Dos Contribuintes e Responsáveis	67	70	32
Seção VII - Das Alíquotas	71	-	33
Seção VIII - Do Lançamento e do Recolhimento	72	75	35
Seção IX - Da Inscrição	76	78	36
Seção X - Da Escrita e Documentos Fiscais	79	84	36
Seção XI - Das Infrações e Penalidades	85	94	38
<b>CAPÍTULO III</b>			
<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>			
Seção Única - Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização	95	96	42
- TÍTULO III -			
<b>DAS TAXAS</b>			
<b>CAPÍTULO I</b>			
<b>FUNDAMENTOS JURÍDICOS</b>			
Seção Única - Do Fato Gerador e Classificação	97	98	42

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção	Artigos	Pág.
	<u>De</u>	<u>Ate</u>
I - Da Incidência e dos Contribuintes	99	101
II - Da Base de Cálculo	102	-
III - Da Inscrição	103	45
IV - Do Lançamento	104	45
V - Da Arrecadação	105	45
VI - Das Penalidades	106	45
VII - Da Responsabilidade Tributária	107	46
VIII - Das Taxas de Aprovação de Projetos	111	47
IX - Das Taxas de Autorização	113	47
X - Das Taxas de Licença	117	48
XI - Das Taxas de Fiscalização	122	51
	126	55

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

I - Disposições Iniciais	130	133	56
II - Da Taxa de Limpeza Pública	134	137	56
III - Da Taxa de Iluminação Pública	138	140	58

- TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

I - Do Fato Gerador	141	-	58
II - Da Incidência	142	143	58
III - Dos Contribuintes	144	-	60
IV - Do Cálculo	145	146	60
V - Da Cobrança	147	151	63
VI - Do Pagamento	152	157	65
VII - Da Não-Incidência	158	-	66
VIII - Dos Convênios para Execução de Obras Federais e Estaduais	159	-	67

- TÍTULO V -

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

160      165      67

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

I - Das Modalidades	166	-	69
II - Do Fato Gerador	167	168	69
III - Do Sujeito Ativo	169	-	70
IV - Do Sujeito Passivo	170	172	70
V - Da Solidariedade	173	174	71
VI - Da Responsabilidade dos Sucessores	175	178	71
VII - Da Responsabilidade de Terceiros	179	180	73
VIII - Da Responsabilidade por Infrações	181	183	74

TÍTULO III  
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

De      Até

<u>Seção</u>	I - Das Disposições Gerais	184	186	75
<u>Seção</u>	II - Da Constituição do Crédito Tributário			
Subseção	I - Do Lançamento	187	193	75
Subseção	II - Do Parcelamento	194	196	80
Subseção	III - Da Arrecadação	197	200	80
Subseção	IV - Das Restituições	201	202	81
Subseção	V - Do Domicílio Tributário	203	205	82
<u>Seção</u>	III - Da Suspensão do Crédito Tributário			
Subseção	I - Das Modalidades de Suspensão	206	-	83
Subseção	II - Da Moratória	207	210	84
Subseção	III - Do Depósito	211	216	85
Subseção	IV - Da Cessação do Efeito Suspensivo	217	-	88
<u>Seção</u>	IV - Da Extinção do Crédito Tributário			
Subseção	I - Das Modalidades de Extinção	218	-	88
Subseção	II - Do Pagamento	219	222	89
Subseção	III - Da Compensação	223	-	90
Subseção	IV - Da Transação	224	-	90
Subseção	V - Da Remissão	225	-	90
Subseção	VI - Da Prescrição	226	227	91
Subseção	VII - Da Decadência	228	-	92
Subseção	VIII - Da Conversão do Depósito em Renda	229	-	92
Subseção	IX - Da Homologação do Lançamento	230	-	93
Subseção	X - Da Consignação em Pagamento	231	-	93
Subseção	XI - Das Demais Modalidades de Extinção	232	-	94
<u>Seção</u>	V - Da Exclusão do Crédito Tributário			
Subseção	I - Das Modalidades de Exclusão	233	-	94
Subseção	II - Da Isenção	234	236	95
Subseção	III - Da Anistia	237	239	96
<b>CAPÍTULO IV</b>				
<b>DA IMUNIDADE</b>				
<b>TÍTULO VI</b>				
<b>DAS NORMAS COMPLEMENTARES</b>				
<b>CAPÍTULO I</b>				
<b>DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA</b>				
<u>Seção</u>	I - Das Autoridades Fiscais	241	243	99
<u>Seção</u>	II - Da Fiscalização	244	248	99
<b>CAPÍTULO II</b>				
<b>DA DÍVIDA ATIVA</b>				
<b>CAPÍTULO III</b>				
<b>DA CERTIDÃO NEGATIVA</b>				
<b>CAPÍTULO IV</b>				
<b>DA CORREÇÃO MONETÁRIA</b>				

264    267    106

## CAPÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

<u>Seção</u>	I - Das Disposições Gerais	184	186	75
<u>Seção</u>	II - Da Constituição do Crédito Tributário			
<u>Subseção</u>	I - Do Lançamento	187	193	75
<u>Subseção</u>	II - Do Parcelamento	194	196	80
<u>Subseção</u>	III - Da Arrecadação	197	200	80
<u>Subseção</u>	IV - Das Restituições	201	202	81
<u>Subseção</u>	V - Do Domicílio Tributário	203	205	82
<u>Seção</u>	III - Da Suspensão do Crédito Tributário			
<u>Subseção</u>	I - Das Modalidades de Suspensão	206	-	83
<u>Subseção</u>	II - Da Moratória	207	210	84
<u>Subseção</u>	III - Do Depósito	211	216	85
<u>Subseção</u>	IV - Da Cessação do Efeito Suspensivo	217	-	88
<u>Seção</u>	IV - Da Extinção do Crédito Tributário			
<u>Subseção</u>	I - Das Modalidades de Extinção	218	-	88
<u>Subseção</u>	II - Do Pagamento	219	222	89
<u>Subseção</u>	III - Da Compensação	223	-	90
<u>Subseção</u>	IV - Da Transação	224	-	90
<u>Subseção</u>	V - Da Remissão	225	-	90
<u>Subseção</u>	VI - Da Prescrição	226	227	91
<u>Subseção</u>	VII - Da Decadência	228	-	92
<u>Subseção</u>	VIII - Da Conversão do Depósito em Renda	229	-	92
<u>Subseção</u>	IX - Da Homologação do Lançamento	230	-	93
<u>Subseção</u>	X - Da Consignação em Pagamento	231	-	93
<u>Seção</u>	V - Da Exclusão do Crédito Tributário	232	-	94
<u>Subseção</u>	I - Das Modalidades de Exclusão	233	-	94
<u>Subseção</u>	II - Da Isenção	234	236	95
<u>Subseção</u>	III - Da Anistia	237	239	96

## CAPÍTULO IV

DA IMUNIDADE

240 - 97

## TÍTULO VI

DAS NORMAS COMPLEMENTARES

## CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

<u>Seção</u>	I - Das Autoridades Fiscais	241	243	99
<u>Seção</u>	II - Da Fiscalização	244	248	99

## CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

249 260 102

## CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

261 263 105

## CAPÍTULO IV

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

264 267 106

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Seção I - Disposições Gerais	268	269	107
Seção II - Da Sujeição a Regime Especial da Fiscalização	270	-	108
Seção III - Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções	271	-	108
Seção IV - Da Interdição Administrativa de Atividade	272	-	108

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO FISCAL

Seção I - Disposições Gerais	273	275	109
Seção II - Do Cadastro Imobiliário Fiscal	276	279	109
Seção III - Do Cadastro de Produtores, Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços	280	284	111

TÍTULO VII -

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

285 286 112

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

Seção I - Dos Termos de Fiscalização	287	-	113
Seção II - Da Apreensão de Bens e Documentos	288	293	114

CAPÍTULO III

DAS NORMAS PROCESSUAIS

Seção I - Dos Prazos	294	295	115
Seção II - Do Procedimento	296	298	115
Seção III - Da Notificação Preliminar	299	301	116
Seção IV - Da Representação	302	304	117

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

Seção I - Do Auto de Infração	305	306	117
Seção II - Da Intimação	307	309	119
Seção III - Da Notificação de Lançamento	310	-	120
Seção IV - Do Contraditório	311	320	120
Seção V - Da Competência	321	324	122
Seção VI - Do Julgamento em Primeira Instância	325	331	123
Seção VII - Do Recurso	332	333	124

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

334 337 124

CAPÍTULO VI

DA INSTÂNCIA ESPECIAL

338 342 125

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

343 344 126

	Artigos	Pág.
	<u>De</u>	<u>Ate</u>
CAPÍTULO VIII		
DA CONSULTA	345	354
CAPÍTULO IX		127
DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS	355	358
- TÍTULO VIII -		129
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	359	367
TABELAS DE TAXAS - I;III;III;IV;V;VI;VII;VIII;IX;X, e Leis anexas ao final do C.T.M.		131

\*\*\*\*\*

Lei nº 966 de 04 de Dezembro de 1979.

"Institui o Código Tributário do Mnicípio de Luziânia, Estado de Goiás."

WALTER JOSÉ RODRIGUES, Prefeito Municipal de Luziânia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Código Tributário do Município de Luziânia, Estado de Goiás, compõe-se dos dispositivos constantes desta Lei que dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos, e definindo os deveres dos contribuintes.

Art. 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique, obedecidos os mandamentos constitucionais.

#### TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL CAPÍTULO ÚNICO

Art. 3º - Compõem o Sistema Tributário do Município:

##### I - Impostos:

a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) sobre Serviços de Qualquer Natureza;

\*1 - c) sobre Vendas à Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

\*2 - d) sobre Transmissão de Bens Imóveis.

##### II - Taxas:

a) decorrentes do exercício regular do po

\*1 - Estabelece Normas conforme Lei 1261 de 14.12.88(em anexo)

\*2 - Estabelece Normas conforme Lei 1261 de 14.12.88 (em anexo)

der de polícia administrativa;

- b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

### III - Contribuição de Melhoria:

§ 1º - O imposto a que se refere a alínea a do inciso I deste artigo, quando citado neste código ou em seu regulamento, poderá ser grafado em forma abreviada: IPTU, ITU OU IPTU, conforme o caso.

§ 2º - O imposto de que trata a alínea b do inciso I deste Artigo, poderá ser denominado simplesmente Imposto sobre Serviços ou, abreviadamente, ISS.

§ 3º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, na hipótese da alínea b do inciso II deste Artigo, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

## TÍTULO II

### DOS IMPOSTOS

#### CAPÍTULO I

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

##### SEÇÃO I

###### Da Incidência e Fato Gerador

Art. 4º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, tal como definido na Lei civil, localizado nas Zonas Urbanas do Município.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º - As Zonas Urbanas, para efeito deste Imposto, são aquelas fixadas por Lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária, ou posto de saúde e uma distância de três quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

§ 3º - Também são consideradas Zonas Urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com lotamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou a indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 5º - O imposto grava inclusive:

I - O imóvel que, independentemente de sua localização, tiver área inferior ou igual a 1 (um) hectare e não se destinar à exploração agrícola, pecuária, extractiva vegetal ou agro-industrial;

II - O imóvel que se destinar a recreio ou lazer, independentemente de sua dimensão ou localização e no qual a eventual produção não se destine à comercialização.

PARÁGRAFO ÚNICO - O imóvel situado na Zona Rural, pertencente a pessoas físicas ou jurídicas, será caracterizado como sítio de recreio quando:

- I - sua produção não seja comercializada;
- II - tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

Art. 6º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

Art. 7º - O IPTU é anual e na forma da Lei Civil,

se transmite aos adquirentes, salvo se constando da escritura, certidão negativa de débitos referentes ao imposto.

SEÇÃO II  
Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 8º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

PARÁGRAFO ÚNICO - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto, o titular do domínio útil, o possuidor, o titular do direito de usufruto ou uso, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente à União, aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal, ou a qualquer pessoa isenta ou a ele imune.

SEÇÃO III  
Da Inscrição

Art. 9º - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade constitucional ou isenta fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizados após a realização de obras de urbanização;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas;

III - o lote isolado;

IV - o grupo de lotes contíguos.

Art. 10 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I - seu nome a qualificação;
- II - número anterior, no Registro de Imóveis, da transcrição ou da inscrição do título relativo ao imóvel;
- III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V - dimensões e área construída do imóvel;
- VI - área do pavimento térreo;
- VII - número de pavimentos;
- VIII - data de conclusão da construção;
- IX - informações sobre o tipo de construção;
- X - número e natureza dos cômodos;
- XI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua transcrição ou inscrição no Registro de Imóveis competentes;
- XII - valor venal que atribui ao imóvel;
- XIII - se se trata de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- XIV - endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.

PARÁGRAFO ÚNICO - As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 11 - O contribuinte é obrigado a requerer

sua inscrição dentro do prazo de 30 dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - conclusão ou ocupação da construção;
- IV - aquisição ou promessa de compra de imóvel;
- V - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel, construído ou não, desmembrada ou ideal;
- VI - posse de imóvel exercida a qualquer título.

Art. 12 - Até 30 (trinta) dias contados da data do ato, devem ser comunicados à Prefeitura:

- I - **pelo adquirente:** o registro no Cartório de Registro de Imóveis, do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel que não se destine à exploração agrícola, pecuária, extractiva vegetal ou agro-industrial;
- II - **pelo promitente vendedor ou pelo cedente:** a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda, ou de contrato de sua cessão;
- III - **pelo proprietário, pelo titular de domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título:** os fatos relacionados com o imóvel que possam influir sobre o lançamento do Imposto, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.

Art. 13 - O contribuinte omissso será inscrito de ofício, observado o disposto no Artigo 46 deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao contribuinte omissso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

SEÇÃO IV  
Da Base de Cálculo

Art. 14 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel apurado anualmente através de avaliação administrativa.

§ 1º - O valor venal do terreno será apurado em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério do órgão lançador:

- I - declaração correta do contribuinte;
- II - preços correntes de imóveis, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do imóvel considerado para lançamento;
- III - localização e situação do terreno;
- IV - características de topografia e pedologia do solo;
- V - existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação e limpeza pública);
- VI - ocupação e regime de utilização;
- VII - índices de desvalorização da moeda;
- VIII - índices médios de valorização de imóveis da zona em que esteja situado o imóvel considerado;
- IX - outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.

§ 2º - O valor venal das construções será obtido multiplicando-se a área construída pelo valor básico do metro quadrado de construção apurado, anualmente, em função dos elementos indicados nos incisos I a IX do parágrafo anterior e dos fatores abaixo especificados, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério do órgão lançador:

- I - padrão, tipo, estrutura e estado de conservação do imóvel;

II - instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias;

III - piso, cobertura, revestimento e acabamento;

IV - número de pavimentos e dependências.

Art. 15 - O método de atualização do valor venal dos imóveis, assim como os critérios a serem utilizados para apuração da base de cálculo, serão definidos por decreto do Executivo, anualmente, antes do lançamento do imposto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Executivo Municipal divulgará, anualmente, a tabela, mapa ou pauta de valores venais para fins de cálculo do IPTU.

Art. 16 - Para os efeitos do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - Considera-se Terreno:

a) o solo, sem benfeitoria ou edificação;

b) o terreno que contenha:

1 - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

2 - construção em andamento ou paralisada;

3 - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

4 - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas.

II - considera-se imóvel edificado o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma, ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se referem os itens 1, 2, 3 e 4 da alínea b deste Artigo.

III - Fazem parte integrante do imóvel construído, os terrenos de propriedade do mesmo contribuinte, contíguos a:

- a) estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, desde que sejam totalmente utilizados de modo permanente para as finalidades daqueles estabelecimentos;
- b) prédios residenciais, desde que sejam totalmente utilizados como jardins ou áreas de recreio da moradia.

IV - Não serão considerados os bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para fins de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Art. 17 - O Chefe do Executivo Municipal, atendendo a certas condições peculiares à zona de localização do imóvel ou a fatores supervenientes aos critérios de avaliação fixados, poderá conceder redução de até 50% (cinquenta por cento) na base de cálculo, a título de incentivo fiscal.

#### SEÇÃO V Das Alíquotas Básicas

Art. 18 - O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel, à razão das seguintes alíquotas:

- I - 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno;
- II - 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel edificado;
- III - 0,50% (meio por cento) quanto aos imóveis edificados de uso exclusivamente residencial.

\*1 - § 1º - Para os efeitos deste artigo prevalece a definição de imóveis expressa no art. 16 desta Lei.

§ 2º - As Alíquotas previstas nos Incisos II e III deste Artigo serão majoradas, respectivamente, para 2% (dois por cento) e para 1% (um por cento) se os proprietários dos imóveis não promoverem a regularização das suas edificações, com a expedição da Carta de Habite-se, até o dia 31 de dezembro de 1992.

\*1 - Modificado pela Lei 1333 de 14.12.90

§ 3º - A expedição da Carta de Habite-se para as edificações existentes até a data da entrada em vigor desta Lei, poderá ser feita de forma simplificada, a requerimento do interessado, juntando a este somente o "croqui" da área construída e do respectivo terreno, em escala compatível, devidamente informada.

\*1 - Art. 19 - No caso de imóveis não edificados, cons tantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, enquanto os mes mos estejam no domínio e posse de seus proprietários originários e não tenham sido alienados, prometidos a venda ou cedidos a ter ceiros a qualquer título, o imposto será cobrado da seguinte for ma:

- I - Até 31 de dezembro de 1991, a alíquota será de 1% (um por cento) do valor venal;
- II - A partir de 1º de janeiro de 1992, o imposto será cobrado a base da alíquota prevista no Inciso I do Artigo 18 do Código Tributário Municipal.

Art. 20 - Consideram-se proprietários de loteamen tos, para efeito de aplicação das alíquotas reduzidas previstas no artigo anterior:

- I - As pessoas físicas ou jurídicas que tenham obtido junto à Prefeitura a aprovação de projetos de parcelamento de áreas urbanas ou expansão urbanas;
- II - Os sucessores dos projetos originários, desde que:
  - a) os lotes remanescentes sejam superiores a 200 (duzentas) unidades autônomas;
  - b) assumam integralmente a execução do projeto aprovado, na forma das leis e regulamentos que disciplinam a matéria, e
- III - O adquirente que já estiver qualificado como loteador, por ser possuidor de outros loteamentos, mesmo que a sua aquisição não seja igual a 200 (duzentas) unidades autônomas.

Art. 21 - Os proprietários originários de loteamen tos ou pessoas a eles equiparadas, perderão o benefício das alí quotas previstas no art. 19 se deixarem sistematicamente de

\*1 - Incisos I e II, modificados pela Lei nº 1333 de 14.12.90

atender o cumprimento de suas obrigações para com o fisco municipal, principalmente as previstas nos artigos 278 e 279 desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Configurada a situação prevista neste artigo, o loteador passará a recolher o imposto com a aplicação da alíquota prevista no inciso I do artigo 18.

\*1 - Art. 22 - O mínimo do imposto a ser cobrado anualmente será:

I - De 6% (seis por cento) da Unidade Fiscal - UFL para os imóveis lançados à base das alíquotas previstas nos artigos 18 e 24;

II - De 3 (três) vezes a Unidade Padrão (UFL) para o total do imposto devido pelo loteador de imóveis urbanos e suburbanos, lançado à base das alíquotas previstas no artigo 19.

Art. 23 - A concessão de carta de "habite-se" excluirá, a partir do exercício financeiro seguinte ao da sua concessão, o sujeito passivo do campo de incidência do imposto territorial transferindo-o ao do imposto predial calculado de acordo com as alíquotas fixadas nos incisos II e III do artigo 18 deste Código.

#### SEÇÃO VI Das Alíquotas Progressivas

Art. 24 - Nas áreas beneficiadas por projetos de complementação urbana - Projetos CURA (Comunidade Urbana para Recuperação Acelerada) - aprovados e financiados pelo Banco Nacional da Habitação (BNH) ou por entidades do Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor venal do terreno, durante o período máximo de cinco anos consecutivos, será calculado o Imposto Territorial Urbano, de acordo com a tabela de alíquotas abaixo:

- I - 1º ano: 2,4%
- II - 2º ano: 2,8%
- III - 3º ano: 2,2%
- IV - 4º ano: 3,6%
- V - 5º ano: 4,0%

Art. 25 - As alíquotas a que se refere o artigo anterior serão aplicadas a partir de 1º de março do exercício seguinte ao de:

I - Conclusão de 90% (noventa por cento) das

\*1 - Modificado pelas Lei 1022 de 10.12.81 e 1429 de 30.12.91.

obras abrangidas pelo Projeto CURA, no caso de terrenos especificamente destinados a fins residenciais;

II - fornecimento de cartas de "habite-se" a pelo menos 50% (cinquenta por cento) das edificações em terrenos destinados a fins residenciais, nos demais casos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em nenhuma hipótese o valor do imposto territorial urbano poderá ultrapassar, em relação a cada unidade imobiliária, 5% (cinco por cento) do valor venal do imóvel edificado típico, localizado na mesma região fiscal, apurado pelo órgão lançador.

Art. 26 - O Executivo delimitará, por decreto, as áreas abrangidas pelo projeto CURA sobre as quais irão incidir as alíquotas progressivas.

Art. 27 - As alíquotas progressivas, respeitada a situação do bem imóvel a 1º de janeiro de cada exercício, não incidem:

I - sobre terreno, durante o período de construção, desde que respeitado o prazo assinalado no respectivo alvará de licença;

II - sobre imóvel já edificado, excetuando-se os casos previstos nos ítems 1,2,3 e 4 da alínea b do inciso I do artigo 16 desta Lei.

## SEÇÃO VII

### Do Lançamento

Art. 28 - O lançamento do imposto é anual e será feito com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário, quer declarados pelo contribuinte ou apurados pelo fisco.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de janeiro de cada ano e o lançamento se dará em nome de quem estiver cadastrado o imóvel nesta data.

Art. 29 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, constituam propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários.

tivos proprietários das unidades.

Art. 30 - O imposto que gravar o imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio, julgada a partilha, far-se-á o lançamento em nome do adquirente.

Art. 31 - A qualquer tempo os lançamentos poderão ser revistos, de ofício; poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, nas épocas próprias; promovidos lançamentos aditivos; retificadas falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

§ 3º - O lançamento rege-se pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador do imposto.

Art. 32 - O Imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 33 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o terreno, ou o local indicado pelo contribuinte.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso, onerando-a, ou quando dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se neste caso como domicílio tributário o local em que estiver situado o terreno.

Art. 34 - No caso em que os elementos constantes do Cadastro Imobiliário sejam insuficientes, impossibilitando a entrega da notificação a qualquer das pessoas referidas no art. 8º desta Lei, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital.

§ 1º - O edital poderá ser feito globalmente para

todos os imóveis que se encontrarem na situação prevista neste artigo.

§ 2º - Será considerado notificado o contribuinte que em virtude de falta de atualização de seu endereço, deixar de receber a notificação do imposto em seu domicílio.

### SEÇÃO VIII Da Arrecadação

Art. 35 - A arrecadação do imposto será efetuada na forma e prazos estabelecidos em Calendário Fiscal baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 36 - O pagamento do Imposto poderá ser feito de uma só vez ou em prestações mensais iguais e sucessivas, nos vencimentos e locais indicados nas notificações de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela o intervalo mínimo de 30 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Chefe do Executivo poderá conceder desconto progressivo pela quitação antecipada do imposto integral ou das parcelas, quando subdividido em quotas mensais.

Art. 37 - Na hipótese de divisão em parcelas, a falta de pagamento de duas prestações consecutivas implica no vencimento integral do débito do contribuinte.

Art. 38 - O pagamento do Imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

### SEÇÃO IX Das Isenções

Art. 39 - São isentos do Imposto:

I - O imóvel cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

II - o imóvel residencial edificado, de propriedade de componente da Força Expedicionária Brasileira, que comprovadamente tenha participado de operações bélicas, bem como, de sua viúva, enquanto neste estado civil e de filho, órfão de pai e mãe, menor ou incapaz, desde que não possua outro imóvel residencial no município e o utilize como sua própria residência.

III - os imóveis edificados de propriedade de entidades filantrópicas, religiosas, culturais e esportivas, desde que sejam reconhecidas como de utilidade pública, pelo Legislativo Municipal.

IV - o imóvel edificado de propriedade de instituições de ensino do 1º, 2º graus e superior, desde que sejam concedidas à Municipalidade, bolsas de estudo em valor igual ao montante do imposto.

Art. 40 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, será reconhecida, em cada caso, por despacho da autoridade competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos exigidos em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

#### SEÇÃO X Disposições Especiais

Art. 41 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar a base de cálculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 42 - Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do artigo 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional, certidão de aprovação de loteamento, de cadastramento e remanejamento de área, para efeito de lavratura do instrumento de transferência ou venda do imóvel, bem como enviar à Unidade de Cadastro Imobiliário da Prefeitura relação mensal das escrituras de imóveis em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - A relação de que trata este artigo deverá ser remetida até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao evento.

Art. 43 - Será exigida Certidão de Cadastramento em todos os casos de:

I - "Habite-se", licença para edificação ou construção, reforma, demolição ou ampliação;

II - Remanejamento de áreas;

III - Aprovação de plantas.

Art. 44 - É obrigatória a informação do Cadastro Imobiliário nos seguintes casos:

I - Expedição de certidões relacionadas com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Reclamação contra lançamento;

III - Restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;

IV - Remissão parcial ou total de tributos imobiliários.

Art. 45 - A avaliação administrativa de que tratam os artigos 14 e 15 deste Código será elaborada tendo como parâmetros os valores básicos fixados anualmente, antes do lançamento do Imposto, por uma Comissão de Avaliação de Imóveis a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo, composta de até 9 (nove) membros, tendo dois representantes do Poder Legislativo, um cidadão com notório conhecimento do mercado imobiliário local e os demais membros escolhidos entre Secretários Municipais, Diretores de Divisão e Chefes de Unidades Administrativas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aludida Comissão pautar - se-á por normas definidas em Regimento Interno aprovado pelo Chefe do Executivo.

## SEÇÃO XI Das Penalidades

\*<sup>1</sup> - Art. 46 - Pelo descumprimento de normas constantes Capítulo I do Título II deste Código serão aplicadas as seguintes multas:

I - Por atraso de pagamento, calculado, sobre o valor do Imposto:

a) multa de 0,5 (meio por cento) por dia de atraso, até o limite máximo de 60 (sessenta) dias;

\*<sup>1</sup> - Modificado pela Lei nº 1429 de 30.12.91.

b) transcorridos 60 (sessenta) dias, a multa permanecerá fixa em 30% (trinta por cento), mais juros de mora de 1% (um por cento), ao mês ou fração.

II - por falta de inscrição: 0,2 (dois décimos) da Unidade Fiscal de Luziânia - UFL, aos que deixarem de proceder às inscrições ou comunicações de que trata o artigo 21 desta Lei;

III - por omissão de comunicação: 0,02 (dois centésimos) da UFL, aos que deixarem de comunicar à Prefeitura as ocorrências previstas nos artigos 12,13 e 41 deste Código.

Art. 47 - Tratando-se de localização de terreno em logradouro pavimentado e dotado de meio-fio, as alíquotas fixadas nos termos dos incisos do artigo 18 serão majoradas em:

I - 20% - quando o imóvel não dispuser de muro, mureta ou gradil;

II - 10% - quando o imóvel não dispuser de paseio.

PARÁGRAFO ÚNICO - As penalidades previstas neste artigo são cumulativas e serão impostas, automaticamente, no ato do lançamento.

CAPÍTULO II  
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA  
SEÇÃO I  
Do Fato Gerador

Art. 48 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a efetiva prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A incidência do tributo e a sua cobrança independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV - Do pagamento do preço do serviço no mesmo mês ou no exercício.

\*1 - Art. 49 - Para os efeitos deste imposto, considera-se prestação de serviços, o exercício das seguintes atividades:

#### LISTA DE SERVIÇOS

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de Saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumprem através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - (vetado)
- 8 - Médicos veterinários.
- 9 - Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas, e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

\*1 - Alterada pela Lei 1236 de 31.12.87.

- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica (VETADO)
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros ítems desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (VETADO).
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (VETADO).
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de Bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia.
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação)

- ção dos serviços, que fica sujeito ao (ICM).
- 33 - Demolição
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem (VETADO), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau e natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (VETADO).
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direito da propriedade industrial, artística, ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de fatu

- ração (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos ítems 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes da propriedade industrial.
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de risco para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60 - Diversões públicas:
- (VETADO), cinemas, (VETADO) "taxi dancings" e congêneres;
  - Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - Exposições, com cobrança de ingresso;
  - Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
  - jogos eletrônicos;

- f) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) - execução de música, individualmente ou por conjuntos. (VETADO).
- 61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
- 64 - Fonografia ou gravações de sons ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM).
- 69 - Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICM).
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou co

- mercialização.
- 73 - Lustriação de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e con-gêneres.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arredamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamen-to.
- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxidermia.
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem intensa, externa e especial,

- suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88 - Advogados.
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 - Dentistas.
- 91 - Economistas.
- 92 - Psicólogos.
- 93 - Assistências sociais.
- 94 - Relações Públicas.
- 95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos; por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros; inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o resarcimento a instituições financeiras, de gastos por partes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços).
- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 99 - Hospedagem em hoteis, móteis, pensões e congereres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

\* 101 - Serviços de pulverização por meio áereo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando os serviços a que se referem os ítems 1,4,8,25,52,88,89,90,91 e 92 do presente artigo forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

Art. 50 - Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto:

I - quando o serviço prestado neste Município se configurar como construção civil, ainda que a sede, o estabelecimento ou o domicílio do prestador se localizem em outra cidade;

II - quando os demais serviços, constantes da lista, forem prestados por empresa ou profissional estabelecidos ou domiciliados nesta cidade, ainda quando executados em outros municípios, através de empregados ou prepostos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se estabelecidos neste Município, para os efeitos inciso II deste artigo, todas as empresas que aqui mantiverem estabelecimento, seja sede, filial, agência, sucursal, escritório ou representação, independentemente do cumprimento de formalidade legais ou regulamentares.

## SEÇÃO II

### Dos Pressupostos Legais

Art. 51 - O Imposto Sobre Serviços é devido pela empresa ou profissional autônomo que circular serviços, não compreendidos na competência da União ou dos Estados, expressamente definidos na Lista de Serviços constante do artigo 49 deste Código.

Art. 52 - Para os efeitos deste imposto, considera-se:

\*101 - Modificada pela Lei 1677 de 26 de Dezembro de 1994

I - Empresa: Pessoa jurídica formada por uma ou várias pessoas em unidade econômica organizada que, mediante utilização de recursos humanos e de capital, com um ou vários estabelecimentos organizados e vinculados entre si, presta serviços com habitualidade e continuidade objetivando uma finalidade lucrativa;

II - Profissional Autônomo: Pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, presta serviços mediante remuneração.

### SEÇÃO III Da Não Incidência

Art. 53 - O imposto não incide:

I - Nas hipóteses previstas no artigo 240 deste Código;

II - Sobre os serviços prestados pelos assalariados como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de empregos singulares ou coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de serviços a terceiros;

III - Sobre os serviços prestados pelos diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedades em geral, ainda quando prestados em relação de emprego;

IV - Sobre os serviços prestados pelos trabalhadores avulsos definidos em lei;

V - Sobre atividades não contempladas na lista de serviços do artigo 49;

VI - Sobre serviço que tenha como fato gerador hipótese de incidência de imposto de competência da União ou dos Estados;

VII - Sobre serviços prestados esporadicamente, sem caráter de habitualidade e sem o atendimento dos requisitos legais integrantes da

hipótese de incidência do ISS;

VIII - sobre serviços prestados pelos órgãos de classe, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;

IX - Sobre os serviços prestados pelas associações e Clubes nas atividades específicas, culturais, teatrais, esportivas, recreativas ou beneficiantes, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas.

#### SEÇÃO IV

##### Das Isenções

\* Art. 54 - São isentos do imposto:

I - as entidades de caráter filantrópico, assistencial ou cultural pelos espetáculos públicos que realizarem;

II - os estabelecimentos de ensino de 1º grau e 2º grau e superior, desde que seja concedidas à municipalidade bolsas de estudo em valor igual ao montante do imposto, observado o real interesse da administração.

III - as pessoas físicas:

a) reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;

b) que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letreiros e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e nível técnico de qualquer grau.

§ 1º - As isenções de que tratam os incisos

\*Art. 54 - Modificado pela Lei nº 1677 de 26 de Dezembro/94

II e III estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

§ 2º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidos para a concessão ou o desaparecimento das condições que as motivaram, serão as isenções previstas nos incisos II e III deste Artigo, obrigatoriamente cedidas.

## SEÇÃO V

### Da Base de Cálculo

Art. 55 - Ressalvadas as hipóteses previstas nessa Seção, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem nenhuma redução, excetuando-se os descotos ou abatimentos concedidos, independentemente de qualquer condição e constantes da conta fiscal de serviço.

§ 1º - Na falta deste preço, ou não sendo ele logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I - Pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - Pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação de serviço.

§ 3º - Na hipótese de adoção ou fixação do preço na forma do inciso I, a diferença apurada acarretará a exibibilidade do imposto sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penslidades cabíveis.

§ 4º - O montante do imposto é considerado parte integrante indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação do controle.

Art. 56 - O imposto poderá ser calculado por estimativa ou simplesmente arbitrado;

- I - Quando o volume ou a modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado;
- II - Quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perdas ou extravios, dos livros e documentos fiscais;
- III - Quando o contribuinte não estiver prevista no parágrafo 1º e do Artigo 55.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, a estimativa será feita com base em informações parciais ou plenamente mensuráveis, dependente do Ato Normativo expedido pelo Diretor da Divisão de Administração Financeira.

§ 2º - O montante do imposto, assim estimado, será recolhido mensalmente nas datas fixadas em regulamento.

§ 3º - Quando se tratar de hipótese prevista no inciso II, o arbitramento será feito tomando-se como base, no período considerado:

- I - O valor da matéria prima, insumos, combustíveis, energia elétrica e outros materiais consumidos na execução do serviço;
- II - Ordenados, salários, retiradas pró-labore honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- III - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- IV - O montante das despesas com água, luz, esgoto e telefone;
- V - Imposto e taxas em Geral e encargos da previdência social;
- VI - Outras despesas mensais obrigatórias, não

previstas nos incisos anteriores.

Art. 4º - O montante assim apurado será acrescido de 30% (trinta por cento) a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do prestador de serviço.

Art. 57 - A autoridade a quem estiver afeto o direito de proceder à estimativa, como prevista no artigo anterior, poderá revê-la a qualquer tempo ou suspender a aplicação de modo geral ou particular, em relação a qualquer grupo ou setor de atividade.

Art. 58 - Na hipótese do parágrafo 3º do artigo 56 é lícito ao contribuinte contestar, nos prazos previstos no Regulamento, o arbitramento do imposto, mediante apresentação de documento hábil capaz de ilidir a presunção fiscal.

Art. 59 - Quando se tratar de serviços prestados pelos profissionais autônomos, assim considerados pelo inciso II artigo 52, o imposto será calculado na forma da tabela a que se refere o inciso II, do artigo 71.

Art. 60 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista constante do artigo 49 forem prestados por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma da tabela relativa ao inciso II, do artigo 71 calculado em dobro em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades civil em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão correspondente aos serviços por estas últimas prestados.

Art. 61 - O contribuinte que exercer em caráter permanente e habitual mais de um dos serviços relacionados na lista de que trata o artigo 49, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 62 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista constante do artigo 49, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço;
- b) ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 63 - Os estabelecimentos bancários, de crédito e instituições financeiras pagarão o imposto sobre o montante da receita bruta dos serviços de cobrança e outras operações, salvo as excetuadas na lista de serviços, as de câmbio e as tributáveis pelo Governo Federal com o Imposto sobre Operações Financeiras.

Art. 64 - As imobiliárias ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, que explorem a intermediação e corretagem de imóveis, pagarão o imposto sobre a receita bruta recebida, relativa a comissões, participações ou remunerações a qualquer título, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das obras de infraestrutura, equipamentos urbanos e comunitários, realizadas no loteamento, sem ônus para os cofres municipais.

§ 1º - A dedução das parcelas correspondentes só será permitida se o ônus das obras recair sobre o intermediador do serviço ou seja, o contribuinte do imposto.

§ 2º - O valor das parcelas a serem deduzidas mensalmente do valor do imposto devido no período, não poderá ser superior a 50% (cinqüenta por cento) do valor do tributo apurado nos mês, devendo a dedução ser continuada nos períodos subsequentes até a total absorção do custo das obras.

\* Art. 65 - Para expedição da "Carta de Habite-se" ou "ato de vistoria" e na conservação de obras particulares exigir-se-à, antecipadamente a comprovação do pagamento do imposto incidente sobre a obra".

\*Art. 65 - Modificado pela Lei 1677 de 26 de Dezembro de 1994

Art. 66 - O processo administrativo de concessão do "habite-se", ou de vistoria da obras, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

I - identificação da firma cosntrutora;

II - Número de registro de obras e número do livro ou ficha respectiva;

III - Valor da obra e total da imposto pagao;

IV - Data do pagamento do tributo e número da guia;

V - Número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro de Prestadores de Serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica às obras concluídas até o dia 31 de dezembro de 1979.

#### SEÇÃO VI

##### Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 67 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo que exerce em caráter permanente e habitual quaisquer das atividades de que trata o artigo 49.

Art. 68 - A critério da repartição o imposto é devido:

I - Pelo proprietário do estabelecimento ou de veículos: de aluguel, frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - Pelo locador ou cedente do uso de:

- a) bem imóvel;
- b) espaço em bem imóvel, para hospedagem, guarda e armazenamento e serviços correlatos;

III - Por quem seja responsável pela execução de obras hidráulicas e de construção civil, observado o que consta do artigo 62, alíneas a e b.

Art. 69 - Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e es crituração de livros e documentos fiscais, e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimos e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

Art. 70 - Todo aquele que utilizar de serviço prestado, por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá no ato do pagamento, exigir:

- I - Nota Fiscal de Prestação de Serviços, quando se tratar de empresas;
- II - Cartão de Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço e Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA) devidamente preenchido, na hipótese de profissional autônomo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inobservância do disposto neste artigo implicará na responsabilidade do usuário pelo tributo devido, o qual deverá ser recolhido dentro de 15 (quinze) dias contados do pagamento, mediante aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento).

## SEÇÃO VII

### Das Alíquotas

Art. 71 - As Alíquotas para cálculo do imposto são constantes das seguintes tabelas, aplicáveis aos serviços previstos na lista a que se refere o artigo 49, e consoante as respectivas atividades:

I - Quando se tratar de empresas como referidas no inciso I, do artigo 51, deste Código:

\* 1 EMPRESAS

TABELA I

ITEM DA LISTA DE SERVIÇOS	ATIVIDADES	ALÍQUOTA S/ PREÇOS DE SERVIÇOS
01 à 39	Todas as Atividades	3%
40	Todas as Atividades	2%
41 à 55	Todas as Atividades	3%
56 à 57	Todas as Atividades	5%
58 à 59	Todas as Atividades	3%
60	Atividades dos itens "b, e" Atividades dos itens "a,c,d,f"	10%
61 à 98	Todas as Atividades	3%
99	Todas as Atividades	3%
100 e 101	Todas as atividades	5%

\* 2 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

TABELA II

Nº DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	IMPOSTO FIXO COEFICIENTE FIXO S/ UFL
1	Advogados, Agentes da Propriedade Industrial, Arquitetos, Dentistas, Engenheiros, Médicos, Urbanistas, Assistente Social, Agrônomos, Auditores, Contadores, Economistas, Psicólogos, Publicitários, Veterinários e Analistas de Sistemas	5,00
2	Agenciadores de Propaganda, Agentes da Propriedade Artística ou Literária, Agentes e Representantes Comerciais, Alfaiates, Analista de Técnicos, Acessores, Calculistas, Corretores de Câmbio, Corretores de seguros e títulos quaisquer, Decoradores, Demonstradores, Despachantes Guarda - Livros, Instaladores e Montadores de aparelhos, máquinas e equipamentos, Modistas, Organizadores, Paisagistas, Pilotos Civis, Pintores em Geral (exceto de Imóvel), Planejadores Programadores, Projetistas, Receppcionistas e Relações Públicas de feira e amostras de congressos e congêneres, Técnicos de Contabilidade.	4,00

\*1 - Modificada pela Lei 1677 de 29 de Dezembro de 1994

\*2 - Modificada pela Lei 1677 de 29 de Dezembro de 1994

TABELA II (conticuação)

3	Administradores de Bens e Negócios, Cinigrafistas, Corretores e Intermmediadores de bens Móveis e Imóveis, Desenhistas Técnicos, Estenógrafos, Fonoaudiólogos, Guia de Turismos, Enfermeiros, Obstetras, Ortópicos, Peritos e Avaliadores, Protéticos (Prótese dentária), Provisionados, Secretários tradutores e Interpretes, Leiloeiros.	3,00
4	Cantores, Borracheiros, Fotógrafos, Lubrificadores, Mecânicos, Motoristas, Músicos, Professores e Restauradores.	2,50
5	Colocadores de Tapetes e Cortinas, Compositores, Gráficos, Datinógrafos, Desenhistas, Fotolitografistas, Jornalistas, Massagistas e Assemelhados, Profissionais Auxiliares de Construção civil e obras hidráulicas, Raspadores e Lustradores de Assoalhado Redatores, Revisores, Taxidermistas, zinocografistas, Linotipistas e outros.	2,00
6	Amestradores de animais, Bordadeiros, Carregadores, Carroceiros, Cobradores, Costureiros, Desinfectadores, Encadernadores de Livros e Revistas, Guarda, Higienizadores, Limpadores de Imóveis, Lustradores de bens imóveis, Tintureiros, Vendedores de bilhetes de loteria	1,50
7	Barbeiros, Cabelereiros, Manicures, Pedicures Depilação, Tratadores de pele e outros Profissionais de Salão de Beleza, conforme classificação da SUNAB, como segue: a) - Profissional de salão de 1ª Categoria. b) - Profissional de salão de 2ª categoria c) - Profissional de salão de 3ª categoria	2,50 2,00 1,50
8	Demais Profissionais não previstos nos itens anteriores	2,00

SEÇÃO VIII  
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 72 - O lançamento do imposto ficará a cargo do órgão fazendário, quando se tratar de profissional autônomo ou dos próprios contribuintes, nos casos de empresas ou pessoas a elas equiparadas.

§ 1º - O órgão fazendário promoverá anualmente o lançamento do imposto do profissional autônomo, com base nos elementos constantes do cadastro fiscal e nas declarações prestadas, pelo sujeito passivo ou terceiros, à autoridade administrativa.

§ 2º - O lançamento do imposto a cargo do contribuinte, será feito mensalmente com base nos elementos das escrituras fiscal e comercial, ressalvado ao Fisco a apuração descorrente de erro de cálculo ou de interpretação.

Art. 73 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita mensal manterão, obrigatoriamente, sistema de registro do valor dos serviços prestados e emitirão Nota Fiscal de serviços, obedecendo às instruções e modelos estabelecidos em regulamento.

Art. 74 - O lançamento e recolhimento do imposto serão efetuados na época e forma estabelecidas em regulamento.

Art. 75 - Nas hipóteses de lançamento por declaração, de lançamento de ofício ou através de auto de infração, a notificação da constituição do crédito tributário será entregue ao contribuinte, no seu estabelecimento ou, na falta deste, no seu domicílio.

#### SEÇÃO IX Da Inscrição

Art. 76 - Toda pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta ou exonerada de seu pagamento, fica obrigada a inscrever-se no Cadastro de Prestadores de Serviços, antes do início de suas atividades, na forma prevista no regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para cada local de prestação de serviços será obrigatória uma inscrição distinta.

Art. 77 - As características da inscrição deverão ser permanentemente atualizadas, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração, no prazo fixado em regulamento.

Art. 78 - A transferência, a venda e o encerramento de atividades, serão comunicados ao órgão fazendário, para efeito de cancelamento ou alteração das características da inscrição.

#### SEÇÃO X Da Escrita e Documentos Fiscais

Art. 79 - O contribuinte do imposto, exceto o profissional autônomo, de acordo com o regulamento, fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à inscrição,

escrita fiscal destinada ao registro dos serviços, prestados ainda que não tributados.

Art. 80 - Por ocasião da prestação de serviço, se rá emitida Nota Fiscal de Serviços dentro das especificações determinadas em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento estabelecerá os modelos de livros e notas fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

Art. 81 - Os livros fiscais não poderão ser retidos do estabelecimento, sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os agentes fiscais poderão, mediante termo, apreender todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do auto de infração.

Art. 82 - Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de autenticados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura e encerramento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pela repartição.

Art. 83 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores

de serviços, de acordo com o disposto no artigo 195, da Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 84 - A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam obrigadas a manter registro de impressão de Notas Fiscais os estabelecimentos gráficos e tipográficos que realizarem tais serviços.

#### SEÇÃO XI Das Infrações e Penalidades

Art. 85 - As infrações a este capítulo serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

- I - multas;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - cassação de regime ou controle especiais estabelecidos em benefício do contribuinte.

Art. 86 - Compete à autoridade julgadora do processo fiscal, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais:

- I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;
- II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 87 - Quando, para cometimento de infração, tiver ocorrido circunstância agravante, as reduções a que se refere o artigo 93 e parágrafos somente poderão ser concedidas pela medida.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

- I - o artifício doloso;

II - O evidente intuito de fraude;

III - O conluio.

§ 2º - As circunstâncias agravantes a que se refere o parágrafo anterior serão definidas em regulamento.

Art. 88 - Considera-se reincidência a mesma infração cometida pelo mesmo contribuinte dentro de 1 (um) ano da data em que passou em julgado, administrativamente, a decisão condonatória referente a infração anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-á com multa em dobro e, a cada reincidência, aplicar-se-á pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 89 - As multas básicas são as seguintes, aplicáveis a cada caso:

I - O valor correspondente a 20% (vinte por cento) da UFL, vigente à época da infração, quando se tratar de disposições relacionadas com as obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

II - O valor do imposto devido ou estimado, quando se tratar do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza.

Art. 90 - Por descumprimento de disposição relacionada com a inscrição, escrita, documentário fiscal e demais obrigações acessórias, serão aplicadas as seguintes multas:

I - O valor da multa básica, por falta de inscrição no prazo fixado neste Código ou em regulamento;

II - 0,5 (cinco décimos) da multa básica, por falta de atualização do cadastro como previsto no regulamento;

III - 0,1 (um décimo) da multa básica, aplicável em cada documento em que não constar o número de inscrição, como previsto no regulamento;

- IV - O valor da multa básica, vigente à época da infração, aos que embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, desacatarem os funcionários do fisco, ou se recusarem a apresentar os livros e papéis exigidos pela legislação municipal;
- V - 0,5 (cinco décimos) da multa básica, aos que mesmo tendo pago o imposto, deixarem de emitir a nota fiscal de serviço correspondente a operação tributada, aplicada em cada mês;
- VI - O valor da multa básica, aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;
- VII - O valor da multa básica, aos que utilizarem livros e notas fiscais em desacordo com as normas do regulamento, ou após decorrido o prazo regulamentar de utilização;
- VIII - 0,2 (dois décimos) da multa básica, aos que escriturarem os livros fiscais fora dos prazos regulamentares;
- IX - 0,1 (um décimo) da multa básica, aplicável em cada operação, aos que, isentos ou não tributados, deixarem de emitir a nota fiscal de serviço;
- X - O dobro da multa básica, aos que infringem as disposições do artigo 84.

Art. 91 - Por disposições relacionadas com o recolhimento de imposto, serão aplicadas as seguintes multas:

- I - 200% (duzentos por cento) da multa básica vigente à época da infração, aos que, sujeitos ao imposto por estimativa, sonegarem documentos necessários ao cálculo do valor estimado do imposto;
- II - 300% (trezentos por cento) da multa básica, vigente à época da infração, quando se configurar o artifício doloso ou se apresentar evidentes indícios de fraude;

III - 60% (sessenta por cento) da multa básica, quando decorrentes de ação fiscal, aos que, mesmo tendo escrito rado os livros e emitidos notas fiscais de serviços, deixarem de recolher o imposto nos prazos regulamentares;

IV - 30% (trinta por cento) da multa básica, por infração do artigo 70;

V - 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) da multa básica, aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente o imposto devido, conforme o recolhimento se realize, respetivamente, até 15 (quinze), 30 (trinta) e após 30 (trinta) dias do prazo previsto para sua realização.

Art. 92 - Incorreção os contribuintes, além das multas previstas nesta seção, em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao de vencimento, e correção monetária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

Art. 93 - O valor da multa será reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa.

§ 1º - A redução prevista neste artigo será a de 20% (vinte por cento) quando infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição do recurso.

§ 2º - O pagamento da dívida pelo contribuinte ou responsável, nos prazos previstos neste artigo, dará por findo o contraditório.

Art. 94 - Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem espontaneamente à repartição para sanar irregularidade relacionada com a escrita e documentação fiscal, ficam dispensados de qualquer penalidade, salvo quando

do se tratar de falta de recolhimento do imposto.

CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS  
SEÇÃO ÚNICA  
Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 95 - O contribuinte que mais de três vezes reincidir em infração da legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º - A medida poderá consistir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º - A Secretaria de Finanças poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.

Art. 96 - É competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização, a mesma autoridade que for para instituí-lo.

TÍTULO III  
DAS TAXAS  
CAPÍTULO I  
FUNDAMENTOS JURÍDICOS  
SEÇÃO ÚNICA  
Do Fato Gerador e Classificação

Art. 97 - As Taxas que integram o Sistema Tributário do Município de Luziânia são tributos cuja obrigação tem por fato gerador uma situação dependente de atividade específica do poder público municipal, dirigida ao contribuinte, decorrente de:

I - Exercício regular do poder de polícia administrativa;

II - Utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º - As taxas municipais, criadas por esta Lei, são prestações pecuniárias compulsórias, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

§ 2º - As taxas instituídas neste Código Tributário tem aplicabilidade exclusiva a pessoas físicas e jurídicas:

- I - Que estejam diretamente relacionadas com a atividade específica que as originou; e
- II - Para as quais estejam especificamente dirigidas.

Art. 98 - As Taxas Municipais dividem-se em duas subespécies, cada qual com fato gerador específico:

- I - Taxas de Polícia Administrativa: quando a atividade municipal dirigida ao contribuinte se concretiza no exercício do poder de polícia;
- II - Taxas de Serviços: quando a atividade municipal dirigida ao contribuinte se concretiza em serviços públicos específicos e divisíveis prestados ou postos à disposição do contribuinte.

CAPÍTULO II  
DAS TAXAS DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA  
SEÇÃO I  
Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 99 - As Taxas de Polícia Administrativa tem como fato gerador a atividade da Administração Pública Municipal que, no exercício regular do poder de polícia do município, regula a prática do ato ou abstenção de fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, ao exercício de atividades dependentes de licença ou autorização do poder público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando a conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I - O ramo de atividade a ser exercida;
- II - A localização do estabelecimento, se for o caso;
- III - Os benefícios resultantes para a comunidade.

Art. 100 - As Taxas de Polícia Administrativa se rão devidas para:

I - Aprovação de Projetos de:

- a) Urbanização Particular;
- b) Edificação Urbana.

II - Autorização para:

- a) Loteamento;
- b) Funcionamento Extraordinário;
- c) Atividade Ambulante;
- d) Construção Provisória.

III - Licença para:

- a) Execução de Obras Particulares;
- b) Localização de Estabelecimento;
- c) Publicidade.

IV - Fiscalização de:

- a) Funcionamento de Estabelecimento;
- b) Execução de Arruamentos Particulares;
- c) Cemitérios.

Art. 101 - O contribuinte das Taxas de Polícia Administrativa é a pessoa física ou jurídica que efetivamente requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer atos específicos a que se refere o artigo 100.

SEÇÃO II  
Da Base de Cálculo

Art. 102 - As Taxas a que se refere este capítulo serão cobradas pela aplicação, sobre o valor da Unidade Fiscal de Luziânia (UFL), dos coeficientes decimais de acordo com as Tabelas constantes deste Código.

SEÇÃO III  
Da Inscrição

Art. 103 - Ao formalizar o requerimento solicitando a licença ou autorização do poder público para praticar quaisquer atos previstos no art. 100 desta Lei, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO IV  
Do Lançamento

Art.104 - As Taxas a que se refere este Capítulo podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros Tributos, mas, dos avisos-recebidos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada Tributo e os respectivos valores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos do artigo 110 o lançamento será feito de ofício, sem prejuízo das comunicações establecidas naquele artigo.

Art.105 - O lançamento da Taxa far-se-á em nome:

I - Do contribuinte, nos termos do artigo 101;

II - De qualquer um dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das comunicações legais, regulamentares ou administrativas.

SEÇÃO V  
Da Arrecadação

Art. 106 - As Taxas serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos que as originaram,

por meio de guia de recolhimento autenticada mecanicamente, antes de protocolado o requerimento, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

Art. 107 - O órgão de protocolo não poderá aceitar qualquer requerimento sem a juntada de comprovante do pagamento da Taxa, quando cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Servidor municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou regime jurídico, que realizar atividade ou formalizar ato pressuposto do fato gerador das Taxas de Polícia Administrativa, sem o recolhimento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela Taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Art. 108 - A cassação, restrição, formulação de nova exigência, desistência do peticionário ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais e demais elementos do processo que deu origem à Taxa, não exoneram o contribuinte do seu pagamento nem dão direito à restituição do que já houver sido pago.

Art. 109 - As Taxas de que trata esta Seção serão calculados de acordo com as Tabelas I a X em anexo, que fazem parte integrante desta Lei.

## SEÇÃO VI

### Das Penalidades

Art. 110 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município sem prévia licença ou autorização da Prefeitura e sem o pagamento da respectiva Taxa, ficará sujeito à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da Taxa corrigido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente, para execução judicial, que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito, sem prejuízo de outras cominações cabíveis e estabelecidas em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor

da taxa devida, com as demais combinações dos artigos 268 a 272 desta Lei.

### SEÇÃO VII

#### Da Responsabilidade Tributária

Art. 111 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento de qualquer atividade e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelos créditos tributários devidos pelo estabelecimento adquirido, até a data do ato:

- a) integralmente se à alienante cessar a exploração da atividade;
- b) subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de negócio.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou se espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 112 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos crédito tributário devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

### SEÇÃO VIII

#### Das Taxas de Aprovação de Projetos

Art. 113 - A Taxa de Aprovação de Projetos é exigível pelo exame prévio, pela Prefeitura, das plantas e especificações constantes de projetos de edificações urbanas, de parcelamento e urbanização de áreas, objetivando estabelecer um controle de ordenação espacial e de disciplina às normas de uso e ocupação do solo urbano e urbanizável, consubstanciadas no Plano Diretor.

Art. 114 - O sujeito passivo da Taxa de Aprovação de Projetos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título dos imóveis onde serão executados os projetos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da Taxa e a inobservância da posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pela elaboração do projeto.

Art. 115 - São isentos do pagamento da Taxa de que trata esta Seção, exclusivamente para construção de casa própria:

- I - Os projetos de edificação de casas consideradas de padrão econômico pelas normas BNH;
- II - Os projetos de edificações em áreas beneficiadas por projetos de complementação urbana (Projetos CURA).

Art. 116 - A Taxa de Aprovação de Projetos será calculada de conformidade com a Tabela I, anexa a este Código.

#### SEÇÃO IX Das Taxas de Autorização

Art. 117 - A Taxa de Autorização é exigida para o exercício de determinadas atividades que dependem de prévio exame e aprovação quanto:

- I - As posturas municipais;
- II - As normas de uso e ocupação do solo urbano e urbanizável;
- III - Os critérios fixados pelo Plano de Desenvolvimento Integrado do Município de Luziânia.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autorização para o exercício das atividades tributadas por esta Taxa será concedida pela Prefeitura, em caráter precário, e estará condicionada ao cumprimento das exigências especificadas no respectivo Alvará e definidas em regulamento.

Art. 118 - A Taxa de Autorização para Loteamento é exigida do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de terrenos, por ocasião do requerimento de autorização para remanejamento, desmembramento, parcelamento e urbanização de áreas urbanas ou de expansão urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Taxa a que se refere este artigo será calculada de conformidade com a Tabela II, anexa a este Código.

Art. 119 - A Taxa de Autorização para Funcionamento Extraordinário, expressa em Alvará próprio outorgado pela Prefeitura, é devida para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares, fora do horário normal de abertura e fechamento e dos dias autorizados no Alvará de Licença para Localização de Estabelecimento e conforme definido em regulamento.

§ 1º - É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do Alvará de Autorização relativo à Taxa de que trata este artigo, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

§ 2º - Excluem-se do pagamento desta Taxa os estabelecimentos, especificados no regulamento, que, por sua própria natureza, funcionam normalmente em horários especiais.

§ 3º - O Alvará de Autorização para Funcionamento Extraordinário será concedido, por período de, no máximo 30 (trinta) dias, em caráter excepcional, para atividade provisória, em horário normal.

§ 4º - A Taxa a que se refere este artigo será calculada de conformidade com a Tabela III, anexa a este Código.

Art. 120 - A Taxa de Autorização para atividade ambulante será exigida de pessoa física ou jurídica que exercer qualquer comércio ou:

I - Atividade eventual em instalações precárias ou removíveis, como barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou em veículos, ou em embarcações;

II - Atividade ambulante, sem estabelecimento,

localização ou instalação fixa;

§ 1º - Respondem pela Taxa a que se refere este artigo as mercadorias encontradas em poder de pessoas não licenciadas, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

§ 2º - O pagamento desta Taxa não dispensa a cobrança do "Preço Público" para uso de área de domínio público, definido em legislação específica.

§ 3º - É obrigatória a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura de todas as pessoas que exercerem atividade eventual ou ambulante.

§ 4º - Respondem solidariamente pelo seu pagamento os agentes ou empregados do sujeito passivo desta taxa.

§ 5º - A Autorização para Atividade Ambulante expressar-se-á através do Alvará respectivo, expedido em caráter precário, o qual será afixado em local visível e acessível à fiscalização.

§ 6º - São isentos do pagamento da Taxa de Autorização para Atividade Ambulante:

I - Os cegos, os mutilados e os portadores de defeitos físicos que os impossibilitem para o exercício de atividades normais, quando exercerem a atividade ambulante em pequena escala;

II - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

III - Os vendedores ambulantes de peças de artesanato e arte popular de sua lavra;

IV - Os engraxates ambulantes, desde que não possuam banca com mais de uma cadeira;

§ 7º - A Taxa a que se refere este artigo será calculada de conformidade com a Tabela IV, anexa a este Código.

Art. 121 - A Taxa de Autorização para Construção provisória é devida pelo proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de terreno em que se execute cons

truçào, instalaçào, montagem e armaçào, Provisórias e se prati quem atividades correlatas, de natureza precária e removível, re lacionadas com:

- I - circos, parques de diversões e congêneres;
- II - Barracões;
- III - Estabelecimentos públicos;
- IV - Arquibancadas;
- V - Coberturas e tapumes.

§ 1º - O Alvará de Autorizaçào terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexida de da construçào de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - A Taxa a que se refere este artigo será calculada de conformidade com a Tabela V, anexa a este Código.

#### SEÇÃO X Das Taxas de Licença

Art. 122 - A Taxa de Licença é devida em razão de atividades de controle da Administração Pública Municipal, decorrente do exercício do poder de polícia e consubstancia-se através de Alvará de Licença que reconhece um direito líquido e certo do requerente, constituindo presunçào de legitimidade e definitividade à sua concessão.

Art. 123 - A Taxa de Licença para Execuçào de Obras Particulares é devida em todos os casos de construçào, reconstruçào, reforma ou demoliçào de prédio, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra, na zona urbana ou de expansão urbana do Município.

§ 1º - Nenhuma construçào, reconstruçào, reforma, demoliçào ou obra de instalaçào de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

§ 2º - As obras e instalações que forem dispensadas da licença, pela legislaçào específica, não estão sujeitas

ao pagamento da taxa de que trata este artigo.

§ 3º - São isentos do pagamento da Taxa de que trata esta Seção:

I - A construção de muros, calçadas, guias, meio-fios e sargentas, bem como as obras particulares de pavimentação, calçamento ou encascalhamento de vias e logradouros públicos;

II - As instalações particulares realizadas em locais recomendados pelo Plano Diretor ou lei municipal pertinente.

§ 4º - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a Tabela VI, anexa a este Código.

Art. 124 - Está sujeita à Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento qualquer pessoa física ou jurídica que exerça atos preparatórios de localização ou instalação de estabelecimento para início de qualquer atividade remunerada, dentro do território do Município.

§ 1º - Só poderão instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente, eventual ou transitório, as pessoas que, mediante pagamento da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento, estiverem de posse de Alvará de Licença pedido pela Prefeitura para o exercício das atividades:

I - de: indústria, produção agropecuária, comércio, depósito fechado, operação financeira, crédito, câmbio, seguro, capitalização, corretagem, prestação de serviços e diversões públicas;

II - Decorrentes de: profissão liberal, profissão autônoma, arte, ofício e função.

§ 2º - A licença será concedida desde que as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade pública.

§ 3º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a sua concessão, ou

quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 4º - A modificação das características do estabelecimento, ou a mudança da atividade nele exercida, obrigará o contribuinte a requerer novo Alvará e a pagar a Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento.

§ 5º - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Licença será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 6º - Os contribuintes que não estejam sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, para manter suas atividades, pagarão a Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento, uma só vez, antes do início dessas atividades.

\*1 § 7º - A Taxa a que se refere este Artigo, será calculada de conformidade com a Tabela VII, anexa a este Código podendo ser cobrada por mês, com os valores correspondentes a 1/6 (um sexto) dos constantes da coluna, "SEMESTRE" da Tabela.

Art. 125 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias, logradouros públicos e margens de estradas, localizados no território do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença e ao pagamento da Taxa de Licença para publicidade.

§ 1º - Para fins de incidência da Taxa, consideram-se meios de publicidade:

I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;

III - Os anúncios colocados em lugares de acesso

\*1 - Modificada pela Lei 1.429 de 30.12.91.

ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

§ 2º - Respondem pela observância das disposições deste artigo todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar, uma vez que as tenham autorizado.

§ 3º - Os pedidos de licença devem ser instruídos com:

I - A descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade;

II - A comprovação de propriedade ou domínio do local onde será afixada a publicidade ou autorização por quem de direito;

§ 4º - A Taxa será cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a Tabela VIII, anexa a este Código.

§ 5º - A Taxa será paga por ocasião da outorga da licença e nos casos de renovação anual, nos prazos fixados em regulamento.

§ 6º - A Taxa de licença para publicidade não incide sobre:

I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, culturais, religiosos, eleitorais, cívicos e filantrópicos;

II - As tabuletas indicativas de fazendas, sítios ou granjas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - Os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços, apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - Painéis e tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração;

V - Os anúncios publicados em jornais, revistas, ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão e televisão.

§ 7º - Os cartazes ou anúncios destinados a afixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da Taxa.

§ 8º - Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem estas pessoas.

§ 9º - Ficam sujeitas ao acréscimo de 10% (dez por cento) os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

#### SEÇÃO XI Das Taxas de Fiscalização

Art. 126 - A Taxa de Fiscalização é devida para fiscalização de funcionamento, vistoria de execução e outros atos administrativos realizados posteriormente ao início de atividades previamente aprovados e licenciadas.

Art. 127 - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento é exigida dos contribuintes portadores de Alvará de Licença para localização de Estabelecimento, em janeiro de cada ano subsequente ao início de suas atividades.

§ 1º - Excluem-se do pagamento desta Taxa os contribuintes a que se refere o § 6º do artigo 124 desta Lei.

§ 2º - A Taxa a que se refere este artigo será calculada de conformidade com a Tabela IX, anexa a este Código.

Art. 128 - A Taxa de Fiscalização de Execução de Arruamentos Particulares é exigível para vistoria por ocasião da execução de arruamento constante de Projeto de Urbanização aprovado previamente pela Prefeitura.

§ 1º - O Auto de Fiscalização mencionará as obri-

gações do loteador ou arruador em referência ao cumprimento das normas pertinentes, constantes dos Códigos de Obras e de Posturas do Município de legislação especial.

§ 2º - A Taxa a que se refere este artigo será calculada de conformidade com a Tabela X, anexa a este Código.

Art. 129 - Os permissionários de cemitérios particulares e os concessionários que administram cemitérios públicos ficam obrigados ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Cemitérios.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Taxa a que se refere este artigo será paga pelo permissionário ou concessionário, de acordo com a Tabela X, anexa a este Código.

CAPÍTULO III  
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
SEÇÃO I  
Disposições Iniciais

Art. 130 - As Taxas de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 131 - Integram o elenco municipal de taxas de serviço públicos as de:

I - Limpeza pública;

II - Iluminação pública.

Art. 132 - Aplicam-se às taxas de serviços públicos as disposições contidas nos artigos 102 e 104 a 108.

Art. 133 - Além do contribuinte definido nesta Lei, respondem pelas taxas de serviços públicos os responsáveis definidos no artigo 8º referentes aos imóveis localizados na zona urbana ou expansão urbana.

SEÇÃO II  
Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 134 - Consideram-se serviço de limpeza pú-

blica, para a cobrança da respectiva taxa, a utilização efetiva ou a simples disponibilidade de:

- I - Coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - Varrição, lavagem e capinação das vias e lo gradouros;
- III - Limpeza de córregos, galerias pluviais, buei ros e bocas de lobo.

§ 1º - A Taxa de que trata este artigo pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com o IPTU, mas dos avisos -recibos deverá constar obrigatoriamente, a indicação dos ele mentos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

§ 2º - O contribuinte da Taxa será o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imó veis situados em logradouros, públicos ou particulares.

Art. 135 - A Taxa será calculada de conformidade com a Tabela XI, anexa a este Código.

Art. 136 - A Taxa de Limpeza Pública será acresci da:

I - De 20% (vinte por cento) do seu valor, quan do o imóvel se destinar, no todo ou em par te, a uso comercial, industrial ou à presta ção de serviços, desde que a atividade não esteja incluída no inciso II deste Artigo.

II - De 30% (trinta por cento) do seu valor, quan do o imóvel estiver ocupado, no todo ou em parte, por hotel, padaria, confeitaria, café, bar, restaurante, cantina, mercearia, açou que, casa de carnes, peixaria, colégio, ci nema e outras casas de diversão pública, clube, cocheira, estábulo, garagem, posto de serviço de veículos e fábrica ou oficina que empregue equipamento motorizado na sua produção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços especiais de remo ção de lixo extra-residencial, entulho, poda de árvores e cadá

veres de animais serão prestados por solicitação dos interessados, ou compulsoriamente, ficando o responsável sujeito às penalidades cabíveis e a efetuar o pagamento do preço do serviço, fixado pelo Executivo.

Art. 137 - Será concedida isenção do pagamento da Taxa de Limpeza Pública:

- I - Aos próprios federais e estaduais quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- II - Aos templos religiosos e às casas paroquiais e pastorais deles integrantes;
- III - As sociedades benficiantes com personalidade jurídica, que se dedique e, exclusivamente, às atividades assistenciais, sem qualquer fim lucrativo em relação aos imóveis destinados à sede própria dessas sociedades.

#### SEÇÃO III

##### Da Taxa de Iluminação Pública

\*1 - Art. 138, 139 e 140 - (Revogados).

#### TÍTULO IV

##### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

##### CAPÍTULO ÚNICO

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### SEÇÃO I

##### Do Fato Gerador

\*2 - Art. 141 - (Revogado).

#### SEÇÃO II

##### Da Incidência

Art. 142 - Será devida a Contribuição de Melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelos

\*1 - Revogados pela Lei nº 1304 de 23.02.90 (Lei em anexo).

\*2 - Revogado pela Lei nº 1110 de 10.12.84 (Estabelece Normas em Anexo).

órgãos da Administração direta ou indireta do Governo Municipal:

- I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - Construção ou ampliação de sistemas trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII- Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 143 - As obras ou melhoramentos que justificam a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

### SEÇÃO III

#### Dos Contribuintes

Art. 144 - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 1º - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qual quer título, do imóvel.

§ 2º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º - É nula, nos termos do Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967, a cláusula do contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da Contribuição de Melhoria lançada sobre o imóvel.

§ 4º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

### SEÇÃO IV

#### Do Cálculo

Art. 145 - O Cálculo da Contribuição de Melhoria tem como limite:

I - Total - a despesa realizada;

II - Individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos.

§ 2º - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 3º - O custo das obras terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficiente de correção monetária.

§ 4º - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 5º - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 146 - O cálculo da Contribuição de Melhoria será procedido da seguinte forma:

I - A Chefia do Executivo decidirá sobre a obra ou sistema de obras a serem resarcidos mediante a cobrança da Contribuição de Melhoria;

II - A Unidade de Cadastro Imobiliário da Prefeitura plotará, em planta própria, a localização daquela obra;

III - A Secretaria de Viação, Obras e Serviços Públicos da Prefeitura elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 145;

IV - A Unidade de Cadastro Imobiliário da Prefeitura:

a) delimitará, na planta a que se refere o inciso II, uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança, de modo a garantir a inclusão de todos os

imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra, sem preocupação de exclusão, nessa fase, de imóveis que, mesmo próximos à obra, não venham a ser por ela beneficiados;

- b) relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma da alínea anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;
- c) fixará, através de avaliação subjetiva, o valor presumido de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere a alínea b, independentemente dos valores que constarem do Cadastro Imobiliário Fiscal;
- d) estimará, através de novas avaliações subjetivas, o valor presumido de cada imóvel após a execução da obra, levando em conta a hipótese de que a obra já estivesse concluída e em condições de influenciar no processo de formação do valor do imóvel;
- e) lançará, na relação a que se refere a alínea b, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma da alínea c e estimados na forma da alínea d;
- f) lançará, na relação a que se refere a alínea b, em outra coluna e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma da alínea d e o fixado na forma da alínea c;
- g) somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma da alínea anterior;

V - O Chefe do Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria;

VI - O órgão fazendário calculará o valor da contribuição de Melhoria devida por parte de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, alínea b, através de um sistema de proporção simples (regra de três), no qual o somatório das valorizações (inciso IV, alínea g) está para cada valorização (inciso IV alínea F) assim como a parcela do custo a ser recuperada (inciso V) está para cada Contribuição de Melhoria;

VII - Correspondendo a uma simplificação matemática do processo estabelecido no inciso anterior, o valor de cada Contribuição de Melhoria poderá ser determinado multiplicando-se o valor de cada valorização (inciso IV, alínea f) por um índice ou coeficiente correspondente ao resultado da divisão da parcela do custo a ser recuperada (inciso V) pelo somatório das valorizações (inciso IV, alínea g).

§ 1º - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuinte de Melhoria, a que se refere o incio V deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 2º - Para a fiel observância do limite individual da Contribuição de Melhoria, como definido no inciso II do artigo 145, a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da Contribuição de Melhoria não poderá ser superior à soma das valorizações, (obtidas na forma do inciso IV, alínea g), deste artigo.

#### SEÇÃO V Da Cobrança

Art. 147 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Secretaria de Administração e Finanças deverá publicar

editor contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - Delimitação da área obtida na forma da alínea a do inciso IV do art. 146 e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- II - Memorial descritivo;
- III - Orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - Determinação da parcela do custo das obras a ser resarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis, calculado na forma do art. 146.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluídos.

Art. 148 - Os proprietários dos imóveis relacionados na forma da alínea b do inciso IV do art. 146 terão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação do edital a que se refere o art. 147, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

PARÁGRAFO ÚNICO - A impugnação deverá ser dirigida à Divisão de Administração Financeira através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 149 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 150 - O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I - Valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - Prazo para o seu pagamento, suas prestações

e vencimentos;

III - Prazo para a impugnação;

IV - Local do pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

I - O erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;

II - O cálculo do índice atribuído, na forma do inciso VII do art. 146;

III - O valor da contribuição, determinado na forma do inciso VI do art. 146;

IV - O número de prestações.

Art. 151 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Administração Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

#### SEÇÃO VI Do Pagamento

Art. 152 - A Contribuição de Melhoria será paga no prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação do lançamento, de uma só vez ou parceladamente, aplicando-se as regras dos incisos e alíneas do art. 154.

Art. 153 - No caso de pagamento parcelado as parcelas serão calculadas de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 154 - O pagamento do crédito tributário a que se refere o artigo 152 poderá ser feito de acordo com os seguintes critérios:

I - O pagamento parcelado vencerá juros de 1%

(um por cento) ao mês ou fração;

II - Aplicam-se ao pagamento parcelado as normas estabelecidas neste Código com relação à concessão da moratória, observadas as disposições específicas deste parágrafo;

III - O pagamento feito de uma só vez gozará dos seguintes descontos:

- a) 20% (vinte por cento), se feito nos primeiros 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento;
- b) 10% (dez por cento) se feito entre o 30º (trigésimo) e 60º (sexagésimo) dia após a notificação do lançamento.

IV - O número de parcelas não poderá ser superior a 48 (quarenta e oito) e nenhuma prestação mensal poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Valor de Referência Regional;

V - O pedido de pagamento parcelado deverá ser feito até o 60º (sexagésimo) dia após a notificação do lançamento, sendo que o parcelamento após essa data considera-se moratória e como tal se rege;

Art. 155 - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, na forma prevista neste Código.

Art. 156 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o Contribuinte à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

\*1 - Art. 157 - (Revogado).

#### SEÇÃO VII Da Não - Incidência

Art. 158 - A Contribuição de Melhoria não incide

\*1 - Revogado pela Lei 1110 de 10.12.84 e estabelece Normas (em anexo).

sobre imóveis de propriedade do poder público, exceto os prometidos a venda e os submetidos a regime de enfituse ou aforamento.

### SEÇÃO VIII

#### Dos Convênios para Execução de Obras Federais e Estaduais

Art. 159 - Fica o Prefeito expressamente autorizado em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

### TÍTULO V

#### DAS NORMAS GERAIS

##### CAPÍTULO I

##### DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 160 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 161 - Somente a lei pode estabelecer:

- I - A instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - A majoração de tributos ou a sua redução;
- III - A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do sujeito passivo;
- IV - A fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - A instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 162 - Não constitui majoração de tributo, pa

ra os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 163 - O Executivo regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

- I - As normas constitucionais vigentes;
- II - As normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e legislação federal posterior;
- III - As disposições deste Código e das leis municipais a ele subsequentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O conteúdo e o alcance dos regulamentos restrinção-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

- I - Dispor sobre a matéria não tratada em lei;
- II - Acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III - Suprimir ou limitar disposições legais;
- IV - Interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Art. 164 - São normas complementares das leis e decretos:

- I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - As decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instância;
- III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - Os convênios celebrados entre o Município e os governos federal e estadual.

Art. 165 - Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:

- I - Defina novas hipóteses de incidência;
- II - Extinga ou reduza isenções, salvo se dispu ser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO II  
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA  
SEÇÃO I  
Das Modalidades

Art. 166 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - Obrigação tributária principal;
- II - Obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que corre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II  
Do Fato Gerador

Art. 167 - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 168 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

SEÇÃO III  
Do Sujeito Ativo

Art. 169 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Luziânia, Estado de Goiás, é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

SEÇÃO IV  
Do Sujeito Passivo

Art. 170 - Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos desse Código, ao pagamento de tributos da competência do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste Código.

Art. 171 - Sujeito passivo da obrigação acessória é pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados

na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 172 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à fazenda municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO V  
Da Solidariedade

Art. 173 - São solidariamente obrigados:

I - As pessoas expressamente designadas neste Código;

II - As pessoas que, ainda que não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 174 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - A isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO VI  
Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 175 - Os créditos tributários referentes ao

imposto predial e territorial urbano, às taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 176** - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - O sucessor á qualquer título e o cônjuge meiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

**Art. 177** - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art. 178** - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

### SEÇÃO VII

#### Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 179 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 180 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### SEÇÃO VIII

#### Da Responsabilidade por Infrações

Art. 181 - Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 182 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - Quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico:
  - a) das pessoas referidas no art. 179, contra aquelas por quem respondem;
  - b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
  - c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 183 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando

o montante do tributo depender de apuração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

CAPÍTULO III  
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
SEÇÃO I  
Das Disposições Gerais

Art. 184 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 185 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 186 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade de suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II  
Da Constituição do Crédito Tributário  
SUBSEÇÃO I  
Do Lançamento

Art. 187 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO - A atividade Administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 188 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 189 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto - quando sua iniciativa compete à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação

tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito: tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 4º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 190 - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - Lançamento de ofício-quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

- a) quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, em

bora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusa-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

- c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- h) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omisão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- i) nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente.

II - Lançamento aditivo-quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas faces de execução;

III - Lançamento substitutivo - quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade da anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 191 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

- I - Por notificação direta;
- II - Por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;
- III - Por publicação em órgão da imprensa local;
- IV - Por meio de edital afixado na Prefeitura;
- V - Por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuando o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

- I - Mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência:
  - a) no órgão oficial do Município;
  - b) em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;
  - c) no órgão oficial do Estado.
- II - Mediante afixação de edital na Prefeitura.

Art. 192 - A recusa do sujeito passivo em receber

a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 193 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º - O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

#### SUBSEÇÃO II Do Parcelamento

Art. 194 - Poderá ser concedido pelo Secretário de Administração e Finanças parcelamento de débitos fiscais, independentemente de procedimento fiscal, na forma e nas condições previstas em regulamento.

Art. 195 - Em nenhuma hipótese o parcelamento será feito em mais de 48 (quarenta e oito) parcelas, e nenhuma delas poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Valor de Referência regional.

Art. 196 - O parcelamento não exime o sujeito passivo das penalidades cabíveis, com decurso do prazo regulamentar, previsto para o pagamento de débitos.

#### SUBSEÇÃO III Da Arrecadação

Art. 197 - A arrecadação dos tributos, multas, depósitos ou cauções será efetuada sob a forma, condição e critérios que forem estabelecidos em regulamento.

Art. 198 - Pela cobrança a menor de tributos e penalidades, respondem imediatamente perante a Fazenda, em partes iguais, os funcionários responsáveis, aos quais cabe direito regressivo contra o contribuinte, a quem o erro não aproveita.

§ 1º - Os funcionários referidos neste artigo po-

derão requerer ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender à notificação do órgão arrecadador não cabendo, porém, nenhuma cominação de multa, salvo em caso de dolo ou evidente má fé.

§ 2º - Não será de responsabilidade imediata dos funcionários a cobrança a menor que se fizer em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstâncias e sob formas tais que se tornou impossível ou impraticável tomar as providências necessárias à defesa do erário público municipal.

Art. 199 - O Executivo Municipal poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao órgão fiscalizador da Secretaria de Administração e Finanças a notificação imediata ao contribuinte, quando a arrecadação se verificar através dos estabelecimentos a que se refere este artigo e houver falha ou fraude evidente em suas declarações.

Art. 200 - Nenhum procedimento ou ação se intentará contra o contribuinte que pagar tributo ou cumprir outras obrigações fiscais de acordo com decisão administrativa irrecorável, ainda que posteriormente essa decisão seja revogada ou modificada.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se ao contribuinte que praticar os atos previstos, de conformidade com as instruções emanadas dos órgãos fazendários e regularmente publicadas.

#### SUBSEÇÃO IV Das Restituições

Art. 201 - O contribuinte terá direito, independentemente do prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

§ 1º - Nenhuma restituição se fará sem ordem do

Secretário de Administração e Finanças a quem compete, em todos os casos, conhecer dos respectivos pedidos.

§ 2º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho decisório, pela repartição ou serviço que houver calculado os tributos e as penalidades reclamadas, bem como pela repartição ou serviço encarregados do registro dos recebimentos.

Art. 202 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de restituição prevista neste artigo, consideram-se também restituíveis as despesas judiciais decorrentes de inscrição indevida em Dívida Ativa e em processos de cobrança executiva.

#### SUBSEÇÃO V Do Domicílio Tributário

Art. 203 - Para os efeitos deste Código, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte ou responsável:

I - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo incerta ou desconhecida, o território do Município;

II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, a sede da empresa ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicílio o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 204 - Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta Seção, este se obriga a comunicar à repartição fazendária, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência, as mudanças de locais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Executam-se da regra deste artigo os que tiverem como domicílio o território do Município.

Art. 205 - Com as ressalvas previstas neste Código, considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce atividade geradora da obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiro.

§ 1º - Todos os estabelecimentos de mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros referentes a quaisquer deles.

§ 2º - O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que este Código atribui ao estabelecimento.

SEÇÃO III  
DA SUSPENSAO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
SUBSEÇÃO I  
Das Modalidades de Suspensão

Art. 206 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - A moratória;
- II - O depósito do seu montante integral;
- III - As reclamações e os recursos, nos termos definidos na Parte Processual (Título VII) deste Código;
- IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SUBSEÇÃO II  
Da Moratória

Art. 207 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos de finitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 208 - A moratória somente poderá ser concedida:

I - Em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - Em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 209 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - Na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e os seus vencimentos;

II - Na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - O número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV - O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 210 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

### SUBSEÇÃO III

#### Do Depósito

Art. 211 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - Quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no art. 231;

II - Para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma dos artigos 345 a 354;

- b) à reclamação e à impugnação referentes a contribuição de melhoria;
- c) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 212 - A legislação tributária poderá estabelecer hipótese de obrigatoriedade de depósito prévio:

- I - Para garantia de instância, na forma prevista nas Normas Processuais deste Código (Título VII);
- II - Como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
- III - Como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- IV - Em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 213 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário, apurado:

- I - Pelo fisco, nos casos de:
  - a) lançamento direto;
  - b) lançamento por declaração;
  - c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
  - d) aplicação de penalidades pecuniárias;
- II - Pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
  - a) lançamento por homologação;
  - b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

- c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;
- III - Na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - Mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 214 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 215 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I - Em moeda corrente no país;
- II - Por cheque;
- III - Por vale postal.

§ 1º - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Art. 216 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

- I - Quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SUBSEÇÃO IV

## Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 217 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 218;
- II - Pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 233;
- III - Pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - Pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO IV

## Da Extinção do Crédito Tributário

SUBSEÇÃO I

## Das Modalidades de Extinção

Art. 218 - Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transação;
- IV - A remissão;
- V - A prescrição e a decadência;
- VI - A conversão do depósito em renda;
- VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- VIII - A consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- IX - A decisão judicial passada em julgado.

SUBSEÇÃO II  
Do Pagamento

Art. 219 - O regulamento fixará as formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária.

Art. 220 - O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

- I - Da imposição das penalidades cabíveis;
- II - Da correção monetária do débito, na forma estabelecida neste código;
- III - Da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do Município.

Art. 221 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

- I - Em moeda corrente no país;
- II - Por cheque;
- III - Por vale postal.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais forem emitidos.

Art. 222 - O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

- I - Quando parcial, das prestações em que se decomponha;
- II - Quando total, de outros créditos referentes

ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

#### SUBSEÇÃO III

##### Da Compensação

Art. 223 - Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a fazenda municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

#### SUBSEÇÃO IV

##### Da Transação

Art. 224 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar o litígio e, consequentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

#### SUBSEÇÃO V

##### Da Remissão

Art. 225 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - A situação econômica do sujeito passivo;
- II - Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - A diminuta importância do crédito tributário;
- IV - A consideração de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - As condições peculiares a determinada re  
gião do território do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 210.

#### SUBSEÇÃO VI

##### Da Prescrição

Art. 226 - A ação para a cobrança do crédito triário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 227 - Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 1º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor municipal prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade.

§ 2º - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do regime jurídico de seu vínculo com o Governo Municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

SUBSEÇÃO VII  
Da Decadência

Art. 228 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por víncio formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 227 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

SUBSEÇÃO VIII  
Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 229 - Extingue o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - Para garantia de instância;

II - Em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º - Convertido o depósito em renda, o saldo, por ventura apurado contra ou favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - A diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - O saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º - Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no art. 215 deste Código.

#### SUBSEÇÃO IX

Da Homologação do Lançamento

Art. 230 - Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do art. 189, observadas as disposições dos seus §§ 2º, 3º e 4º.

#### SUBSEÇÃO X

Da Consignação em Pagamento

Art. 231 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I - De recusa de recebimento, ou subordinação deste pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - De exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - Na coversão da importânci<sup>a</sup> consignada em renda, aplicam-se as normas dos §§ 1º e 2º do art. 215.

SUBSEÇÃO XI  
Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 232 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

- I - Declare a irregularidade de sua constituição;
- II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou
- IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreforável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continua o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

SEÇÃO V  
Da Exclusão do Crédito Tributário  
SUBSEÇÃO I  
Das Modalidades de Exclusão

Art. 233 - Excluem o crédito tributário:

- I - A isenção;
- II - A anistia.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes.

entes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou de la consequentes.

### SUBSEÇÃO II

#### Da Isenção

Art. 234 - Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas:

I - Neste Código ou em lei municipal subsequente;

II - Em lei federal complementar, nos termos do art. 19, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com a alteração da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 235 - A isenção pode ser:

I - Em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;

II - Em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho a que se refere o inciso II des-

te artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 210.

Art. 236 - A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entendem-se como favor pessoal não permitindo a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

### SUBSEÇÃO III

#### Da Anistia

Art. 237 - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - Aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965;

III - As infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 238 - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

- c) a determinada região do território do Mnicipio, em função das condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 210.

Art. 239 - A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

#### CAPÍTULO IV Da Imunidade

Art. 240 - É vedado o lançamento de impostos municipais sobre:

- I - O patrimônio e os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - Templos de qualquer culto;
- III - O patrimônio e os serviços de partidos políticos;
- IV - O patrimônio e os serviços de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 4º deste artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere aos imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos casos de enfileira ou aforamento, devendo o imposto, nesse caso, ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º - O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, pelas suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada; a imunidade, todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse da entidade religiosa que não satisfaçam às condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - Não distribuirão qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplicarem integralmente, no país os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 5º - Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Prefeito determinará a suspensão do benefício a que se refere este artigo.

TÍTULO VI  
DAS NORMAS COMPLEMENTARES  
CAPÍTULO I  
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
SEÇÃO I  
Das Autoridades Fiscais

Art. 241 - Autoridades fiscais são as que tem competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.

Art. 242 - Compete à Secretaria de Administração e Finanças, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimi-lhe as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Resoluções, Ordens de Serviços e as demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos de correntes dessas atividades.

Art. 243 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos Municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos subordinados à Secretaria de Administração e Finanças segundo as atribuições constantes do Regimento Interno da Prefeitura.

SEÇÃO II  
Da Fiscalização

Art. 244 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria

tributável;

III - Exigir informações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - Requisitar o auxílio da força pública ou querer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 245 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

- VII - Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII - Os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- IX - Os responsáveis por repartições do Governo federal, estadual ou municipal, da Administração direta ou indireta;
- X - Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI - Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, Ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 246 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades, excetuando-se, apenas:

- I - A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66);
- II - Os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 247 - O Município poderá instituir, em regulamento, livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações, tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu

lançamento e fiscalização.

Art. 248 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

## CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 249 - Constituem dívida ativa do Município os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, previstos neste Código, ou dos emolumentos e preços de serviços públicos, cuja arrecadação ou regulamentação se processa pelos órgãos de administração descentralizada do Município, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou de decisão proferida em processo regular, transitada em julgado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fluênciā de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 250 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros e impressos especiais da Secretaria de Administração e Finanças ou do órgão a quem competir a arrecadação.

Art. 251 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio de um ou dos outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionadas especialmente as disposições legais em que sejam fundamentadas;

IV - A data em que foi inscrita;

V - Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro ou do impresso de inscrição.

Art. 252 - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem feito de prova pré-constituída.

PARÁGRAFO ÚNICO - A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a que aproveite.

Art. 253 - Somente serão cancelados, mediante decreto do Executivo Municipal ou decisão judicial, os débitos legalmente prescritos.

Art. 254 - Serão considerados legalmente prescritos os débitos incritos da Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorridos 5 (cinco) anos, contados da data da inscrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

I - Pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente;

II - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

III - Pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo, de inventários ou concurso de credores;

IV - Pela contestação em juízo.

Art. 255 - O recebimento de créditos tributários constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guias de recolhimento expedidas pelos escrivãos ou procuradores.

PARÁGRAFO ÚNICO - As guias de recolhimento, de que

trata este artigo, serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor e seu endereço;
- II - O número de inscrição da dívida;
- III - A identificação do tributo ou penalidade;
- IV - A importância total do débito e o exercício a que oferece;
- V - A multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- VI - As custas judiciais;
- VII - Outras despesas legais.

Art. 256 - Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará, imediatamente, a inscrição de débitos fiscais, por contribuinte.

§ 1º - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em dívida ativa.

§ 2º - As multas, por infração de leis e regulamentos municipais, serão consideradas como dívida ativa e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recursos ou quando interposto não obtiver provimento.

§ 3º - Para a dívida ativa, de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída imediatamente a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.

Art. 257 - A dívida ativa proveniente do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como as taxas arrecadadas juntamente com este, será cobrada amigavelmente até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício financeiro a que se refere

PARÁGRAFO ÚNICO - Findo o prazo previsto neste artigo, a dívida será encaminhada para cobrança executiva, à medida

da em que forem sendo extraídas as certidões.

Art. 258 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 259 - É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 260 - A inscrição, a cobrança amigável e a expedição da certidão da dívida ativa competem aos órgãos próprios da Secretaria de Administração e Finanças.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

### CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 261 - A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição no Cadastro Fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de 5 (cinco) dias da entrada do requerimento na repartição.

Art. 262 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que, no caso, couber.

Art. 263 - À vista do requerimento do interessado, além da certidão de que trata o artigo 261, serão expedidas pela repartição competente as certidões que se fizerem necessárias, na forma do regulamento.

#### CAPÍTULO IV DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 264 - Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor dos débitos a que se refere este artigo será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União, na forma prevista na Lei Federal nº 4.357, de 16 de julho de 1964, Decreto-Lei nº 79/69 e alterações posteriores.

Art. 265 - A correção monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive quanto aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 1º - No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgada procedente a reclamação, o recurso ou a medida judicial, será atualizada monetariamente, na forma prevista neste Capítulo.

§ 2º - As importâncias depositadas pelos contribuintes, em garantia de instância administrativa ou judicial, serão devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta)

dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência total ou parcial da exigência fiscal.

§ 3º - Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas a permanente correção monetária até a data da efetiva devolução.

Art. 266 - As multas e juros de mora previstos na legislação tributária como percentagens do débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente, nos termos deste capítulo.

Art. 267 - A correção monetária é de aplicação obrigatória, só podendo ser dispensada nas hipóteses expressamente mencionadas neste capítulo.

CAPÍTULO V  
DAS PENALIDADES

SEÇÃO I  
Das Disposições Gerais

Art. 268 - As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multas;

II - Sujeição a regime especial de fiscalização;

III - Suspensão ou cancelamento de isenções;

IV - Interdição administrativa de atividade.

§ 1º - As multas a que se refere o inciso I deste artigo estão definidas nas Seções e Capítulos específicos de cada Tributo.

§ 2º - As sanções a que se refere este artigo sómente serão aplicadas após a instauração de processo administrativo regular, cabendo recurso por parte do contribuinte, nos prazos e formas estabelecidos neste Código ou em regulamento.

Art. 269 - Considera-se reicidência, a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

SEÇÃO II

## Da Sujeição a Regime Especial da Fiscalização

Art. 270 - O contribuinte que houver cometido infração, punível em grau máximo, ou reincidir na violação dos dispositivos estabelecidos neste Código ou em normas complementares, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, definido em regulamento.

SEÇÃO III

## Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 271 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e vierem a infringir disposições deste Código ou de seu regulamento ficarão privadas de sua concessão, durante um exercício ou, definitivamente, na reincidência.

SEÇÃO IV

## Da Interdição Administrativa de Atividade

Art. 272 - A interdição administrativa de atividade, fundamentada no princípio de auto-executoriedade e coercibilidade do Poder de Polícia do Município, será aplicada ao contribuinte que houver cometido infração, punível em grau máximo ou reincidir na violação de dispositivos estabelecidos neste Código ou em normas complementares.

§ 1º - O contribuinte será intimado a suspender as atividades consideradas irregulares pelo órgão fazendário por meio de "Auto de Interdição", obedecidas as disposições do art. 269 e § 2º do art. 268 desta Lei.

§ 2º - Se não atendido, no prazo e condições nele estabelecidos, o "Auto de Interdição" terá sua efetivação concretizada pelo órgão de fiscalização municipal, por meios diretos e coercitivos, ou com requisição da força policial, se necessário.

CAPÍTULO VI  
DO CADASTRO FISCAL

SEÇÃO I  
Disposições Gerais

Art. 273 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - O cadastro imobiliário;
- II - O cadastro dos produtores, comércio, indústria e prestadores de serviços.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) Os lotes de terreno existentes ou que vêm a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) As edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro de Produtores, Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria, de comércio e os prestadores de serviços habituais e lucrativos, existentes no âmbito do Município.

Art. 274 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis.

Art. 275 - A Prefeitura, poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização Fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO II  
Do Cadastro Imobiliário Fiscal

Art. 276 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida:

- I - pelo proprietário ou representante legal;
- II - Por qualquer um dos condôminos, quando as

unidades não constituirem unidades autônoma  
mas;

III - através de cada um dos condôminos, quando se tratar de unidades autônomas;

IV - Pelo promitente comprador;

V - Pelo inventariante, síndico, liquidante, ou sucessor;

VI - Pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

VII - De ofício, a critério da administração municipal.

Art. 277 - O contribuinte deverá informar à Repartição Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:

I - A aquisição de imóveis, construídos ou não;

II - Reformas, demolições, ampliações ou alteração de uso do imóvel;

III - Mudança de endereço para entrega de notificações;

IV - Outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

Art. 278 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a apresentar à repartição, no ato da entrada do pedido de aprovação do projeto de parcelamento e urbanização de terrenos, memorial de loteamentos, acompanhado de plantas originais, em escala que permitam as anotações dos desmembramentos e ainda com as identificações dos logradouros, quadras e dos lotes com as suas respectivas cotas e áreas.

PARÁGRAFO ÚNICO - No prazo de 30 (trinta) dias contados do registro no Cartório de Registro de Imóveis, deve ser apresentada à Prefeitura a respectiva Certidão de Registro do loteamento.

Art. 279 - Até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da operação, serão obrigatoriamente encaminhados à Repartição Fiscal:

I - Pelos responsáveis por loteamentos, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compro missos de compra e venda, mencionando setor, quadra e lote, bem como, o nome e endereço do comprador, área do terreno, natureza da destinação do imóvel e o valor e data da ope ração.

II - Pelos serventuários da justiça, a relação de averbações, inscrições ou transcrições de atos e fatos referentes a bens imóveis, ocorridos no mês anterior e quaisquer outros que importem em transmissão de propriedade imobiliária ou de direitos a ela relativos.

### SEÇÃO III

#### Do Cadastro de Produtores Comércio Indústria e Prestadores de Serviços

Art. 280 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entre gará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura, segundo regulamento.

Art. 281 - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura dos negócios.

Art. 282 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar á repar tiação competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrem, as alterações que se verificarem em qualquer das ca racterísticas estabelecidas pelo órgão competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de venda ou transferênc cia do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e

multas do contribuinte inscrito.

Art. 283 - A cessação das atividades do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

PARÁGRAFO ÚNICO - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios e produção, indústria, comércio ou prestação de serviço.

Art. 284 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - Os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora sob a mesma responsabilidade e com mesmo ramo de atividade, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de uma edificação.

TÍTULO VII  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 285 - Este título regula a fase contraditória do procedimento administrativo de determinação e exigência do crédito fiscal do município, decorrente de impostos, taxas e contribuição de melhoria, e consultas para esclarecimento de dúvidas ao entendimento e aplicação deste Código e da Legislação Tributária e supletiva e a execução administrativa das respectivas decisões.

Art. 286 - Para os efeitos deste título, entende-se:

I - **Fazenda Pública:** a Prefeitura Municipal de Luziânia, os órgãos da administração municipal descentralizada, as autarquias municipais ou quem exerce função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro modo aplicar a legislação respectiva;

II - **Contribuinte:** o sujeito passivo, a qualquer título, na relação jurídica material de que decorra obrigação tributária.

CAPÍTULO II  
DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES  
SEÇÃO I  
Dos Termos de Fiscalização

Art. 287 - A autoridade ou o Funcionário Fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO II  
Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 288 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias ou documentos, existentes, em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou de prestação de serviços, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares, ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código ou em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 289 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 306 deste Código.

Art. 290 - Do auto de apreensão constará a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositados pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 291 - Os documentos apreendidos poderão a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 292 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 212 e 213, desse Código.

Art. 293 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os

bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Aruando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o aruado notificado para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

CAPÍTULO III  
DAS NORMAS PROCESSUAIS  
SEÇÃO I  
 Dos Prazos

Art. 294 - Os prazos serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 295 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

- I - Acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência;
- II - Prorrogar pelo tempo necessário, o prazo para realização da diligência.

SEÇÃO II  
 Do Procedimento

Art. 296 - O Procedimento fiscal tem início com:

- I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto;
- II - A apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

PARÁGRAFO ÚNICO - O início do procedimento exclui

a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 297 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato, e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 298 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

### SEÇÃO III

#### Da Notificação Preliminar

Art. 299 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a reparação competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 300 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar.

Art. 301 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - Quando for encontrado no exercício da atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - Quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - Quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorridos um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO IV  
Da Representação

Art. 302 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 303 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 304 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO IV  
DOS ATOS INICIAIS  
SEÇÃO I  
Do Auto de Infração

Art. 305 - O auto de infração, lavrado com precisão

são e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras deverá:

- I - Mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
  - II - Conter nome do autuado e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro da Prefeitura;
  - III - Referir-se ao nome das testemunhas, se houver;
  - IV - Mencionar atividade geradora do tributo e respectivo ramo de negócio;
  - V - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
  - VI - Indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e a penalidade aplicável;
  - VII - Fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
  - VIII - Conter intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
  - IX - Assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função, apostila sobre carimbo.
- § 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
- § 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.
- § 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, será necessário fazer a menção desta circunstância.
- Art. 306 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão.

SEÇÃO II  
Da Intimação

Art. 307 - A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação pessoal.

§ 1º - Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser ela feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes, ou preposto indôneo.

§ 2º - Os despachos interlocutórios que não afe tem a defesa do contribuinte independem de intimação.

§ 3º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 308 - A intimação far-se-á:

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia de auto ao autuado, sem re presentante ou preposto, contra recibo data do original ou, no caso de recusa, certificado pelo funcionário competente;

II - Por carta acompanhada de cópia do auto com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - Por edital, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 309 - A intimação presume-se feita:

I - Quando pessoal, na data do recibo;

II - Quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - Quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

SEÇÃO III  
Da Notificação de Lançamento

Art. 310 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I - A qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - A disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função.

PARÁGRAFO ÚNICO - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

SEÇÃO IV  
Do Contraditório

Art. 311 - A impugnação de exigência instaura a fase letigiosa do procedimento.

Art. 312 - A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de perempção, no prazo de 20 (vinte) dias da intimação da exigência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao contribuinte é facultada " vista" ao processo no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 313 - A impugnação será formulada em petição escrita, que indicará:

- I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A qualificação do impugnante e o número da Inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, se houver;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - As diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que a justifiquem.

Art. 314 - A impugnação será apresentada ao órgão arrecadador da jurisdição do contribuinte, já instruída com os documentos em que se fundamentar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor que receber a petição, dará respectivo recibo ao apresentante.

Art. 315 - O órgão arrecadador, ao receber a petição, deverá juntá-la ao processo, com os documentos que a acompanham, encaminhando-o ao autor do procedimento, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 316 - Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópia autenticada e a medida não prejudique a instrução.

Art. 317 - Serão recusadas de pleno, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas vasadas em termos ofensivos aos poderes do Município, ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias à dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregada do preparo mandar riscar os escritos assim vasados.

Art. 318 - Recebido o processo, a autor do ato impugnado apresentará réplica às razões da impugnação, encaminhando-o para julgamento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade funcional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sendo o autor, ou seu substituto designado, funcionário do fisco poderá, independentemente de determinação, realizar os exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

Art. 319 - Decorrido o prazo para impugnação sem que o contribuinte a tenha feito, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo e, prestada a informação sobre os

antecedentes fiscais, será o processo encaminhado a julgamento, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 320 - Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta pessoa adversa da que figure no ato ou notificação, ou forem apurados novos fatos, envolvendo o autuado ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do mesmo modo proceder-se-á sempre que, para eludição de faltas, se tenham de submeter à verificação ou a exames técnicos: documentos, livros, papéis, objetos ou mercadorias a que se referir o processo.

#### SEÇÃO V Da Competência

Art. 321 - O preparo do processo compete ao órgão arrecadador da jurisdição do contribuinte.

Art. 322 - O julgamento do processo compete:

I - Em primeira instância, ao Secretário de Administração e Finanças;

II - Em segunda instância, à Junta de Recursos Fiscais;

III - Em instância especial, ao Prefeito Municipal.

Art. 323 - O processo contencioso em primeira instância será instruído pela Assessoria de Tributação a que se refere o artigo seguinte, a quem compete:

I - Determinar a intimação para apresentação de defesa ou de documentos;

II - Determinar informação sobre os antecedentes fiscais dos infratores;

III - Determinar exames ou diligências;

IV - Emitir o competente parecer.

Art. 324 - A Assessoria de Tributação será composta de no mínimo 4 (quatro) e no máximo 6 (seis) funcionários, de reconhecida competência, nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º - A Assessoria de Tributação, formada de conformidade com este artigo, funcionará como órgão vinculado à Divisão de Administração Financeira, com atribuições fixadas nesta lei e no Regimento Interno da Secretaria de Administração e Finanças.

§ 2º - Aos integrantes da Assessoria de Tributação será atribuída uma gratificação mensal específica, a critério do Chefe do Poder Executivo, nos termos, da legislação municipal pertinente.

SEÇÃO VI  
Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 325 - O processo será julgado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua entrega no órgão incumbido do julgamento.

Art. 326 - Na decisão em que for julgada questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 327 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 328 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão preparador dará "ciência" da decisão ao contribuinte, intimando-o quando for o caso, a cumprí-la no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do disposto nos artigos 307 e 308.

Art. 329 - As inexatidões materiais devidas a lapsos manifestos e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir, não prevalecendo para este efeito o disposto no artigo 331.

Art. 330 - A autoridade de primeira instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do

pagamento de crédito tributário de valor originário superior a 1 (uma) UFL vigente à época da decisão.

§ 1º - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º - Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 331 - Da decisão de Primeira Instância não caberá pedido de reconsideração.

#### SEÇÃO VII

##### Do Recurso

Art. 332 - Da decisão de Primeira Instância cabe recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da intimação.

§ 1º - Com o recurso somente poderá ser apresentado prova documental quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.

§ 2º - O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo recursal, a parte não litigiosa.

§ 3º - Se, dentro do prazo legal, não for apresentada petição de recurso, será pelo órgão preparador lavrado o termo de perempção.

§ 4º - Os recursos em geral, mesmos os peremptos, serão encaminhados à Instância Superior que julgará da perempção.

Art. 333 - Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 3 (três) dias à Junta de Recursos Fiscais.

#### CAPÍTULO V

##### DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 334 - O julgamento em Segunda Instância processar-se-á de acordo com o Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 335 - O Acórdão proferido pela Junta de Recursos Fiscais, no que tiver sido objeto de recurso, substituirá a decisão proferida.

Art. 336 - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo das decisões proferidas pela Junta de Recursos Fiscais, quando apresentados dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, desde que:

- I - A decisão da Junta não seja unânime;
- II - O pedido não seja considerado manifestamente protelatório.

Art. 337 - A ciência do acórdão far-se-á:

- I - Pelo órgão preparador;
- II - Pela Junta de Recursos Fiscais, na forma do seu Regimento Interno, estando presente o interessado ou seu representante.

#### CAPÍTULO VI DA INSTÂNCIA ESPECIAL

Art. 338 - Das decisões de 2ª Instância caberá recurso voluntário para o Prefeito Municipal, em Instância Especial.

Art. 339 - O recurso à Instância Especial somente será admitido nos casos de:

- I - Acórdão da Junta de Recursos Fiscais que não for proferido pela maioria absoluta de seus membros;
- II - Acórdão que contrarie, manifestamente, a legislação tributária;
- III - Divergência entre acórdãos proferidos pela Junta de Recursos Fiscais.

Art. 340 - O recurso à Instância Especial não terá efeito suspensivo e será interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da decisão da Junta de Recursos Fiscais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Recebido o recurso, a Junta de Recursos Fiscais, depois de preparados os autos, encaminhá-lo-á, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Prefeito Municipal.

Art. 341 - Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos da administração municipal e determinar os exames e diligências que julgar convenientes à instrução e ao esclarecimento do processo objeto de recurso.

§ 1º - Nos órgãos municipais, no mesmo despacho em que lhes for solicitado o pronunciamento ou determinada alguma providência, será marcado o prazo de 8 (oito) dias para o seu cumprimento.

§ 2º - A decisão sobre recurso será proferida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data do recebimento do processo com as diligências requeridas.

Art. 342 - As decisões por equidade, de competência privativa do Prefeito Municipal, serão proferidas mediante propostas da Junta de Recursos Fiscais e restringir-se-ão à dispensa total ou parcial das penalidades pecuniárias.

§ 1º - A proposta de aplicação da equidade, que só será feita em casos especiais, deverá ser encaminhada ao Prefeito Municipal acompanhada das informações sobre os antecedentes do contribuinte relativas à observância de suas obrigações fiscais.

§ 2º - O benefício da equidade não será concedido nos casos de reincidência específica, sonegação dolosa, fraude e conluio.

## CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 343 - São definitivas:

I - As decisões finais da 1ª. Instância não sujeitas a recurso de ofício, esgotado o prazo para recurso voluntário;

II - As decisões finais da 2ª. Instância, vencido o prazo da intimação.

§ 1º - As decisões de 1ª. instância, na parte em que forem sujeitas a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2º - No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 344 - O cumprimento das decisões consistirá:

I - Se favoráveis à Fazenda Municipal:

- a) No pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;
- b) Na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;
- c) Na inscrição da dívida para subsequente cobrança por ação executiva.

II - Se favoráveis ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couber.

#### CAPÍTULO VIII DA CONSULTA

Art. 345 - Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação deste Código e de legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação ou interesse com a legislação ou tributo.

Art. 346 - A petição de consulta indicará:

I - A autoridade a quem é dirigida;

II - Os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado de

seja conhecer a aplicação da legislação tributária.

Art. 347 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência.

Art. 348 - A consulta não suspende o prazo para pagamento do tributo antes ou depois de sua apresentação.

Art. 349 - No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria profissional, os efeitos referidos no artigo 351 só alcançam seus associados depois de cientificado o consulente da decisão.

Art. 350 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - Em desacordo com o artigo 346;
- II - Por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;
- III - Por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - Quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente.
- V - Quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicados antes da apresentação;
- VI - Quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VII - Quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução salvo se a extidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Art. 351 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciênciça da decisão, determinará o cumprimento da mesma fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro do prazo de 20 (vinte) dias da intimação, recorrer à 2ª. Instância, impugnado, se for o caso, a atribuição de ineficácia feita à consulta e os efeitos dela decorrentes.

Art. 352 - A autoridade de 1ª. Instância recorrerá, de ofício, de decisão favorável ao consulente, sempre que:

- I - A hipótese sobre a qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;
- II - A solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas;
- III - Contrariar soluções anteriores transitadas em julgado.

Art. 353 - Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 354 - A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 351, a solução dada à consulta será adotada no prazo máximo de 20 (vinte) dias, pelo consulente, contados da data da ciência.

#### CAPÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 355 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário

que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e responsabilidade sejam apurados no curso da prescrição.

§ 1º - Igualmente, será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 356 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo de obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo secretário de Administração e Finanças por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o Secretário de Administração e Finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 357 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar, ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo seu Chefe imediato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se atribuirá responsabilidade

de do funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outras, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos, e, por isto, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscaização.

Art. 358 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o Secretário de Administração e Finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

TÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 359 - Fica revogada e como tal insubistente, para todos os efeitos, a partir de 1º de janeiro de 1980, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, concedidos por leis gerais ou especiais, salvo aquelas concedidas por prazo determinado.

Art. 360 - Toda isenção de tributos de competência do Município será requerida e reconhecida, na forma do regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 361 - Fica instituída a Unidade Fiscal de Luziânia (UFL), que é a expressão monetária, em cruzeiros, de um de terminado valor, para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos e penalidades, como estabelecidos na presente Lei.

§ 1º - Para o exercício de 1980, fica fixado o valor da Unidade Fiscal de Luziânia (UFL) em Cr\$ 5.000,00

\*1 - § 2º - (Alterado)

§ 3º - Utilizar-se-á como índice para a correção de que que tratam o art. 264 e o § 2º do art. 361 a variação nominal da Obrigaçāo Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) fixada pelo

\*1 - Alterado pelo Art. 5º da Lei nº 1301 de 20.12.89.

Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, com base nos seguintes diplomas legais: Lei nº 4357, de 16.07.64, Lei nº 6205, de 29.04.75, Lei nº 5190, de 15.12.76 e Lei nº 6423, de 17.06.77.

Art. 362 - A Unidade Fiscal (UFL) a que se refere este Código é a vigente no Município:

- I - À época do lançamento, quando servir de base para o cálculo de tributos;
- II - À época da imposição, quando servir de base para o cálculo de multas.

Art. 363 - Serão desprezadas:

- I - As frações de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), na apuração do valor venal dos imóveis para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Contribuição de Melhoria;
- II - As frações de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) da Unidade Fiscal de Luziânia (UFL) quando esta servir de base para o cálculo dos tributos ou para a aplicação das multas;
- III - As frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) na cobrança dos tributos, multas e quaisquer outros ônus de responsabilidade do contribuinte.

Art. 364 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 365 - O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a:

- I - Parcelar o recolhimento de crédito tributário, mesmo os inscritos em Dívida Ativa, nas condições que estabelecer em Regulamento;

II - Conceder incentivos fiscais, visando a implantação ou a expansão de atividades industriais, agropecuárias e de prestação de serviços, no território do Município;

\*1 - III - Instituir, gratificação de produtividade, com vistas a incrementar a receita tributária e remunerar os servidores do fisco municipal.

\*2 - § 1º - A gratificação a que se refere o Inciso III não poderá ser superior a 100% (cem por cento) do salário base do servidor e será devida somente àqueles que tiverem efetiva participação na fiscalização externa de tributos.

§ 2º - O regulamento disporá sobre a forma de aferir a produtividade dos funcionários do fisco, para os efeitos do Inciso III deste artigo.

§ 3º - Os incentivos fiscais de que trata o Inciso II deste artigo, se constituem em isenção total ou parcial de tributos e serão concedidos por prazo determinado.

Art. 366 - Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo no Prazo máximo de 200 (duzentos) dias de sua vigência.

Art. 367 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º (primeiro) de janeiro de 1980, revogada a Lei Nº 902, de 08.12.77 e demais disposições em contrário.

\*1 e \*2 - Alterado pela Lei 1333 de 14.12.90.

Lei nº 1110, de 10 de dezembro de 1984.

"Estabelece normas para cobrança de Contribuição de Melhoria e dá outras providências."

ORLANDO RORIZ, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Contribuição de Melhoria tem como fator gerador a execução pelo Município de Obra Pública, que resulte em benefício para o imóvel, de:

I - Abertura, alargamento e pavimentação de praças, vias e logradouros públicos, instalação de rede de esgoto pluvial e sanitário.

Art. 2º - As Obras Públicas a serem realizadas poderão ser enquadradas em três programas:

I - Prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - Secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis;

III - Especiais, quando executadas diretamente por empresa especializada, inscrita na Prefeitura, desde que:

a) - Seja a mesma contratada pelos proprietários interessados na execução da Obra;

b) - Sejam respeitadas as normas legais que regem a matéria, vigentes ou a serem baixadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo deverá estabelecer os critérios para execução das obras a que se refere o item III deste artigo.

Art. 3º - A Contribuição de Melhoria será calculada, levando-se em conta o custo total da obra realizada, rateado entre os imóveis beneficiados proporcionalmente à área de cada um.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de edificações coletivas a área do imóvel de que trata este artigo será igual à área construída de cada unidade autônoma.

Art. 4º - No custo das obras e dos serviços executados e cobrados pela Contribuição de Melhoria serão computados as despesas de estudos, projetos, fiscalização, administração, desapropriação e de execução, bem como os encargos de financiamento ou de empréstimos contratados para a sua realização.

PARÁGRAFO ÚNICO - O custo das obras terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente de correção monetária.

Art. 5º - A Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez ou parceladamente.

S 1º - No caso de pagamento parcelado, o crédito tributário será convertido em 80% (oitenta por cento) da variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNS, tudo à época do prazo previsto para o pagamento da primeira parcela.

S 2º - Expirado o prazo para pagamento de qualquer parcela, o crédito tributário será onerado de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

Art. 6º - Verificada a incapacidade financeira do contribuinte, o órgão arrecadador poderá conceder um desconto de até 50% (cinquenta por cento), no valor da Contribuição de Melhoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os critérios para apuração da incapacidade financeira do contribuinte, serão estabelecidos por ato do Chefe do Executivo.

Art. 7º - A Contribuição de Melhoria será cobrada pela Prefeitura Municipal, à qual competirá:

I - Publicar no Órgão de imprensa oficial ou jornal do município, edital para execução de obras públicas, o qual entre outros elementos julgados necessários, conterá:

- a) Memorial descritivo do projeto;
- b) O Orçamento do custo da obra;
- c) Determinação da parcela ou fator de absorção do custo a ser resarcido pela Contribuição de Melhoria.

II - Notificar o proprietário ou enfiteutado imóvel beneficiado, do lançamento da Contribuição de Melhoria devida.

§ 1º - A notificação poderá ser efetuada:

- a) Pessoalmente;
- b) Por edital, publicado uma só vez no órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação.

§ 2º - A Prefeitura de Luziânia poderá delegar aos seus órgãos da Administração Indireta, encarregados da execução das obras, a cobrança e a arrecadação da Contribuição de Melhoria, inclusive a contratação de operações financeiras.

Art. 8º - O proprietário ou enfiteuta do imóvel beneficiado poderá impugnar qualquer dos elementos constantes do edital referido no item I, do artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 9º - A impugnação será decidida em despacho fundamentado da autoridade lançadora, não cabendo recurso ou pedido de reconsideração.

PARÁGRAFO ÚNICO - A impugnação não terá efeito suspensivo.

Art. 10 - A notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria conterá as seguintes indicações:

I - Qualificação do Contribuinte;

II - Descrição do imóvel;

III - Valor da Contribuição de Melhoria;

IV - Prazos, condições, descontos, número de pres  
tações e vencimento para pagamento;

V - Prazo para impugnação;

VI - Local para pagamento.

Art. 11 - Contra o lançamento caberá reclamação pelo contribuinte à autoridade lançadora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação ou da publicação de edital, relativamente ao:

I - Engano quanto ao sujeito passivo;

II - Erro na localização e dimensões do imóvel;

III - Cálculo dos índices atribuídos;

IV - Valor da contribuição;

V - Prazo para pagamento.

Art. 12 - Julgada procedente a reclamação, será revisto o lançamento e concedido ao contribuinte prazo de 30 (trinta) dias para pagamento dos débitos vencidos ou da diferença apurada, sem acréscimo de qualquer penalidade.

PRÁGRAFO ÚNICO - O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o débito.

Art. 13 - A arrecadação da Contribuição de Melhoria poderá ser efetuada através de convênios com a rede bancária ou com empresas sediadas no Município, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 14 - No que couber, aplicar-se-ão, à Contribuição de Melhoria as normas contidas na legislação tributária do Município.

Art. 15 - Ficam revogados os artigos 141 e 157 da Lei nº 966, de 04 de dezembro de 1979 e demais disposições em contrário.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1984.

Lei nº 1185 de 13 de fevereiro de 1987.

"Dá incentivo a casarões históricos da Cidade e concede outras provisões."

ORLANDO RORIZ, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a dar incentivo aos proprietários de casarões antigos e históricos, quando reformados, concedendo isenção de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, até o limite de 05 (cinco) anos a partir de 1986.

Art. 2º - Fica ainda o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder isenção de tributos municipais, até 03 (três) anos, aos comerciantes e aos industriais que se instalarem nesses casarões.

Art. 3º - No caso dos casarões carentes de reforma ou que estejam em ruína, a Municipalidade poderá subsidiar até 50% (cinquenta por cento) do valor total da reforma, mediante avaliação prévia feita por um representante do Poder Legislativo, um representante do Poder Executivo e um representante do Departamento de Cultura Municipal, que poderá inclusive recorrer a representante da Academia de Letras e Artes do Planalto.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 13 dias do mês de fevereiro de 1987.

Lei nº 1261 de 14 de dezembro de 1988.

"Estabelece normas para a cobrança dos Impostos previstos no inciso I e III do art. 156 da Constituição Federal."

ORLANDO RORIZ, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei institui a cobrança dos impostos sobre transmissão de bens imóveis "Inter Vivos" e sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 2º - O imposto de transmissão de bens imóveis "Inter Vivos" tem como fato gerador a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos e a sua aquisição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Incluem-se, ainda, entre os fatos geradores do imposto:

I - O compromisso de compra e venda;

II - A procuração em causa própria, para venda de imóveis e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os elementos comuns à compra e venda;

III - O excesso de quinhão lançado por um dos cônjuges separados ou divorciados a favor do outro, na divisão do patrimônio comum, para efeito de dissolução da sociedade conjugal;

IV - A instituição fideicomissória, por ato "In  
ter Vivos";

V - A subrogação de bens inalienáveis;

VI - A constituição de enfideuse e subenfiteuse, e  
a aquisição de sentença declaratória de Usu  
capião.

Art. 3º - O imposto previsto no artigo anterior não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

\*1 - Art. 4º - A alíquota do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a qualquer título, é de 2% (dois por cento).

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é:

I - Nas transmissões de bens imóveis "Inter Vi  
vos", o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, mesmo que o atribuído em con  
trato seja menor que aquele valor;

II - Nas transmissões "Inter Vivos" em que hou  
ver reserva em favor do transmitente, do uso fruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o valor venal do direito reservado.

Art. 6º - O pagamento do imposto efetuar-se-á:

I - Antes de ser lavrada a respectiva escritura, mediante guia expedida em duplicata pelo ta  
belião;

II - Se a escritura for lavrada em outro Município, dentro de dez dias, contados da data de sua lavratura;

\*1 - Alterado pela Lei nº 1333 de 14.12.90

- III - Nas transmissões por título particular, mediante a sua indispensável apresentação à repartição fiscal, dentro de dez dias;
- IV - Nas execuções, pelo arrematante ou adjudicário, antes de ser expedida a respectiva carta;
- V - Nas vendas feitas com pacto comissório ou de melhor comprador, antes da lavratura da escritura;
- VI - Nas transmissões efetuadas por meio de procuração em causa própria e substabelecimento, antes de lavrar o respectivo instrumento.
- VII - No usucapião, dentro de dez dias contados da data em que passou em julgado a setença declaratória;
- VIII - Nas sessões de direito, no prazo de dez dias, efetuadas por transmissão particular, e no ato da lavratura das respectivas escrituras, quando por instrumento público.

Art. 7º - Nas guias relativas à transmissão de imóveis situados na zona urbana, será obrigatória a menção dos seguintes dados:

- I - O nome e o endereço do outorgante e do outorgado;
- II - A natureza do contrato;
- III - O preço total pelo qual se realiza, efetivamente, transação e a quota de cada adquirente, no caso de haver mais de um;
- IV - Confrontações do imóvel;
- V - Área do terreno e número de edificações existentes em metragem de ambos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se tratar de imóveis situado em Zona Rural, incluir-se-ão os seguintes dados:

- I - Referente às culturas existentes, à sua área, e ao valor aproximado, e à quantidade e espécie de plantas, quando se tratar de lavura permanente;
- II - Existência ou não de quedas d'água, jazidas minerais, fontes de águas medicinais, com indicação de potencial, reservas ou outras características, quando possível;
- III - Descrição minuciosa de todas as benfeitorias, com indicação de seu valor real;
- IV - Denominação pela qual o imóvel é conhecido e o número do registro e/ou matrícula imobiliária.

Art. 8º - Os escrivães e tabeliões que expedirem guias para pagamento do imposto são, ainda obrigados a mencionar, quando for o caso:

- I - A existência de compromisso de compra e venda, cessão de direito, procuração e subestabelecimento em causa própria, com as respectivas datas;
- II - Na enfituse, os foros, jóias e laudêmios convencionais;
- III - Na subenfituse - as pensões e seu "quantum";
- IV - No usufruto, uso e habitação - os rendimentos anuais, vitalícios ou temporários, discriminando, no último caso, o tempo de sua duração;
- V - Na arrematação - respectivo valor;
- VI - Na cessão de direitos hereditários - o nome do "decujus", o lugar e a data da abertura da sucessão;
- VII - Na permuta - o nome dos permutantes, os imóveis ou parte dos imóveis que cada um recebe.

Art. 9º - O imposto será pago pelo adquirente dos bens ou direitos reais a eles relativos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido e no usufruto se rá pago pelo usufrutário.

- Do Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

Art. 10 - Constitui fato gerador do Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Art. 11 - Para os fins da incidência do imposto são considerados:

I - **Combustíveis** - todas as substâncias, com ex cessão do óleo diesel, que, em estado líquido ou gasoso, se prestem, mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - **Vendas a Varejo** - aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador à revenda o combustível adquirido;

Art. 12 - Contribuinte do imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada estabelecimento do contribuinte é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

Art. 13 - O imposto será calculado sobre o preço final da operação de venda do combustível, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o cálculo do imposto aplica-se-á, ao preço definido neste artigo, a líquota de 3% (três por cento).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos  
14 dias do mês de dezembro de 1988.

Lei nº 1429 de 30 de dezembro de 1991.

"Aprova a Tabela de Valores Venais dos imóveis localizados nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana do Município de Luziânia, Estado de Goiás, e dá outras providências."

JOSÉ RORIZ AGUIAR, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - É aprovada a Tabela de Valores Venais dos terrenos localizados no Município de Luziânia, Estado de Goiás, constante do anexo desta Lei, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no exercício de 1992.

Art. 2º - Os valores básicos do metro quadrado de construção, para apuração da base de cálculo do IPTU, no exercício de 1992, são os seguintes:

- Edificações até 80 m<sup>2</sup> ..... Cr\$ 40.000,00
- Edificações acima de 80 m<sup>2</sup> até 150 m<sup>2</sup> ..... Cr\$ 50.000,00
- Edificações acima de 150 m<sup>2</sup> em diante ..... Cr\$ 80.000,00

Art. 3º - O Chefe do Executivo Municipal disciplinará, através de Decreto, a metodologia a ser empregada para correção dos valores venais dos terrenos e da construção, constantes da Tabela a que referem os Artigos 1º e 2º desta Lei, considerando dentre outros, os equipamentos urbanos e serviços públicos existentes nos logradouros públicos, a área do imóvel, ou seu aproveitamento e destinação bem como, o padrão, a idade e o estado de conservação das edificações.

Art. 4º - O § 7º do Artigo 124 da Lei nº 966 de 04 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 - O Cadastro de Contribuintes do imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos será formado pelos dados de inscrição e respectivas alterações promovidas pelo contribuinte, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 15 - O contribuinte fica obrigado a emissão de notas fiscais, para o controle do imposto devido.

Art. 16 - O contribuinte deverá recolher, até o dia 15 do mês subsequente, o imposto correspondente às vendas efetuadas no mês imediatamente anterior.

\*1 - Art. 17 - Os créditos tributários, referentes aos impostos de que trata este lei, não pagos no vencimento, serão corrigidos monetariamente, mediante a aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º - Além da atualização a que se refere este artigo, os tributos não recolhidos nos prazos a que se refere os Artigos 6º e 16 desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, multa de 20% (vinte por cento);

II - Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, multa de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Se o tributo for recolhido antes de qualquer procedimento fiscal, a multa a que se referem os Incisos I e II do parágrafo anterior, será reduzida, respectivamente para 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º - Considera-se procedimento fiscal o Ínicio da ação dos agentes do Fisco Municipal, comprovado pela lavratura de Notificação Preliminar, Intimação ou Auto de Infração.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

\*1 - Alterado pela Lei 1.405 de 17.10.91

§ 7º - A Taxa a que se refere este Artigo, será calculada de conformidade com a Tabela VII, anexa a este Código podendo ser cobrada por mês, com os valores correspondentes a 1/6 (um sexto) dos constantes da coluna, "semestre" da Tabela.

Art. 5º - O inciso I do Artigo 46, da Lei nº 966 de 04 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Por atraso de pagamento, calculado, sobre o valor do imposto:

a) Multa de 0,5 (meio por cento) por dia de atraso, até o limite máximo de 60 (sessenta) dias;

b) Transcorridos 60 (sessenta) dias, a multa permanecerá fixa em 30% (trinta por cento), mais juros de mora de 1% (um por cento), ao mês ou fração.

Art. 6º - Aplica-se o disposto no artigo anterior, à Taxa de Limpeza Pública e Dívida Ativa, não pagos no prazo constante da Notificação de Lançamento ou documento equivalente.

Art. 7º - Ficam revogadas as Leis 1004/81 e 1022/81, revigorando-se os textos originários constantes, respectivamente, dos Artigos 54, Inciso IV e 22, Inciso I da Lei nº 966 de 04 de dezembro de 1979.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 30 dias do mês de dezembro de 1991.



Estado de Goiás  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA  
*QUEM TEM FÉ CONSTRÓI*  
 Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - Cep 72.800-000  
 CNPJ 01.169.416/0001-09 - Tel:(61) 622-2000 - Fax. (61) 622-1964  
 E-mail. pmlza@solar.com.br

LEI Nº 2642 de 19 de dezembro de 2003.

*Autoria: Poder Executivo.*

*"Introduz alterações no Código Tributário Municipal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, altera dispositivos das Leis 966/79 e 2540/2002, e dá outras providências".*

**DELFINO OCLÉCIO MACHADO**, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art 1º** - O artigo 48 da Lei Municipal nº 966, de 04 de dezembro de 1.979, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 48** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do artigo 49, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

**§ 1º** - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

**§ 2º** - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

**§ 3º** - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**§ 4º** - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

**Art. 2º** - A lista de serviços constante do artigo 49 da Lei Municipal nº 966, de 04 de dezembro de 1.979, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### LISTA DE SERVIÇOS:

##### I – Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.



**Estado de Goiás**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**  
**QUEM TEM FÉ CONSTRÓI**  
 Praça Niçson Carneiro Lobo, 34 - Cep 72.800-000  
 CNPJ 01.169.416/0001-09 - Tel:(61) 622-2000 - Fax. (61) 622-1964  
 E-mail. pmlza@solar.com.br

- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

## **2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

congêneres.

## **3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e**

- 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

## **4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.



**Estado de Goiás**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**  
*QUEM TEM FÉ CONSTRÓI*  
 Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - Cep 72.800-000  
 CNPJ 01.169.416/0001-09 - Tel:(61) 622-2000 - Fax. (61) 622-1964  
 E-mail. pmlza@solar.com.br

- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.  
 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

#### **5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.  
 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.  
 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.  
 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.  
 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.  
 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.  
 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.  
 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.  
 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

#### **6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.  
 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.  
 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.  
 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.  
 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

#### **7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**

- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.  
 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).  
 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.  
 7.04 – Demolição.  
 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).



**Estado de Goiás**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**  
**QUEM TEM FÉ CONSTRÓI**  
 Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - Cep 72.800-000  
 CNPJ 01.169.416/0001-09 - Tel:(61) 622-2000 - Fax. (61) 622-1964  
 E-mail. pmrlza@solar.com.br

- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de esfuentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedezação, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

**8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**

- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

**9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.



Estado de Goiás  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**  
*QUEM TEM FÉ CONSTRÓI*  
 Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - Cep 72.800-000  
 CNPJ 01.169.416/0001-09 - Tel: (61) 622-2000 - Fax. (61) 622-1964  
 E-mail. pmrlza@solar.com.br

#### **10 – Serviços de intermediação e congêneres.**

- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

congêneres.

#### **11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e**

- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

#### **12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.



**Estado de Goiás**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**  
*QUEM TEM FÉ CONSTRÓI*  
 Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 Cep 72.800-000  
 CNPJ 01.169.416/0001-09 - Tel:(61) 622-2000 - Fax. (61) 622-1964  
 E-mail. pmlza@solar.com.br

- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

reprografia.

### **13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e**

- 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolithografia.

### **14 – Serviços relativos a bens de terceiros.**

- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avimentos.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.

**15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**



**Estado de Goiás**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**  
**QUEM TEM FÉ CONSTRÓI**  
 Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - Cep 72.800-000  
 CNPJ 01.169.416/0001-09 - Tel:(61) 622-2000 - Fax. (61) 622-1964  
 E-mail. pmlza@solar.com.br

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.



Estado de Goiás  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**  
*QUEM TEM FÉ CONSTRÓI*  
 Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - Cep 72.800-000  
 CNPJ 01.169.416/0001-09 - Tel:(61) 622-2000 - Fax. (61) 622-1964  
 E-mail. pmlza@solar.com.br

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

## 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

## 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.



Estado de Goiás  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**  
*QUEM TEM FÉ CONSTRÓI*  
 Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - Cep 72.800-000  
 CNPJ 01.169.416/0001-09 - Tel:(61) 622-2000 - Fax. (61) 622-1964  
 E-mail. pmlz@solair.com.br

- 17.16 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 – Estatística.
- 17.21 – Cobrança em geral.
- 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

**18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**

- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**

- 20 erroviários e metroviários.

20portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatração, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22 – Serviços de exploração de rodovia.**



Estado de Goiás  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**  
*QUEM TEM FÉ CONSTRÓI*  
 Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - Cep 72.800-000  
 CNPJ 01.169.416/0001-09 - Tel:(61) 622-2000 - Fax. (61) 622-1964  
 E-mail. pmlza@solar.com.br

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

**25 - Serviços funerários.**

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

**26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.**

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

**27 – Serviços de assistência social.**

27.01 – Serviços de assistência social.

**28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29 – Serviços de biblioteconomia.**

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

**30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.**



Estado de Goiás  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA  
*QUEM TEM FÉ CONSTRÓI*  
 Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - Cep 72.800-000  
 CNPJ 01.169.416/0001-09 - Tel:(61) 622-2000 - Fax. (61) 622-1964  
 E-mail. pmrlza@solar.com.br

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32 – Serviços de desenhos técnicos.**

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

**33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários , despachantes e congêneres**

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36 – Serviços de meteorologia.**

36.01 – Serviços de meteorologia.

**37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38 – Serviços de museologia.**

38.01 – Serviços de museologia.

**39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.**

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

**Art 3º -** O artigo 50 da Lei Municipal nº 966, de 04 de dezembro de 1.979, passa a vigorar com a seguinte redação:



Estado de Goiás  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA  
*QUEM TEM FÉ CONSTRÓI*  
 Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - Cep 72.800-000  
 CNPJ 01.169.416/0001-09 - Tel: (61) 622-2000 - Fax. (61) 622-1964  
 E-mail. pmlza@solar.com.br

**Art. 50** - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses quando o imposto será devido no local:

**I** – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º da Lei Complementar à Constituição Federal nº 116, de 31 de julho de 2.003;

**II** – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do artigo 49;

**III** – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do artigo 49;

**IV** – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do artigo 49;

**V** – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do artigo 49;

**VI** – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do artigo 49;

**VII** – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do artigo 49;

**VIII** – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do artigo 49;

**IX** – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do artigo 49;

**X** – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do artigo 49;

**XI** – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do artigo 49;

**XII** – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do artigo 49;

**XIII** – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do artigo 49;

**XIV** – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do artigo 49;

**XV** – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do artigo 49;



Estado de Goiás  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**  
*QUEM TEM FÉ CONSTRÓI*  
 Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - Cep 72.800-000  
 CNPJ 01.169.416/0001-09 - Tel: (61) 622-2000 - Fax. (61) 622-1964  
 E-mail. pmflza@solar.com.br

**XVI** – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do artigo 49;

**XVII** – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do artigo 49;

**XVIII** – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do artigo 49;

**XIX** – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.9 da lista do artigo 49;

**XX** – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do artigo 49.

**§ 1º** - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do artigo 49, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

**§ 2º** - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do artigo 49, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

**§ 3º** - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do artigo 49.

**Art. 4º** - Os artigos 52, 53, 59 e 60 da Lei Municipal nº 966, de 04 de dezembro de 1.979, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art 52** - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Art 53** - O imposto não incide:

**I** – nas hipóteses previstas no artigo 240 deste Código;

**II** – sobre as exportações de serviços para o exterior do País;

**III** – sobre a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

**IV** – sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.



Estado de Goiás  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**  
**QUEM TEM FÉ CONSTRÓI**  
 Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - Cep 72.800-000  
 CNPJ 01.169.416/0001-09 - Tel:(61) 622-2000 - Fax. (61) 622-1964  
 E-mail. pmlza@solar.com.br

**Parágrafo único** - Não se enquadram no disposto no inciso II os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 59** – Quando se tratar de serviços prestados pelos profissionais autônomos o imposto será calculado na forma da tabela a que se refere o inciso II do artigo 71.

**Art. 60** – Quando os serviços a que se referem os itens 4 e 6 e o subitem 7.12 da lista constante do artigo 49 forem prestados por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma da tabela relativa ao inciso II do artigo 71 calculado em dobro em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

**Art. 5º** - O artigo 55 da Lei Municipal nº 966, de 04 de dezembro de 1.979, passa a vigorar com a seguinte redação acrescido dos §§ 5º e 6º.

**Art 55** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

**§ 5º** - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do artigo 49 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

**§ 6º** - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 49.

**Art. 6º** - Os artigos 67, 68 e 71 da Lei Municipal nº 966, de 04 de dezembro de 1.979, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art 67** - Contribuinte é o prestador do serviço.

**Art 68** – A critério da repartição fiscal será responsável pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, sendo o contribuinte, tal como definido no artigo anterior, responsável, em caráter supletivo, pelo cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

**§ 1º** - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

**§ 2º** - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

**I** – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País,

**II** – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do artigo 49.



Estado de Goiás  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**  
*QUEM TEM FÉ CONSTRÓI*  
 Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - Cep 72.800-000  
 CNPJ 01.169.416/0001-09 - Tel: (61) 622-2000 - Fax. (61) 622-1964  
 E-mail. pmlza@solar.com.br

**Art. 7º** - A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento) e a mínima de 2% (dois por cento) e serão fixadas, caso a caso, por ato do Poder Executivo.

**Art. 7º** - A Tabela I, Lista de Serviços do artigo 49; Tabela II, do artigo 71; 4º, todas da Lei 966 de 4 de dezembro de 1979, passam a vigorar conforme tabelas em anexo.

**Art. 8º** - O contribuinte que pagar as taxas correspondentes às tabelas constantes do artigo 1º desta Lei, à vista, no mês de Janeiro, terá desconto de 20% (vinte por cento); em fevereiro, 10% (dez por cento) e em março 5% (cinco por cento), todos do ano de 2004.

**Art. 9º** - A multa por atraso no pagamento das taxas referentes às tabelas constantes da presente Lei será de 10% (dez por cento) a partir de 1º de maio de 2004, além de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de atraso, a partir desta data.

**Art. 10º** - Os valores resultantes do lançamento das taxas referenciadas no artigo anterior serão corrigidos monetariamente pela UFL.

**Art. 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de Janeiro de 2004, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade tributária.

**Art. 12º** - Revogam-se as disposições dos artigos 51 e 62, bem como as dos §§ 1º e 2º do artigo 49 da Lei Municipal nº 966, de 04 de dezembro de 1.979 e demais disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 19**  
 (dezenove) dias do mês de dezembro de 2003.

  
**DELFINO OCLÉCIO MACHADO**  
 Prefeito Municipal

Item	Descrição	Coeficiente	Validade
001	ANÚNCIOS NA PARTE EXTERNA DOS ESTABELECIMENTOS, ANÚNCIOS EM RECINTOS ONDE SE REALIZEM DIVERSÕES PÚBLICAS OU EM TERMINAIS RODOVIÁRIOS E GALERIAS - QUALQUER QUANTIDADE POR ANUNCIANTE.		
001.		0.40	ANO
002	QUADROS PRÓPRIOS PARA ANÚNCIOS LEVADOS POR PESSOAS, ANÚNCIOS EM POSTES, BANCOS, MESAS E RELÓGIOS, NAS VIAS PÚBLICAS, QUANDO PERMITIDO - POR UNIDADE.		
002.		0.05	MES
003	ANÚNCIOS POR MEIO DE ENGENHIOS LUMINOSOS - POR M <sup>2</sup> .		
003.		0.13	ANO
004	LUMINOSOS INDICADORES DE LOGRADOUROS PÚBLICOS OU EM POSTES INDICATIVOS DE PARADA DE COLETIVOS - POR UNIDADE		
004.		0.20	ANO
005	ANÚNCIOS POR MEIO DE PELÍCULAS CINEMATOGRÁFICAS - POR UNIDADE		
005.		0.30	SEMANAL
006	PUBLICIDADE POR MEIO DE FOTOGRAMA (DIAPOSITIVO) - POR APARELHO		
006.		1.00	MES
007	ANÚNCIOS NO INTERIOR OU EXTERIOR DE VEÍCULOS - POR VEÍCULO.		
007.		0.40	ANO
008	TABULETAS PARA AFIXAÇÃO DE CARTAZES SUBSTITUÍVEIS DE PAPEL - POR UNIDADE:		
008.01	PARA CARTAZES DE TRÊS FOLHAS (ATÉ 2,50 M <sup>2</sup> )		
008.02	PARA CARTAZES DE DEZESSETE FOLHAS (ATÉ 16 M <sup>2</sup> )	0.15	ANO
008.03	PARA CARTAZES DE TRINTA E DUAS FLS. (ATÉ 30 M <sup>2</sup> )	0.37	ANO
		0.74	ANO
009	PAINÉIS PINTADOS - POR M <sup>2</sup>		
009.01	SEM ILUMINAÇÃO	0.04	ANO

Item	Descrição	Coeficiente	Validade
009.02	ILUMINADOS	0.05	ANO
010 FAIXAS REBOCADAS POR AVIÃO - POR UNIDADE	010.	0.25	DIA
011 BALÕES, BÓIAS OU FLUTUANTES - POR UNIDADE	011.	0.25	MES
012 ANÚNCIOS EM FOLHETOS OU PROGRAMAS DISTRIBUIDOS EM MÃOS, EM RECINTOS FECHADOS - POR LOCAL.	012.	0.10	MES
013 ANÚNCIOS DE LIQUIDAÇÃO OU OFERTAS ESPECIAIS, NA PARTE EXTERNA DO ESTABELECIMENTO E SEMELHANTES - POR M <sup>2</sup> .	013.	0.10	MES
014 ALTO-FALANTE, RÁDIO E CONGÊNERES INSTALADOS.			
014.01	EM VEÍCULOS PARA FINS DE PUBLICIDADE OU DIVULGAÇÃO - POR VEÍCULO		
014.02	EM VIAS DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, NA SEDE DO MUNICÍPIO.	1.20	ANO
014.03	EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, NAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS, DISTRITOS E Povoados	1.20	ANO
015 PROPAGANDA POR MEIO DE ANIMAIS, CONJUNTOS MUSICAIS, SALTIMBANCOS E ASSEMELHADOS.	015.	1.00	ANO
016 VITRINES PARA EXPOSIÇÃO DE ARTIGOS ESTRANHOS AO NEGÓCIO DO ESTABELECIMENTO OU ALUGADAS A TERCEIROS - POR VITRINE	016.	0.12	DIA
017 FAIXAS FIXADAS EM VIAS PÚBLICAS, POSTES E SIMILARES.	017..	0.25	MES
		0.05	SEMANAL

Item	Descrição	Coeficiente
001	ADVOGADOS, AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ARQUITETOS, DENTISTAS, ENGENHEIROS, MÉDICOS, URBANISTAS, ASSISTENTE SOCIAL, AGRÔNOMOS, AUDITORES, CONTADORES, ECONOMISTAS, PSICÓLOGOS, PUBLICITÁRIOS, VETERINÁRIOS E ANALISTAS DE SISTEMAS.	
	001.	2.00
002	AGENCIADORES DA PROPAGANDA, AGENTES DA PROPRIEDADE ARTÍSTICA OU LITERÁRIA, AGENTES E REPRESENTANTES COMERCIAIS, ALFAIADES, ANALISTA TÉCNICO, ACESSORES, CALCULISTAS, CORRETORES DE CÂMBIO, CORRETORES DE SEGUROS E TÍTULOS QUAISSQUER, DECORADORES, DESPACHANTES, GUARDA-LIVROS, INSTALADORES E MONTADORES DE APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS MODISTAS, ORGANIZADORES, PAISAGISTAS PILOTOS CIVIS, PINTORES EM GERAL ( EXCETO DE IMÓVEL ), PLANEJADORES, PROGRAMADORES, PROJETISTAS, RECEPCIONISTAS E RELAÇÕES PÚBLICAS DE FEIRA E AMOSTRAS DE CONGRESSOS E CONGÊNERES, TÉCNICOS DE CONTABILIDADE.	
	002.	1.50
003	ADMINISTRADORES DE BENS E NEGÓCIOS, CINEGRIFISTAS, CORRETORES E INTERMEDIADORES DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, DESENHISTAS TÉCNICOS, ESTENOGRAFOS, FONAUDIÓLOGOS, GUIA DE TURISMO, ENFERMEIROS, OBSTETRAS, ORTOPÓTICOS, PERITOS E AVALIADORES, PROTÉTICOS ( PROTESE DENTÁRIA ), PROVISIONADOS, SECRETÁRIOS TRADUTORES E INTERPRETES, LEILOEIROS.	
	003.	1.20
004	CANTORES, BORRACHEIROS, FOTÓGRAFOS, LUBRIFICADORES, MECÂNICOS, MOTORISTAS, MÚSICOS, PROFESSORES, RESTAURADORES.	
	004.	1.00
005	COLOCADORES DE TAPETES E CORTINAS, COMPOSTORES, GRÁFICOS, DATILÓGRAFOS, DESENHISTAS, FOTOLITOGRAFISTAS, JORNALISTAS, MASSAGISTAS E ASSEMELHADOS, PROFISSIONAIS AUXILIARES DE CONSTRUÇÃO CIVIL E BRAS HIDRÁULICAS, RASPADORES E LUSTRADORES DE ASSOALHOS, REDATORES, REVISORES, TAXIDERMISTAS, ZINOCOGRAFISTAS, LINOTIPISTAS E OUTROS.	
	005.	1.20
006	ADESTRADORES DE ANIMAIS, BORDADEIRAS, CARREGADORES, CARROCEIROS, COBRADORES, COSTUREIROS, DESINFECTADORES, ENCARDENADORES DE LIVROS E REVISTAS, GUARDA, HIGIENIZADORES, LIMPADORES DE IMÓVEIS LUSTRADORES DE BENS MÓVEIS, TINTUREIROS, VENDEDORES DE BILHETES DE LOTERIA.	
	006.	0.80

Item	Descrição	Coeficiente
007	BARBEIROS, CABELEIREIROS, MANICURES, PEDICURES, DEPILAÇÃO, TRATADORES DE PELE E OUTROS PROFISSIONAIS DE SALÃO DE BELEZA.	
007.A	PROFISSIONAIS DE SALÃO DE 1ª CATEGORIA	1.20
007.B	PROFISSIONAL DE SALÃO DE 2ª CATEGORIA	1.00
007.C	PROFISSIONAL DE SALÃO DE 3ª CATEGORIA	0.80
008	TAXISTAS PROPRIETÁRIOS.	
008.		1.20
009	TRANSPORTE ESCOLAR POR VEÍCULO.	
009.A	ÔNIBUS, MICRO ÔNIBUS	1.50
009.B	VANS	1.40
009.C	KOMBIS	1.20
010	OUTROS PROFISSIONAIS NÃO PREVISTOS NOS ITENS ANTERIORES.	
010.A	PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR	2.00
010.B	PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO	1.50
010.C	OUTROS PROFISSIONAIS NÃO CLASSIFICADOS	1.20

Item	Descrição	Coeficiente
001	FEIRANTES ( AMBULANTE SUBORDINADOS AO REGIME DE FEIRAS LIVRES ):	
001.001	VENDA DE PRODUTOS OU SERVIÇOS CORRELATOS:	
001.001.001	HORTI-FRUTI-GRANJEIROS	0.18
001.001.002	ALIMENTÍCIOS EM GERAL	0.25
001.001.003	ARTEZANAIS	0.31
001.001.004	INDUSTRIALIZADOS	0.80
001.001.005	OUTROS	0.50
002	AMBULANTES:	
002.001	VENDA DE PRODUTOS OU SERVIÇOS CORRELATOS:	
002.001.001	HORTI-FRUTI-GRANJEIROS	0.25
002.001.002	ALIMENTÍCIOS EM GERAL	0.36
002.001.003	ARTEZANAIS	0.43
002.001.004	INDUSTRIALIZADOS	0.80
002.001.005	VENDA DE FITAS CASSETE	0.60
002.001.006	OUTROS	0.50

Item	Descrição	Coeficientes	Mês	Sem	Ano
001	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIALIS, PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO DOS RESPECTIVOS PRODUTOS:				
001.01	COM ÁREA ATÉ 50 M <sup>2</sup>				
001.02	COM ÁREA DE 50 A 100 M <sup>2</sup>	0.10	0.60	1.20	
001.03	COM ÁREA DE 100 A 200 M <sup>2</sup>	0.00	0.90	1.80	
001.04	COM ÁREA DE 200 A 300 M <sup>2</sup>	0.00	1.20	2.40	
001.05	COM ÁREA DE 300 A 500 M <sup>2</sup>	0.25	1.50	3.00	
001.06	COM ÁREA ACIMA DE 500 M <sup>2</sup>	0.00	1.80	3.60	
		0.00	2.40	4.20	
002	COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTARES:				
002.01	COM ÁREA ATÉ 30 M <sup>2</sup>				
002.02	COM ÁREA DE 30 A 50 M <sup>2</sup>	0.00	1.00	2.00	
002.03	COM ÁREA DE 50 A 100 M <sup>2</sup>	0.00	1.20	2.40	
002.04	COM ÁREA ACIMA DE 100 M <sup>2</sup>	0.00	1.80	3.60	
		0.00	2.10	4.20	
003	COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FERRagens e EQUIPAMENTOS:				
003.01	COM ÁREA ATÉ 50 M <sup>2</sup>				
003.02	COM ÁREA DE 50 A 100 M <sup>2</sup>	0.00	1.00	2.00	
003.03	COM ÁREA DE 100 A 200 M <sup>2</sup>	0.00	1.50	3.00	
		0.00	1.80	3.60	

Item	Descrição	Coeficientes	Mês	Sem	Ano
003.04	COM ÁREA DE 200 A 500 M <sup>2</sup>				
003.05	COM ÁREA ACIMA DE 500 M <sup>2</sup>	0.00	2.10	4.20	
		0.00	2.40	4.80	
004	REVENDORES DE VEÍCULOS, AUTO PEÇAS E SIMILARES:				
004.01	SEM OFICINA MECÂNICA				
004.02	COM OFICINA ESPECIALIZADA	0.00	1.50	3.00	
004.03	COM OFICINA AUTORIZADA PELO FABRICANTE	0.00	1.80	3.60	
		0.00	2.40	4.80	
005	LOJAS DE DEPARTAMENTO, DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS:				
005.01	COM ÁREA ATÉ 50 M <sup>2</sup>				
005.02	COM ÁREA DE 50 A 100 M <sup>2</sup>	0.00	1.80	3.60	
005.03	COM ÁREA ACIMA DE 100 M <sup>2</sup>	0.00	2.10	4.20	
		0.00	2.40	4.80	
006	SUPERMERCADOS E SIMILARES:				
006.01	COM ATÉ DOIS CAIXAS REGISTRADORES				
006.02	DE DOIS A QUATRO CAIXAS REGISTRADORAS	0.00	2.00	4.00	
006.03	ACIMA DE QUATRO CAIXAS REGISTRADORAS	0.00	2.40	4.80	
		0.00	2.70	5.40	
007	MAGAZINES, LOJAS DE BRINQUEDOS, BAZARES DE PRESENTES E NOVIDADES, COM. VAREJ. DE TECIDOS, DE SAPATOS, DE CONFECÇÕES E ART. PARA VESTUÁRIO:				
007.01	COM ÁREA DE ATÉ 20 M <sup>2</sup>	0.00	0.75	1.50	

Item	Descrição	Coeficientes	Mês	Sem	Ano
007.02	COM ÁREA DE 20 A 50 M <sup>2</sup>				
007.03	COM AREA DE 50 A 100 M <sup>2</sup>	0.00	1.50	3.00	
007.04	COM ÁREA ACIMA DE 100 M <sup>2</sup>	0.30	1.80	3.60	
		0.00	2.10	4.20	
<b>008</b>	<b>VIDEOLOCADORAS E SIMILARES:</b>				
008.01	COM ÁREA ATÉ 50 M <sup>2</sup>				
008.02	ACIMA DE 50 M <sup>2</sup>	0.00	0.60	1.20	
		0.00	1.00	2.00	
<b>009</b>	<b>PERFUMARIA, ÓTICAS, JOALHERIAS, RELOJOARIAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS FOTOGRÁFICOS, COMÉRCIO DE DISCOS E SIMILARES:</b>				
009.01	COM ÁREA ATÉ 50 M <sup>2</sup>				
009.02	COM ÁREA ACIMA DE 50 M <sup>2</sup>	0.00	1.00	2.00	
		0.00	1.50	3.00	
<b>010</b>	<b>PANIFICADORA, CONFEITARIAS E SIMILARES:</b>				
010.01	COM REVENDA DE PÃES.				
010.02	COM FABRICAÇÃO DE PÃES.	0.00	1.00	2.00	
		0.00	1.50	3.00	
<b>011</b>	<b>OFICINA DE BICICLETAS E SIMILARES:</b>				
011.01	COM VENDAS DE ACESSÓRIOS				
011.02	SEM VENDA DE ACESSÓRIOS	0.00	0.75	1.50	
011.03	SEM VENDA DE ACESSÓRIOS COM ATÉ 30 M <sup>2</sup>	0.00	0.60	1.20	
		0.00	0.40	0.80	
<b>012</b>	<b>BANCA DE JORNais, REVISTAS E SIMILARES:</b>				

Item	Descrição	Coeficientes	Mês	Sem	Ano
012.			0.00	0.75	1.50

013 FLORICULTURA, BOUTIQUE E ARMARINHOS:

013.01	COM ÁREA ATÉ 50 M <sup>2</sup>	0.00	0.75	1.50
013.02	COM ÁREA ACIMA DE 50 M <sup>2</sup>	0.00	1.80	3.60

014 FARMACIAS E DROGARIAS:

014.		0.00	1.80	3.60
------	--	------	------	------

015 DEPOSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES:

015.01	ATÉ 120 BOTIJÕES - P.13	0.00	1.20	2.40
015.02	DE 120 A 480 BOTIJÕES - P.13	0.00	1.80	3.60
015.03	ACIMA DE 480 BOTIJÕES - P.13	0.00	2.40	4.80

016 COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SIMILARES:

016.		0.00	1.20	2.40
------	--	------	------	------

017 POSTOS DE SERVIÇOS OU GARAGEM PARA VEÍCULOS  
 POR LUGAR PARA LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO, TROCA DE  
 ÓLEO, BORRACHARIA E ACUMULATIVAMENTE:

017.		0.00	0.60	1.20
017.01	COM ÁREA ATÉ 20 M <sup>2</sup>	0.00	0.40	0.80
017.02	COM ÁREA ACIMA DE 20 M <sup>2</sup>	0.00	0.60	1.20

018 PAPELARIAS, LIVRARIA, TIPOGRAFIAS, CASAS LOTÉRI-  
 CAS, CAÇA E PESCA:

Item	Descrição	Coeficientes	Mês	Sem	Ano
018.			0.00	1.50	3.00
019 ARMAZENS DE SECOS E MOLHIADOS:					
019.01	COM ÁREA ATÉ 30 M <sup>2</sup>				
019.02	COM ÁREA ACIMA DE 30 M <sup>2</sup>	0.00	0.75	1.50	
		0.00	1.00	2.00	
020 MERCEARIAS, SACOLÕES, MINI-MERCADOS E ARMAZENS DE GRANDE ATIVIDADE:					
020.01	COM ÁREA ATÉ 30 M <sup>2</sup>				
020.02	COM ÁREA DE 30 A 50 M <sup>2</sup>	0.00	1.20	2.40	
020.03	COM ÁREA DE 50 A 100 M <sup>2</sup>	0.00	1.50	3.00	
020.04	COM ÁREA ACIMA DE 100 M <sup>2</sup>	0.00	1.80	3.60	
		0.00	2.10	4.20	
021 BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS E PASTELARIAS:					
021.01	COM ÁREA ATÉ 30 M <sup>2</sup>				
021.02	COM ÁREA ACIMA DE 30 M <sup>2</sup>	0.06	0.40	0.80	
		0.16	1.00	2.00	
022 TABERNAS, QUIOSQUES, BOTECOS, VENDAS, CAFÉ, QUI-TANDA E FRUTARIAS DE PEQUENO PORTE.					
022.01	COM ÁREA ATÉ 30 M <sup>2</sup>				
022.02	COM ÁREA ACIMA DE 30 M <sup>2</sup>	0.00	0.40	0.80	
		0.00	0.75	1.50	
023 CHURRASCARIAS E PIZZARIAS:					
023.01	COM ÁREA ATÉ 100 M <sup>2</sup>				
		0.00	1.50	3.00	

Item	Descrição	Coefficientes	Mês	Sem	Ano
023.02	COM ÁREA DE 100 A 200 M <sup>2</sup>				
023.03	COM ÁREA DE 200 A 500 M <sup>2</sup>	0.00	1.80	3.60	
023.04	COM ÁREA ACIMA DE 500 M <sup>2</sup>	0.00	2.10	4.20	
		0.00	2.40	4.80	
<b>024 RESTAURANTES:</b>					
024.01	COM SERVIÇO "A-LA-CARTE" E SELF-SERVICE				
024.02	COM ÁREA ATÉ 50 M <sup>2</sup>	0.00	1.50	3.00	
024.03	COM PRATOS FEITOS E COMERCIAIS.	0.00	1.00	2.00	
		0.00	0.90	1.80	
<b>025 VENDAS DE PASSAGENS E SIMILARES:</b>					
025.		0.00	0.60	1.20	
<b>026 EMPRESAS DE ÔNIBUS, TRANSPORTADORAS E SIMILARES:</b>					
026.01	ATÉ 05 LINHAS				
026.02	DE 05 A 10 LINHAS	0.00	1.00	2.00	
026.03	ACIMA DE 10 LINHAS	0.00	1.50	3.00	
		0.00	2.40	4.80	
<b>027 ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS DE SEGUROS, CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES:</b>					
027.01	OUTROS				
027.02	CORRETORES DE SEGUROS	0.00	2.40	4.80	
		0.00	1.20	2.40	
<b>028 HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTO-SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E SIMILARES:</b>					

Item	Descrição	Coeficientes	Mês	Sem	Ano
028.01	ATÉ 30 LEITOS				
028.02	ACIMA DE 30 LEITOS		0.33	2.00	4.00
			0.00	2.30	4.60
<b>029</b>	<b>PENSÕES E SIMILARES:</b>				
029.				0.10	0.60
					1.20
<b>030</b>	<b>HOTÉIS, MOTÉIS E SIMILARES ACUMULATIVAMENTE:</b>				
030.01	POR APARTAMENTO CONVENCIONAL				
030.02	POR APARTAMENTO ESPECIAL		0.00	0.09	0.19
030.03	POR SUÍTE CONVENCIONAL		0.00	0.13	0.26
030.04	POR SUÍTE ESPECIAL		0.00	0.18	0.36
			0.00	0.24	0.48
<b>031</b>	<b>VENDAS DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS USADOS:</b>				
031.				0.00	1.00
					2.00
<b>032</b>	<b>LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELETRICIDADE MÉDICA:</b>				
032.				0.00	1.80
					3.60
<b>033</b>	<b>ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA:</b>				
033.01	ATÉ 100 ALUNOS (POR TURNO)				
033.02	ACIMA DE 100 ALUNOS (POR TURNO)		0.00	0.60	1.20
			0.00	1.20	2.40
<b>034</b>	<b>OFICINA DE LANTERNAGEM, AUTO ELÉTRICA E DE CONSERTO DE VEÍCULOS:</b>				

Item	Descrição	Coeficientes	Mês	Sem	Ano
034.01	COM ÁREA ATÉ 50 M <sup>2</sup>				
034.02	COM ÁREA DE 50 A 100 M <sup>2</sup>	0.00	0.60	1.20	
034.03	COM ÁREA ACIMA DE 100 M <sup>2</sup>	0.00	1.20	2.40	
		0.30	1.80	3.60	
<b>035</b>	<b>MARCENARIAS, SERRALHERIAS, FERRO-VELHO, OFICINAS DE TORNEIROS MECÂNICOS E VIDRAÇARIAIS:</b>				
035.01	COM ÁREA ATÉ 50 M <sup>2</sup>				
035.02	COM ÁREA DE 50 A 100 M <sup>2</sup>	0.00	0.60	1.20	
035.03	COM ÁREA DE 100 A 200 M <sup>2</sup>	0.00	0.90	1.80	
035.04	COM ÁREA DE 200 A 300 M <sup>2</sup>	0.00	1.20	2.40	
035.05	COM ÁREA ACIMA DE 300 M <sup>2</sup>	0.00	1.50	3.00	
		0.00	1.80	3.60	
<b>036</b>	<b>DIVERSÕES PÚBLICAS:</b>				
036.01	CLUBES RECREATIVOS				
036.02	CINEMAS E TEATROS	0.00	1.80	3.60	
036.03	ESTABELECIMENTO DE DANÇA	0.00	1.80	3.60	
036.04	RESTAURANTES DAÇANTES, BOATES E SIMILARES.	0.00	1.80	3.60	
036.05	BILHARES E QUAISQUER OUTROS JOGOS DE MESA (POR MESA)	0.00	1.80	3.60	
036.06	JOGOS ELETRÔNICOS (POR APARELHO)	0.00	0.30	0.60	
036.07	BOLICHES (POR PISTA)	0.00	0.20	0.40	
		0.00	0.60	1.20	

Item	Descrição	Coeficientes	Mês	Sem.	Ano
036.08	TIRO AO ALVO (POR ARMA)				
036.09	CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES, NÃO NOS ÍTEMS ANTERIORES (QUINZENAL)	INCLUIDO	0.00	0.02	0.04
036.10	EXPOSIÇÕES, FEIRAS E QUERMESSES		0.00	2.50	5.00
036.11	QUALQUER ESPETÁCULO OU DIVERSÃO NÃO INCLUIDOS.		0.00	0.60	1.20
036.12	FEIRAS LIVRES EM CARATER TEMPORÁRIO (QUINZENAL).		0.00	0.48	0.96
036.13	BINGOS		0.00	8.00	8.00
			0.00	5.00	10.00
037	AÇOUGUES, PEIXARIAS E CASAS DE AVES ABATIDAS:				
037.01	COM ÁREA ATÉ 20 M <sup>2</sup>				
037.02	COM ÁREA ACIMA DE 20 M <sup>2</sup>		0.00	0.80	1.60
			0.00	1.20	2.40
038	TINTURARIAS E LAVANDERIAS:				
038.01	COM ÁREA ATÉ 100 M <sup>2</sup>				
038.02	COM ÁREA DE 100 A 200 M <sup>2</sup>		0.00	0.60	1.20
038.03	COM ÁREA DE 200 A 500 M <sup>2</sup>		0.00	1.20	2.40
038.04	COM ÁREA ACIMA DE 500 M <sup>2</sup>		0.00	1.50	3.00
			0.00	1.80	3.60
039	BARBEARIAS, CABELEIREIROS E SALÕES DE BELEZA E SIMILARES:				
039.01	PRIMEIRA CATEGORIA				
039.02	SEGUNDA CATEGORIA		0.00	0.60	1.20
			0.00	0.50	1.00

Item	Descrição	Coeficientes	Mês	Sem	Ano
039.03	TERCEIRA CATEGORIA		0.00	0.40	0.80
040	CASAS DE MASSAGENS, DUCHAS, SAUNAS, GINÁSTICAS E CONGÊNERES:				
040.01	ATÉ 100 ALUNOS (POR TURNO)				
040.02	ACIMA DE 100 ALUNOS (POR TURNO)		0.10	0.60	1.20
			0.20	1.20	2.40
041	ESCRITÓRIOS DE FIRMAS JURÍDICAS EM GERAL, CONS-TRUTORAS E IMOBILIÁRIAS:				
041.01	CONSTRUTORAS				
041.02	ESCRITÓRIOS DE FIRMAS JURÍDICAS EM GERAL E IMO-BILIÁRIAS.		0.00	1.50	3.00
			0.00	1.00	2.00
042	CONSULTÓRIOS E ESCRITÓRIOS DE PROFISSIONAIS LIBER-RAIS DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO OU A ESTE EQUIPARADO:				
042.			0.00	1.00	2.00
043	ESCRITÓRIOS DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS COM RE-LAÇÃO A PROFISSÃO, ARTE, OFÍCIO OU FUNÇÃO DE NATU-REZA PERMANENTE, NÃO ENQUADRADO NO ÍTEM 42 DES-				
043.			0.00	0.75	1.50
044	EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS:				
044.01	GRANDE PORTE				
044.02	MÉDIO PORTE		0.00	5.00	10.00
044.03	PEQUENO PORTE		0.00	3.50	7.00
			0.00	2.50	5.00
045	EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, CORREIOS E TELÉ-GRAFOS:				

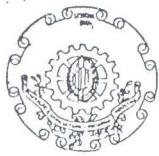
Item	Descrição	Coeficientes	Mês	Sem	Ano
045.01	TELEVISÃO				
045.02	RÁDIO	0.00	4.00	8.00	
045.03	TELEFONIA	0.00	2.50	5.00	
045.04	CORREIOS E TELÉGRAFOS	0.00	2.50	5.00	
		0.66	4.00	8.00	
046	POSTOS DE ATENDIMENTO:				
046.		0.00	1.20	2.40	
047	DEPÓSITOS EM GERAL:				
047.01	COM ÁREA ATÉ 100 METROS				
047.02	COM ÁREA DE 100 A 500 M <sup>2</sup>	0.00	1.50	3.00	
047.03	COM ÁREA ACIMA DE 500 M <sup>2</sup>	0.00	2.50	5.00	
		0.00	3.50	7.00	
048	EMPRESAS DE INFORMÁTICA:				
048.01	PROVEDORES				
048.02	COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA.	0.00	2.00	4.00	
		0.00	1.50	3.00	
049	QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES NÃO INCLUÍDAS NESTA TABELA:				
049.01	COMERCIAIS				
049.02	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO 49, DESTE CÓDIGO.	0.00	1.00	2.00	
		0.00	0.50	1.00	



Estado de Goiás  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA  
*QUEM TÊM FÉ CONSTRÓI*  
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - Cep 72.800-000  
CNPJ 01.169.416/0001-09 - Tel:(61) 622-2000 - Fax: (61) 622-1964  
E-mail. pmlza@solar.com.br

TABELA I

ITEM DA LISTA DE SERVIÇOS	ATIVIDADES	ALÍQUOTA
01 à 07	Todas as Atividades	3%
08	Todas as Atividades	2%
09	Todas as Atividades	5%
10 à 40	Todas as Atividades	3%



Estado de Goiás  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA  
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP 77.220  
CGC 01169416/0001-09 - Tel.: (061) 621-1025 ou 621-1026 - Telex 3386  
Esc. - SDS - Ed. Venâncio II - Sala 54 Tel.: (061) 225-3631 - Brasília - DF

LEI nº 1304, de 23 de fevereiro de 1.990.

"Revoga os artigos 138, 139 e  
140, do Código Tributário Munici  
pal".

JOSÉ RORIZ AGUIAR, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

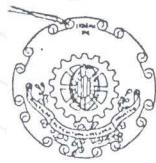
Art. 1º - Ficam revogados os artigos 138, 139 e 140 do Código Tributário Municipal.

Art. 2º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a rescindir o convênio celebrado com a Centrais Elétricas de Goiás S/A. que tem por objeto a cobrança da taxa de iluminação pública extinta pela presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 23 dias do mês de fevereiro de 1.990.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "José Roriz Aguiar".  
José Roriz Aguiar  
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA  
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP 77220  
CGC 01169416/0001-09 — Tel.: (061) 621-1025

Lei nº 1.041 de 24 de dezembro de 1982.

Modifica parcialmente o artigo nº 102 da Lei nº 966/79, de 04.12.79 (Código Tributário do Município de Luziânia).

JOSE RORIZ AGUIAR, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, em sessão de 23 de dezembro de 1982, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - O Art. nº 102 do Código Tributário Municipal, Lei nº 966, de 04.12.79, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.102 - As taxas a que se refere este Capítulo serão cobradas pela aplicação, sobre o valor da Unidade Fiscal de Luziânia, (UFL) dos coeficientes decimais de acordo com as tabelas constantes deste Código, com exceção da Tabela II, referente a Taxa de Autorização para Loteamentos, que obedecerá a nova tabela anexa.

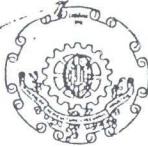
Art.2º - Fica revogada a tabela II - referente a Taxa de Autorização para Loteamento, constante do Código Tributário Municipal.

Art.3º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a modificar mediante Decreto a Tabela da Taxa de Autorização para Loteamento, anualmente.

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1983.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 24 dias do mês de dezembro de 1982.

JOSE RORIZ AGUIAR  
Prefeito Municipal



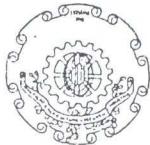
ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA  
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP 77220  
CGC 01169416/0001-09 — Tel.: (061) 621-1025

T A B E L A      II

TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA LOTEAMENTOS:

1. Por loteamentos constituídos de lotes de até 200,00 m<sup>2</sup>:
  - 1.1 - De 01 a 1.000 unidades: Cr\$ 4.000,00 por unidade,
  - 1.2 - De 1.001 a 2.000 unidades: Cr\$ 3.000,00 por unidade,
  - 1.3 - De 2.001 a 5.000 unidades: Cr\$ 2.000,00 por unidade.
2. Por loteamentos constituídos de lotes de 201 a 1.000,00 m<sup>2</sup>:
  - 2.1 - De 01 a 1.000 unidades: Cr\$ 3.000,00 por unidade,
  - 2.2 - De 1.001 a 2.000 unidades: Cr\$ 2.000,00 por unidade,
  - 2.3 - De 2.001 a 5.000 unidades: Cr\$ 1.500,00 por unidade.
3. Por loteamentos constituídos de lotes de 1.001 a 5.000 m<sup>2</sup>:
  - 3.1 - De 01 a 1.000 unidades: Cr\$ 2.000,00 por unidade,
  - 3.2 - De 1.001 a 2.000 unidades: Cr\$ 1.500,00 por unidade,
  - 3.3 - De 2.001 a 5.000 unidades: Cr\$ 1.000,00 a unidade.
4. Por loteamentos constituídos de lotes acima de 5.000 m<sup>2</sup>.  
Cr\$ 2.000,00 por unidade.

JOSE RORIZ AGUIAR  
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA  
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP 77220  
CGC 01169416/0001-09 — Tel.: (061) 621-1025

Lei nº 1.039 de 27 de dezembro de 1982.

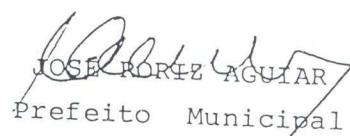
Revoga o artigo 5º e seu parágrafo único, do Código Tributário do Município de Luziânia, instituído pela Lei nº 966, de 04/12/79.

JOSE RORIZ AGUIAR, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, em sessão de 23 de dezembro de 1982, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica revogado o artigo 5º e seu parágrafo único, da Lei nº 966, de 04 de dezembro de 1979 que institui o Código Tributário do Município de Luziânia.

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 27 dias do mês de dezembro de 1982.

  
JOSE RORIZ AGUIAR  
Prefeito Municipal

**Estado de Goiás  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**

Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72800-000  
CGC 01169416/0001-09 - Tel.: (061) 621-4000 - Fax: 621-2521 - Telex: 3386  
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badia Helou - sala 115 - Tel.: (061) 225-3631 - Brasília-DF

Lei nº 1677 de 26 de dezembro de 1.994.

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 966 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1979 E DÁ LEI Nº 1261 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1988, NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

**DELFINO OCLÉCIO MACHADO**, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a necessidade de atualização da Legislação Tributária do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica acrescentado o ítem 101 à Lista de Serviços do artigo 49 da Lei nº 966 de 04 de dezembro de 1979, com a seguinte redação:

"ítem 101 - Serviços de pulverização por meio áereo".

Art. 2º - O Art. 54 da Lei nº 966 de 04 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54 - São isentos do imposto:

I - as entidades de caráter filantrópico, assistencial ou cultural pelos espetáculos públicos que realizarem;

II - os estabelecimentos de ensino de 1º, 2º grau e superior, desde que seja concedidas à municipalidade bolsas de estudo em valor igual ao montante do imposto, observando o real interesse da administração.

III - as pessoas físicas:

- a) reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;
- b) que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letreiros e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e nível técnico de qualquer grau. 

**Estado de Goiás**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**

Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72800-000  
CGC 01169416/0001-09 - Tel.: (061) 621-4000 - Fax: 621-2521 - Telex: 3386  
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badia Helou - sala 115 - Tel.: (061) 225-3631 - Brasília-DF

§ 1º - As isenções de que trata os íncisos II e III estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

§ 2º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que as motivaram, serão as isenções previstas nos incisos II e III deste Artigo, obrigatoriamente canceladas.

Art. 3º - O artigo 65 da Lei nº 966 de 04 de dezembro de 1979, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 65"** - Para expedição da "Carta de Habitese" ou "ato de vistoria" e na conservação de obras particulares, exigir-se-á, antecipadamente a comprovação do pagamento do imposto incidente sobre a obra!"

Art. 4º - O parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 1261 de 14 de dezembro de 1988, passa a ter a seguinte redação:

Art. 13.....

Parágrafo Único - Para cálculo do imposto aplicar-se-á ao preço definido neste artigo, alíquota de 1,5% (um e meio por cento) - artigo 4º da EC nº 03/93.

Art. 5º - As Tabelas I e II do artigo 71, Tabela I do artigo 116, Tabela III do artigo 119 § 4º, Tabela IV do artigo 120 § 7º, Tabela VII do artigo 124 § 7º e Tabela VIII do artigo 125 § 4º, todos da Lei nº 966 de 04 de dezembro de 1979, passam a vigorar com as alterações às mesmas introduzidas por esta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 1995, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade tributária.

*[Assinatura]*

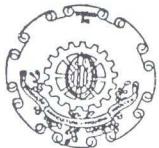
  
**Estado de Goiás**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**

Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72800-000  
CGC 01169416/0001-09 - Tel.: (061) 621-4000 - Fax: 621-2521 - Telex: 3386  
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badia Helou - sala 415 - Tel.: (061) 225-3631 - Brasília-DF

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA,  
aos 26 dias do mês de dezembro de 1.994.

  
DELFINO OCLECIO MACHADO  
Prefeito Municipal



Estado de Goiás  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**

**DEUS SEJA LOUZADO**

Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72.800-000 - Luziânia - GO.  
CGC: 01.169.416/0001-09 - Tel.: (061) 622-2000 - Fax: 622-1345 - Telex: 3386  
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badia Helou - Sala 115 - Tel.: (061) 225-3631 - Brasília - DF

**LEI N° 2103 DE 12 de dezembro de 1997.**

**“Adiciona artigos ao Código Tributário Municipal e dá outras providências.”**

**VALCENOR BRAZ DE QUEIROZ**, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Ficam inseridos ao Código Tributário Municipal (Lei nº 966, de 04 de dezembro de 1979) os seguintes artigos:

**SEÇÃO III**  
**Da Taxa de Iluminação Pública**

**Art. 138 -** A Taxa de Iluminação Pública será devida pela prestação, por intermédio da Prefeitura, do serviço de iluminação nas vias e logradouros públicos.

**§ 1º-** A Taxa de Iluminação Pública tem como Fato Gerador a utilização efetiva ou em potencial, pelo contribuinte, dos serviços de Iluminação Pública.

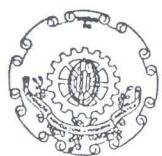
**§ 2º-** A Taxa incide sobre os imóveis beneficiados com os serviços efetivamente prestados ou postos à disposição.

**§ 3º-** O Sujeito Passivo da Taxa é o proprietário, o Titular do Domínio Útil ou por Possuidor a qualquer título de imóvel situado em logradouro público, em que haja prestação dos serviços de iluminação pública.

**Art. 139-** A Taxa tem como finalidade o custeio de serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição e será calculada tomando-se por base a área de testada do imóvel, na forma da tabela anexa ao final desta Seção.

**Parágrafo Único -** Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão para efeito de cálculo somente as testadas dotadas de serviço.

**Art. 140 -** A Taxa será lançada mensalmente em nome do Sujeito Passivo, conforme definido no art. 138, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário.



Estado de Goiás  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**  
**DEUS SEJA LOUADO**  
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72.800-000 - Luziânia - GO.  
CGC: 01.169.416/0001-09 - Tel.: (061) 622-2000 - Fax: 622-1345 - Telex: 3386  
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badia Helou - Sala 115 - Tel.: (061) 225-3631 - Brasília - DF

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR MENSAL EM R\$
01	Imóvel localizado em Rua por metro linear de testada	0,20
02	Imóvel localizado em Avenida por metro linear de testada	0,25
03	Imóvel localizado em Praça por metro linear de testada	0,30

Art. 2º- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com as CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS-CELG-S.A., permitindo a aquela empresa realizar a cobrança da Taxa de Iluminação Pública.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
LUZIÂNIA**, aos 12 (doze) dias do mês de dezembro de 1997.

VALCENOR BRAZ DE QUEIROZ  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 3009 de 30 de novembro de 2006.**  
*Autoria:Poder Executivo.*

*"Altera as tabelas I, II, IV, VII E VIII, da Lei nº. 966, de 04 de dezembro de 1979, com as alterações posteriores, na forma que especifica".*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA,** Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam aprovadas as Tabelas I - Lista de Serviços, do artigo 49, Tabela II, do artigo 71, Tabela IV do artigo 120 § 7º, Tabela VII do artigo 124 § 7º e a Tabela VIII do artigo 25 § 4º, todas da Lei 966 de 04 de dezembro de 1979, passam a vigorar conforme Tabelas em anexo.

**Art. 2º** - O contribuinte que pagar as taxas correspondentes às tabelas constantes do artigo 1º desta Lei, à vista, no mês de janeiro, terá desconto de 20% (vinte por cento), em fevereiro, 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento) no mês de março, todos do ano de 2007.

**Art. 3º** - A multa por atraso no pagamento das taxas referente às tabelas constantes da presente Lei será de 10% (dez por cento) a partir de 1º de maio de 2007, além da mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de atraso a partir dessa data.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2007, em respeito ao princípio constitucional na anterioridade tributária, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA,** aos 30 (trinta) dias do mês de novembro de 2006.

  
**CÉLIO ANTÔNIO DA SILVEIRA**  
Prefeito Municipal

<b>RELATÓRIO TABELA I</b>		
<b>ÍTEM</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>ALÍQUOTA</b>
001	<b>SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.</b>	
001.001	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS.	3
001.002	PROGRAMAÇÃO.	3
001.003	PROCESSAMENTO DE DADOS E CONGÊNERES.	3
001.004	ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES, INCLUSIVE DE JOGOS ELETRÔNICOS.	3
001.005	LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE DIREITO DE USO DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO.	3
001.006	ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA.	3
001.007	SUPORTE TÉCNICO EM INFORMÁTICA, INCLUSIVE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMA DE COMPUTAÇÃO E BANCOS DE DADOS.	3
001.008	PLANEJAMENTO, CONFECÇÃO, MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE PÁGINAS ELETRÔNICAS.	3
002	<b>SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.</b>	
002.001	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.	3
003	<b>SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.</b>	
003.001	CESSÃO DE DIREITO DE USO DE MARCAS E DE SINAIS DE PROPAGANDA.	3
003.002	EXPLORAÇÃO DE SALÕES DE FESTAS, CENTRO DE CONVENÇÕES, ESCRITÓRIOS VIRTUAIS, STANDS, QUADRAS ESPORTIVAS, ESTÁDIOS, GINÁSIOS, AUDITÓRIOS, CASAS DE ESPETÁCULOS, PARQUES DE DIVERSÕES, CANCHAS E CONGÊNERES, PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS OU NEGÓCIOS DE QUALQUER NATUREZA.	3
003.003	LOCAÇÃO, SUBLOCAÇÃO, ARRENDAMENTO, DIREITO DE PASSAGEM OU PERMISSÃO DE USO, COMPARTILHADO OU NÃO, DE FERROVIA,	3

	RODOVIA, POSTES, CABOS, DUTOS E CONDUTOS DE QUALQUER NATUREZA.	
003.004	CESSÃO DE ANDAIMES, PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO.	3
004	SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.	
004.001	MEDICINA E BIOMEDICINA.	
004.002	ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLOGIA, ELETRICIDADE MÉDICA RADIOTERAPIA, QUIMIOTERAPIA, ULTRASONOGRAFIA, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, RADIOLOGIA, TOMOGRAFIA E CONGÊNERES.	3 3
004.003	HOSPITAIS, CLÍNICAS, LABORATÓRIOS, SANATÓRIOS, MANICÔMIOS, CASAS DE SAÚDE, PRONTOS-SOCORROS, AMBULATÓRIOS E CONGÊNERES.	3
004.004	INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA.	3
004.005	ACUPUNTURA.	3
004.006	ENFERMAGEM, INCLUSIVE SERVIÇOS AUXILIARES.	3
004.007	SERVIÇOS FARMACÉUTICOS.	3
004.008	TERAPIA OCUPACIONAL, FISIOTERAPIA E FONOAUDIOLOGIA.	3
004.009	TERAPIAS DE QUALQUER ESPÉCIE DESTINADAS AO TRATAMENTO FÍSICO, ORGÂNICO E MENTAL.	3
004.010	NUTRIÇÃO.	3
004.011	OBSTETRÍCIA.	3
004.012	ODONTOLOGIA.	3
004.013	ORTÓPTICA.	3
004.014	PRÓTESE SOB ENCOMENDA.	3
004.015	PSICANÁLISE.	3
004.016	PSICOLOGIA.	3
004.017	CASAS DE REPOUSO E DE RECUPERAÇÃO, CRECHES, ASilos E CONGÊNERES.	3
004.018	INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL, FERTILIZAÇÃO IN VITRO E CONGÊNERES.	3
004.019	BANCOS DE SANGUE, LEITE, PELE, OLHOS, ÓLHOS, SÊMEN E CONGÊNERES.	3
004.020	COLETA DE SANGUE, LEITE, TECIDOS, SÊMEN, ÓRGÃOS E MATERIAIS BIOLÓGICOS DE QUALQUER ESPÉCIE.	3
004.021	UNIDADE DE ATENDIMENTO, ASSISTÊNCIA OU	3

	<b>TRATAMENTO MÓVEL E CONGÊNERES.</b>	
004.022	PLANOS DE MEDICINA DE GRUPO OU INDIVIDUAL E CONVÊNIOS PARA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E CONGÊNERES.	3
004.023	OUTROS PLANOS DE SAÚDE QUE SE CUMPRAM ATRAVÉS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS CONTRATADOS, CREDENCIADOS, COOPERADOS OU APENAS PAGOS PELO OPERADOR DO PLANO MEDIANTE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.	3
005	<b>SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.</b>	
005.001	MEDICINA VETERINÁRIA E ZOOTECNIA.	3
005.002	HOSPITAIS, CLÍNICAS, AMBULATÓRIOS, PRONTO-SOCORROS E CONGÊNERES, NA ÁREA VETERINÁRIA.	3
005.003	LABORATÓRIOS DE ANÁLISE NA ÁREA VETERINÁRIA.	3
005.004	INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL, FERTILIZAÇÃO IN VITRO E CONGÊNERES.	3
005.005	BANCOS DE SANGUE E DE ÓRGÃOS E CONGÊNERES.	3
005.006	COLETA DE SANGUE, LEITE, TECIDOS, SÊMEN, ÓRGÃOS E MATERIAIS BIOLÓGICOS DE QUALQUER ESPÉCIE.	3
005.007	UNIDADE DE ATENDIMENTO, ASSISTÊNCIA OU TRATAMENTO MÓVEL E CONGÊNERES.	3
005.008	GUARDA, TRATAMENTO, ADESTRAMENTO, EMBELEZAMENTO, ALOJAMENTO E CONGÊNERES.	3
005.009	PLANOS DE ATENDIMENTO E ASSISTÊNCIA MÉDICO-VETERINÁRIA.	3
006	<b>SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.</b>	
006.001	BARBEARIA, CABELEIREIROS, MANICUROS, PEDICUROS E CONGÊNERES.	3
006.002	ESTETICISTAS, TRATAMENTO DE PELE, DEPILAÇÃO E CONGÊNERES.	3
006.003	BANHOS, DUCHAS, SAUNA, MASSAGENS E CONGÊNERES.	3
006.004	GINÁSTICA, DANÇA, ESPORTES, NATAÇÃO, ARTES	3

	MARCAIS E DEMAIS ATIVIDADES FÍSICAS.	
006.005	CENTROS DE EMAGRECIMENTO, SPA E CONGÊNERES.	3
007	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.	
007.001	ENGENHARIA, AGRONOMIA, AGRIMENSURA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, PAISAGISMO E CONGÊNERES.	3
007.002	EXECUÇÃO, POR ADMINISTRAÇÃO, EMPREITADA OU SUBEMPREITADA, DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, HIDRÁULICA OU ELÉTRICA E DE OUTRAS OBRAS SEMELHANTES, INCLUSIVE SONDAZEM, PERFURAÇÃO DE POÇOS, ESCAVAÇÃO, DRENAGEM E IRRIGAÇÃO, TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO, CONCRETAGEM E A INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE PRODUTOS, PEÇAS E EQUIPAMENTOS (EXCETO O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, QUE FICAM SUJEITO AO ICMS).	3
007.003	ELABORAÇÃO DE PLANOS DIRETORES, ESTUDOS DE VIABILIDADE, ESTUDOS ORGANIZACIONAIS E OUTROS, RELACIONADOS COM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA; ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETOS, PROJETOS BÁSICOS E PROJETOS EXECUTIVOS PARA TRABALHOS DE ENGENHARIA.	3
007.004	DEMOLIÇÃO.	3
007.005	REPARAÇÃO, CONSERVAÇÃO E REFORMA DE EDIFÍCIOS, ESTRADAS, PONTES, PORTOS E CONGÊNERES (EXCETO O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DOS SERVIÇOS, FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS).	3
007.006	COLOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE TAPETES, CARPETES, ASSOALHOS, CORTINAS, REVESTIMENTOS DE PAREDE, VIDROS, DIVISÓRIAS, PLACAS DE GESSO E CONGÊNERES, COM MATERIAL	3

	FORNECIDO PELO TOMADOR DO SERVIÇO.	
007.007	RECUPERAÇÃO, RASPAGEM, POLIMENTO E LUSTRAÇÃO DE PISOS E CONGÊNERES.	3
007.008	CALAFETAÇÃO.	3
007.009	VARRIÇÃO, COLETA, REMOÇÃO, INCINERAÇÃO, TRATAMENTO, RECICLAGEM, SEPARAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO, REJEITOS E OUTROS RESÍDUOS QUAISQUER.	3
007.010	LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS, PÚBLICOS, IMÓVEIS, CHAMINÉS, PISCINAS, PARQUES, JARDINS E CONGÊNERES.	3
007.011	DECORAÇÃO E JARDINAGEM, INCLUSIVE CORTE E PODA DE ÁRVORES.	3
007.012	CONTROLE E TRATAMENTO DE AFLUENTES DE QUALQUER NATUREZA E DE AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS.	3
007.013	DETETIZAÇÃO, DESINFECÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, IMUNIZAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, PULVERIZAÇÃO E CONGÊNERES.	3
007.014	FLORESTAMENTO, REFLORESTAMENTO, SEMEADURA, ADUBAÇÃO E CONGÊNERES.	3
007.015	ESCORAMENTO, CONTENÇÃO DE ENCOSTAS E SERVIÇOS CONGÊNERES.	3
007.016	LIMPEZA E DRAGAGEM DE RIOS, PORTOS, CANAIS, BAÍAS, LAGOS, LAGOAS, REPRESAS, AÇUDES E CONGÊNERES.	3
007.017	ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO.	3
007.018	AEROFOTOGRAMETRIA (INCLUSIVE INTERPRETAÇÃO), CARTOGRAFIA, MAPEAMENTO, LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS, BATIMÉTRICOS, GEOGRÁFICOS, GEODÉSICOS, GEOLÓGICOS, GEOFÍSICOS E CONGÊNERES.	3
007.019	PESQUISA, PERFURAÇÃO, CIMENTAÇÃO, MERGULHO, PERFILEM, CONCRETAÇÃO, TESTEMUNHAGEM, PESCARIA, ESTIMULAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO E EXPLOTAÇÃO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAIS E DE OUTROS RECURSOS MINERAIS.	3
007.020	NUCLEAÇÃO E BOMBARDEAMENTO DE NUVENS E CONGÊNERES.	3

008	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.	
008.001	ENSINO REGULAR PRÉ-ESCOLAR, FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR.	2
008.002	INSTRUÇÃO, TREINAMENTO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA.	2
009	SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.	
009.001	HOSPEDAGEM DE QUALQUER NATUREZA EM HOTÉIS, APART-SERVICE CONDOMÍNIAIS, FLAT, APART-HOTÉIS, HOTÉIS RESIDÊNCIA, RESIDENCE-SERVICE, SUÍTE-SERVICE, HOTELARIA MARÍTIMA, MOTÉIS, PENSÕES E CONGÊNERES; OCUPAÇÃO POR TEMPORADA COM FORNECIMENTO DE SERVIÇO (O VALOR DA ALIMENTAÇÃO E GORJETA, QUANDO INCLUÍDO NO PREÇO DA DIÁRIA, FICA SUJEITO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS).	5
009.002	AGENCIAMENTO, ORGANIZAÇÃO, PROMOÇÃO, INTERMEDIAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE TURISMO, PASSEIOS, VIAGENS, EXCURSÕES, HOSPEDAGENS E CONGÊNERES.	5
009.003	GUIAS DE TURISMO.	5
010	SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E CONGÊNERES.	
010.001	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIAÇÃO DE CÂMBIO, DE SEGUROS, DE CARTÕES DE CRÉDITO, DE PLANOS DE SAÚDE E DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.	3
010.002	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIAÇÃO DE TÍTULOS EM GERAL, VALORES MOBILIÁRIOS E CONTRATOS QUAISQUER.	3
010.003	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIAÇÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ARTÍSTICA OU LITERÁRIA.	3

010.004	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIAÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING).	3
010.005	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIAÇÃO DE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS, NÃO ABRANGIDOS EM OUTROS ÍTENS OU SUBITENS, INCLUSIVE AQUELES REALIZADOS NO ÂMBITO DE BOLSAS DE MERCADORIAS DE FUTUROS, POR QUAISQUER MEIOS.	3
010.006	AGENCIAMENTO MARÍTIMO.	3
010.007	AGENCIAMENTO DE NOTÍCIAS.	3
010.008	AGENCIAMENTO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, INCLUSIVE O AGENCIAMENTO DE VEICULAÇÃO POR QUAISQUER MEIOS.	3
010.009	REPRESENTAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE COMERCIAL.	3
010.010	DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE TERCEIROS.	3
011	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.	
011.001	GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS TERRESTRES AUTOMOTORES, DE AFRONAVES E DE EMBARCAÇÕES.	3
011.002	VIGILÂNCIA, SEGURANÇA OU MONITORAMENTO BENS E PESSOAS.	3
011.003	ESCOLTA, INCLUSIVE DE VEÍCULOS E CARGAS.	3
011.004	ARMAZENAMENTO, DEPÓSITO, CARGA, DESCARGA, ARRUMAÇÃO E GUARDA DE BENS DE QUALQUER ESPÉCIE.	3
012	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.	
012.001	ESPETÁCULOS TEATRAIS.	3
012.002	EXIBIÇÕES CINEMATOGRÁFICAS.	3
012.003	ESPETÁCULOS CIRCENSES.	3
012.004	PROGRAMAS DE AUDITÓRIO.	3
012.005	PARQUES DE DIVERSÕES, CENTROS DE LAZER E CONGÊNERES.	3

012.006	BOATES, TAXI-DANCING E CONGÊNERES.	3
012.007	SHOWS, BALLET, DANÇAS, DESFILES, BAILES, ÓPERAS, CONCERTOS, RECITAIS, FESTIVAIS E CONGÊNERES.	3
012.008	FEIRAS, EXPOSIÇÕES, CONGRESSOS E CONGÊNERES.	3
012.009	BILHARES, BOLICHES E DIVERSÕES ELETRÔNICAS OU NÃO.	3
012.010	CORRIDAS E COMPETIÇÕES DE ANIMAIS.	3
012.011	COMPETIÇÕES ESPORTIVAS OU DE DESTREZA FÍSICA OU INTELECTUAL, COM OU SEM A PARTICIPAÇÃO DO ESPECTADOR.	3
012.012	EXECUÇÃO DE MÚSICA.	3
012.013	PRODUÇÃO, MEDIANTE OU SEM ENCOMENDA PRÉVIA, DE EVENTOS, ESPETÁCULOS, ENTREVISTAS, SHOWS, BALLET, DANÇAS, DESFILES, BAILES, TEATROS, ÓPERAS, CONCERTOS, RECITAIS, FESTIVAIS E CONGÊNERES.	3
012.014	FORNECIMENTO DE MÚSICA PARA AMBIENTES FECHADOS OU NÃO, MEDIANTE TRANSMISSÃO POR QUALQUER PROCESSO.	3
012.015	DESFILES DE BLOCOS CARNAVALESCOS OU FOLCLÓRICOS, TRIOS ELÉTRICOS E CONGÊNERES.	3
012.016	EXIBIÇÃO DE FILMES, ENTREVISTAS, MUSICAIS, ESPETÁCULOS, SHOWS, CONCERTOS, DESFILES, ÓPERAS, COMPETIÇÕES ESPORTIVAS, DE DESTREZA INTELECTUAL OU CONGÊNERES.	3
012.017	RECREAÇÃO E ANIMAÇÃO, INCLUSIVE EM FESTAS E EVENTOS DE QUALQUER NATUREZA.	3
013	SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.	
013.001	FONOGRAFIA OU GRAVAÇÃO DE SONS, INCLUSIVE TRUCAGEM, DUBLAGEM, MIXAGEM E CONGÊNERES.	3
013.002	FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA, INCLUSIVE REVELAÇÃO, AMPLIAÇÃO, CÓPIA, REPRODUÇÃO, TRUCAGEM E CONGÊNERES.	3
013.003	REPROGRAFIA, DIGITALIZAÇÃO, MICROFILMAGEM E	3
013.004	COMPOSIÇÃO CLICHERIA, GRÁFICA, ZINCOGRAFIA, FOTOCOMPOSIÇÃO, LITOGRAFIA,	3

	FOTOLITOGRÁFIA.	
014	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.	
014.001	LUBRIFICAÇÃO, LIMPEZA, LUSTRADAÇÃO, REVISÃO, CARGA E RECARGA, CONSERTO, RESTAURAÇÃO, BLINDAGEM, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS, MOTORES, ELEVADORES OU DE QUALQUER OBJETO (EXCETO PEÇAS E PARTES EMPREGADAS, QUE FICAM SUJEITAS AO ICMS).	3
014.002	ASSISTÊNCIA TÉCNICA.	3
014.003	RECONDICIONAMENTO DE MOTORES (EXCETO PEÇAS E PARTES EMPREGADAS, QUE FICAM SUJEITAS AO ICMS).	3
014.004	RECAUCHUTAGEM OU REGENERAÇÃO DE PNEUS.	3
014.005	RESTAURAÇÃO, RECONDICIONAMENTO, ACONDICIONAMENTO, PINTURA, BENEFICIAMENTO, LAVAGEM, SECAGEM, TINGIMENTO, GALVANOPLASTIA, ANODIZAÇÃO, CORTE, RECorte, POLIMENTO, PLASTIFICAÇÃO E CONGÊNERES, DE OBJETOS QUAISQUER.	3
014.006	INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, INCLUSIVE MONTAGEM INDUSTRIAL, PRESTADOS AO USUÁRIO FINAL, EXCLUSIVAMENTE COM MATERIAL POR ELE FORNECIDO.	3
014.007	COLOCAÇÃO DE MOLDURAS E CONGÊNERES.	3
014.008	ENCADERNAÇÃO, GRAVAÇÃO E DOURAÇÃO DE LIVROS, REVISTAS E CONGÊNERES.	3
014.009	ALFAIATARIA E COSTURA, QUANDO O MATERIAL FOR FORNECIDO PELO USUÁRIO FINAL, EXCETO AVIAMENTO.	3
014.010	TINTURARIA E LAVANDERIA.	3
014.011	TAPEÇARIA E REFORMA DE ESTOFAMENTOS EM GERAL.	3
014.012	FUNILARIA E LANTERNAGEM.	3
014.013	CARPINTARIA E SERRALHERIA.	3
015	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	

AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.		
015.001	ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS QUAISQUER, DE CONSÓRCIO, DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO E CONGÊNERES, DE CARTEIRA DE CLIENTES, DE CHEQUES PRÉ-DATADOS E CONGÊNERES.	3
015.002	ABERTURA DE CONTAS EM GERAL, INCLUSIVE CONTA-CORRENTE, CONTA DE INVESTIMENTOS E APLICAÇÃO E CADERNETA DE POUPANÇA, NO PAÍS E NO EXTERIOR, BEM COMO A MANUTENÇÃO DAS REFERIDAS CONTAS ATIVAS E INATIVAS.	3
015.003	LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COFRES PARTICULARES, DE TERMINAIS ELETRÔNICOS, DE TERMINAIS DE ATENDIMENTO E DE BENS E EQUIPAMENTOS EM GERAL.	3
015.004	FORNECIMENTO OU EMISSÃO DE ATESTADOS EM GERAL, INCLUSIVE ATESTADOS DE IDONEIDADE, ATESTADO DE CAPACIDADE FINANCEIRA E CONGÊNERES.	3
015.005	CADASTRO, ELABORAÇÃO DE FICHA CADASTRAL, RENOVAÇÃO CADASTRAL E CONGÊNERES, INCLUSÃO OU EXCLUSÃO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF, OU EM QUAISQUER OUTROS BANCOS CADASTRAIS.	3
015.006	EMISSÃO, REEMISSÃO E FORNECIMENTO DE AVISOS, COMPROVANTES E DOCUMENTOS EM GERAL; ABONO DE FIRMAS; COLETA E ENTREGA DE DOCUMENTOS, BENS E VALORES; COMUNICAÇÃO COM OUTRA AGÊNCIA OU COM ADMINISTRAÇÃO CENTRAL; LICENCIAMENTO ELETRÔNICO DE VEÍCULOS; TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS; AGENCIAMENTO FIDUCIÁRIO OU DEPOSITÁRIO; DEVOLUÇÃO DE BENS EM CUSTÓDIA.	3
015.007	ACESSO, MOVIMENTAÇÃO, ATENDIMENTO E CONSULTA A CONTAS EM GERAL, POR QUALQUER MEIO OU PROCESSO, INCLUSIVE POR TELEFONE, FAC-SÍMILE, INTERNET E TELEX, ACESSO A TERMINAIS DE ATENDIMENTO, INCLUSIVE VINTE E QUATRO HORAS; ACESSO A OUTRO BANCO E A REDE COMPARTILHADA; FORNECIMENTO DE SALDO, EXTRATO E DEMAIS INFORMAÇÕES	3

	RELATIVAS A CONTAS EM GERAL, POR QUALQUER MEIO OU PROCESSO.	
015.008	EMISSÃO, REEMISSÃO, ALTERAÇÃO, CESSÃO, SUBSTITUIÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO DE CRÉDITO; ESTUDO, ANÁLISE E AVALIAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO; EMISSÃO, CONCESSÃO, ALTERAÇÃO OU CONTRATAÇÃO DE AVAL, FIANÇA, ANUÊNCIA E CONGÉNERES; SERVIÇOS RELATIVOS A ABERTURA DE CRÉDITO, PARA QUAISQUER FINS.	3
015.009	ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS, SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING).	3
015.010	SERVIÇOS RELACIONADOS A COBRANÇAS, RECEBIMENTOS OU PAGAMENTOS EM GERAL, DE TÍTULOS QUAISQUER, DE CONTAS OU CARNÊS, DE CÂMBIO, DE TRIBUTOS E POR CONTA DE TERCEIROS, INCLUSIVE OS EFETUADOS POR MEIO ELETRÔNICO, AUTOMÁTICO OU POR MÁQUINAS DE ATENDIMENTO; FORNECIMENTO DE POSIÇÃO DE COBRANÇA, RECEBIMENTO OU PAGAMENTO; EMISSÃO DE CARNÊS, FICHAS DE COMPENSAÇÃO, IMPRESSOS E DOCUMENTOS EM GERAL.	3
015.011	DEVOLUÇÃO DE TÍTULOS, PROTESTO DE TÍTULOS, SUSTAÇÃO DE PROTESTO, MANUTENÇÃO DE TÍTULOS, REAPRESENTAÇÃO DE TÍTULOS, E DEMAIS SERVIÇOS A ELES RELACIONADOS.	3
015.012	CUSTÓDIA EM GERAL, INCLUSIVE DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.	3
015.013	SERVIÇOS RELACIONADOS A OPERAÇÕES DE CÂMBIOS EM GERAL, EDIÇÃO, ALTERAÇÃO, PRORROGAÇÃO, CANCELAMENTO E BAIXA DE CONTRATO DE CÂMBIO; EMISSÃO DE REGISTRO DE EXPORTAÇÃO OU DE CRÉDITO; COBRANÇA OU DEPÓSITO NO EXTERIOR; EMISSÃO, FORNECIMENTO E CANCELAMENTO DE CHEQUES DE VIAGEM; FORNECIMENTO, TRANSFERÊNCIA, CANCELAMENTO E DEMAIS SERVIÇOS RELATIVOS A CARTA DE CRÉDITO DE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E	3

	GARANTIAS RECEBIDAS; ENVIO E RECEBIMENTO DE MENSAGENS EM GERAL RELACIONADAS A OPERAÇÕES DE CÂMBIO.	
015.014	FORNECIMENTO, EMISSÃO, REEMISSÃO, RENOVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO, CARTÃO DE CRÉDITO, CARTÃO DE DÉBITO, CARTÃO SALÁRIO E CONGÊNERES.	3
015.015	COMPENSAÇÃO DE CHEQUES E TÍTULOS QUAISQUER; SERVIÇOS RELACIONADOS A DEPÓSITO, INCLUSIVE DEPÓSITO IDENTIFICADO, A SAQUE DE CONTAS QUAISQUER, POR QUALQUER MEIO OU PROCESSO, INCLUSIVE EM TERMINAIS ELETRÔNICOS E DE ATENDIMENTO.	3
015.016	EMISSÃO, REEMISSÃO, LIQUIDAÇÃO, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E BAIXA DE ORDENS DE PAGAMENTO, ORDENS DE CRÉDITO E SIMILARES, POR QUALQUER MEIO OU PROCESSO; SERVIÇOS RELACIONADOS À TRANSFERÊNCIA DE VALORES, DADOS, FUNDOS, PAGAMENTOS E SIMILARES, INCLUSIVE ENTRE CONTAS EM GERAL.	3
015.017	EMISSÃO, FORNECIMENTO, DEVOLUÇÃO, SUSTAÇÃO, CANCELAMENTO E OPOSIÇÃO DE CHEQUES QUAISQUER, AVULSO OU POR TALÃO.	3
015.018	SERVIÇOS RELACIONADOS A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, AVALIAÇÃO E VISTORIA DE IMÓVEL OU OBRA, ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA, EMISSÃO, REEMISSÃO, ALTERAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO, EMISSÃO E REEMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS A CRÉDITO IMOBILIÁRIO.	3
016	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.	
016.001	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.	3
017	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.	

017.001	ASSESSORIA OU CONSULTORIA DE QUALQUER NATUREZA, NÃO CONTIDA EM OUTROS ÍTENS DESTA LISTA; ANÁLISE, EXAME, PESQUISA, COLETA, COMPILAÇÃO E FORNECIMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE CADASTRO E SIMILARES.	3
017.002	DATILOGRAFIA, DIGITAÇÃO, ESTENOGRAFIA, EXPEDIENTE, SECRETARIA EM GERAL, RESPOSTA AUDÍVEL, REDAÇÃO, EDIÇÃO, INTERPRETAÇÃO, REVISÃO, TRADUÇÃO, APOIO E INFRA-ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E CONGÊNERES.	3
017.003	PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO, PROGRAMAÇÃO OU ORGANIZAÇÃO TÉCNICA, FINANCEIRA OU ADMINISTRATIVA.	3
017.004	RECRUTAMENTO, AGENCIAMENTO, SELEÇÃO E COLOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.	3
017.005	FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, MESMO EM CARÁTER TEMPORÁRIO, INCLUSIVE DE EMPREGADOS OU TRABALHADORES, AVULSOS OU TEMPORÁRIOS, CONTRATADOS PELO PRESTADOR DE SERVIÇO.	3
017.006	PROPAGANDA E PUBLICIDADE, INCLUSIVE PROMOÇÃO DE VENDAS, PLANEJAMENTO DE CAMPANHAS OU SISTEMAS DE PUBLICIDADE, ELABORAÇÃO DE DESENHOS, TEXTOS E DEMAIS MATERIAIS PUBLICITÁRIOS.	3
017.007	FRANQUIA (FRANCHISING).	3
017.008	PERÍCIAS, LAUDOS, EXAMES TÉCNICOS E ANÁLISES TÉCNICAS.	3
017.009	PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES, CONGRESSOS E CONGÊNERES.	3
017.010	ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E RECEPÇÕES; BUFÊ (EXCETO O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS).	3
017.011	ADMINISTRAÇÃO EM GERAL, INCLUSIVE DE BENS E NEGÓCIOS DE TERCEIROS.	3
017.012	LEILÃO E CONGÊNERES.	3
017.013	ADVOCACIA.	3
017.014	ARBITRAGEM DE QUALQUER ESPÉCIE, INCLUSIVE JURÍDICA.	3
017.015	AUDITORIA.	3

017.016	ANALISE DE ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS.	3
017.017	ATUÁRIA E CÁLCULOS TÉCNICOS DE QUALQUER NATUREZA.	3
017.018	CONTABILIDADE, INCLUSIVE SERVIÇOS TÉCNICOS E AUXILIARES.	3
017.019	CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONÔMICA OU FINANCEIRA.	3
017.020	ESTATÍSTICA.	3
017.021	COBRANÇA EM GERAL.	3
017.022	ASSESSORIA, ANÁLISE, AVALIAÇÃO, ATENDIMENTO, CONSULTA, CADASTRO, SELEÇÃO, GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS A RECEBER OU A PAGAR E EM GERAL, RELACIONADOS A OPERAÇÕES DE FATURAÇÃO (FACTORING).	3
017.023	APRESENTAÇÃO DE PALESTRAS, CONFERÊNCIAS, SEMINÁRIOS E CONGÊNERES.	3
018	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.	
018.001	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.	3
019	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.	
019.001	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS,	3

	SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.	
020	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.	
020.001	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, UTILIZAÇÃO DE PORTO, MOVIMENTAÇÃO DE PASSAGEIROS, REBOQUE DE EMBARCAÇÕES, REBOCADOR ESCOTEIRO, ATRACAÇÃO, DESATRACAÇÃO, SERVIÇOS DE PRATICAGEM, CAPATAZIA, ARMAZENAGEM DE QUALQUER NATUREZA, SERVIÇOS ACESSÓRIOS, MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS, SERVIÇOS DE APOIO MARÍTIMO, DE MOVIMENTAÇÃO AO LARGO, SERVIÇOS DE ARMADORES, ESTIVA, CONFERÊNCIA, LOGÍSTICA E CONGÊNERES.	3
020.002	SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS, UTILIZAÇÃO DE AEROPORTO, MOVIMENTAÇÃO DE PASSAGEIROS, ARMAZENAGEM DE QUALQUER NATUREZA, CAPATAZIA, MOVIMENTAÇÃO DE AERONAVES, SERVIÇOS DE APOIO AEROPORTUARIOS, SERVIÇOS ACESSÓRIOS, MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS, LOGÍSTICA E CONGÊNERES.	3
020.003	SERVIÇOS DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS, METROVIÁRIOS, MOVIMENTAÇÃO DE PASSAGEIROS, MERCADORIAS, INCLUSIVE SUAS OPERAÇÕES, LOGÍSTICA E CONGÊNERES.	3
021	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.	
021.001	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.	3
022	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.	
022.001	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA MEDIANTE COBRANÇA DE PREÇO OU PEDÁGIO DOS USUÁRIOS, ENVOLVENDO EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO MANUTENÇÃO, MELHORAMENTOS	3

	PARA ADEQUAÇÃO DE CAPACIDADE E SEGURANÇA DE TRÂNSITO, OPERAÇÃO, MONITORAÇÃO, ASSISTÊNCIA AOS USUÁRIOS E OUTROS SERVIÇOS DEFINIDOS EM CONTRATOS, ATOS DE CONCESSÃO OU DE PERMISSÃO OU EM NORMAS OFICIAIS.	
023	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.	
023.001	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.	3
024	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.	
024.001	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.	3
025	SERVIÇOS FUNERÁRIOS.	
025.001	FUNERAIS, INCLUSIVE FORNECIMENTO DE CAIXÃO, URNA OU ESQUIFES; ALUGUEL DE CAPELA; TRANSPORTE DO CORPO CADAVÉRICO; FORNECIMENTO DE FLORES, COROAS E OUTROS PARAMENTOS; DESEMBARAÇO DE CERTIDÃO DE ÓBITO; FORNECIMENTO DE VÉU, ESSA E OUTROS ADORNOS; EMBALSAMENTO, EMBELLEZAMENTO, CONSERVAÇÃO OU RESTAURAÇÃO DE CADÁVERES.	3
025.002	CREMAÇÃO DE CORPOS E PARTES DE CORPOS CADAVÉRICOS.	3
025.003	PLANOS OU CONVÉNIO FUNERÁRIOS.	3
025.004	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE JAZIGOS E CEMITÉRIOS.	3
026	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSAS OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.	

026.001	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSAS OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.	3
027	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	
027.001	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	3
028	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.	
028.001	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.	3
029	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.	
029.001	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.	3
030	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.	
030.001	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.	3
031	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.	
031.001	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.	3
032	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.	
032.001	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.	3
033	SERVIÇOS DE DESEMBARÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.	

033.001	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.	3
034	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.	
034.001	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.	3
035	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.	
035.001	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.	3
036	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.	
036.001	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.	3
037	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.	
037.001	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.	3
038	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.	
038.001	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.	3
039	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.	
039.001	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO (QUANDO O MATERIAL FOR FORNECIDO PELO TOMADOR DO SERVIÇO).	3
040	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.	
040.001	OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.	3

<i><b>RELATÓRIO TABELA II</b></i>		
<i><b>ÍTEM</b></i>	<i><b>DESCRIÇÃO</b></i>	<i><b>COEFICIENTE</b></i>
001	ADVOGADOS, AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ARQUITETOS, DENTISTAS, ENGENHEIROS, MÉDICOS, URBANISTAS, ASSISTENTE SOCIAL, AGRÔNOMOS, AUDITORES, CONTADORES, ECONOMISTAS, PSICÓLOGOS, PUBLICITÁRIOS, VETERINÁRIOS E ANALISTAS DE SISTEMAS.	
001.		2,00
002	AGENCIADORES DA PROPAGANDA, AGENTES DA PROPRIEDADE ARTÍSTICA OU LITERÁRIA, AGENTES E REPRESENTANTES COMERCIAIS, ALFAIADES, ANALISTA TÉCNICO, ACESSORES, CALCULISTAS, CORRETORES DE CÂMBIO, CORRETORES DE SEGUROS E TÍTULOS QUAISQUER, DECORADORES, DESPACHANTES, GUARDA-LIVROS, INSTALADORES E MONTADORES DE APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS MODISTAS, ORGANIZADORES, PAISAGISTAS, PILOTOS CIVIS, PINTORES EM GERAL (EXCETO DE IMÓVEL), PLANEJADORES, PROGRAMADORES, PROJETISTAS, RECEPCIONISTAS E RELAÇÕES PÚBLICAS DE FEIRA E AMOSTRAS DE CONGRESSOS E CONGÊNERES, TÉCNICOS DE CONTABILIDADE.	
002.		1,50
003	ADMINISTRADORES DE BENS E NEGÓCIOS, CINEGRAFISTAS, CORRETORES E INTERMEDIADORES DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, DESENHISTAS TÉCNICOS, ESTENOGRAFOS, FONOaudióLOGOS, GUIA DE TURISMO, ENFERMEIROS, OBSTETRAS, ORTÓPICOS, PERITOS E AVALIADORES, PROTÉTICOS (PROTESE DENTÁRIA), PROVISIONADOS, SECRETÁRIOS TRADUTORES E INTERPRETES, LEILOEIROS.	

003.		
004	CANTORES, BORRACHEIROS, FOTÓGRAFOS, LUBRIFICADORES, MECÂNICOS, MOTORISTAS, MÚSICOS, PROFESSORES, RESTAURADORES.	1,20
004.		1,00
005	COLOCADORES DE TAPETES E CORTINAS, COMPOSITORES, GRÁFICOS, DATILÓGRAFOS, DESENHISTAS, FOTOLITOGRAFISTAS, JORNALISTAS, MASSAGISTAS E ASSEMELHADOS. PROFISSIONAIS AUXILIARES DE CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS HIDRÁULICAS, RASPADORES E LUSTRADORES DE ASSOALHOS, REDATORES, REVISORES, TAXIDERMISTAS, ZINOCOGRAFISTAS, LINOTIPISTAS E OUTROS.	
005.		1,20
006	ADESTRADORES DE ANIMAIS, BORDADEIRAS, CARREGADORES, CARROCEIROS, COBRADORES, COSTUREIROS, DESINFECTADORES, ENCARDENADORES DE LIVROS E REVISTAS, GUARDA, HIGIENIZADORES, LIMPADORES DE IMÓVEIS LUSTRADORES DE BENS MÓVEIS, TINTUREIROS, VENDEDORES DE BILHETES DE LOTERIA.	
006.		0,80
007	BARBEIROS, CABELEIREIROS, MANICURES, PEDICURES, DEPILAÇÃO, TRATADORES DE PELE E OUTROS PROFISSIONAIS DE SALÃO DE BELEZA.	
007.A	PROFISSIONAIS DE SALÃO DE 1ª CATEGORIA	1,20
007.B	PROFISSIONAIS DE SALÃO DE 2ª CATEGORIA	1,00
007.C	PROFISSIONAIS DE SALÃO DE 3ª CATEGORIA	0,80
008	TAXISTAS PROPRIETÁRIOS.	

008.		1,20
009	<b>TRANSPORTE ESCOLAR POR VEÍCULO.</b>	
009.A	ÔNIBUS, MICRO ÔNIBUS	
009.B	VANS	1,50
009.C	KOMBIS	1,40
010	<b>OUTROS PROFISSIONAIS NÃO PREVISTOS NOS ITENS ANTERIORES.</b>	1,20
010.A	PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR	2,00
010.B	PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO	1,50
010.C	OUTROS PROFISSIONAIS NÃO CLASSIFICADOS	1,20

<i><b>RELATÓRIO TABELA IV</b></i>		
<i><b>ÍTEM</b></i>	<i><b>DESCRIÇÃO</b></i>	<i><b>COEFICIENTE</b></i>
001	FEIRANTES (AMBULANTES SUBORDINADOS AO REGIME DE FEIRAS LIVRES):	
001.001	VENDA DE PRODUTOS OU SERVIÇOS CORRELATOS:	
001.001.001	HORTI-FRUTI-GRANJEIROS	0,18
001.001.002	ALIMENTÍCIOS EM GERAL	0,25
001.001.003	ARTEZANAIS	0,31
001.001.004	INDUSTRIALIZADOS	0,80
001.001.005	OUTROS	0,50
002	AMBULANTES:	
002.001	VENDA DE PRODUTOS OU SERVIÇOS CORRELATOS:	
002.001.001	HORTI-FRUTI-GRANJEIROS	0,25
002.001.002	ALIMENTÍCIOS EM GERAL	0,36
002.001.003	ARTEZANAIS	0,43
002.001.004	INDUSTRIALIZADOS	0,80
002.001.005	VENDA DE FITAS CASSETE	0,60
002.001.006	OUTROS	0,50

ÍTEM	DESCRICAÇÃO	RELATÓRIO TABELA VII			
		COEFICIENTE	Mês	Sem	Ano
001	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAS, PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO DOS RESPECTIVOS PRODUTOS:				
001.01	COM ÁREA ATÉ 50 M <sup>2</sup>	0,10	0,60	1,20	
001.02	COM ÁREA DE 50 A 100 M <sup>2</sup>	0,15	0,90	1,80	
001.03	COM ÁREA DE 100 A 200 M <sup>2</sup>	0,20	1,20	2,40	
001.04	COM ÁREA DE 200 A 300 M <sup>2</sup>	0,25	1,50	3,00	
001.05	COM ÁREA DE 300 A 500 M <sup>2</sup>	0,30	1,80	3,60	
001.06	COM ÁREA DE 500 A 700 M <sup>2</sup>	0,35	2,10	4,20	
001.07	COM ÁREA DE 700 A 1.000 M <sup>2</sup>	0,83	5,00	10,00	
001.08	COM ÁREA ACIMA DE 1.000 M <sup>2</sup>	1,67	10,00	20,00	
002	COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS:				
002.01	COM ÁREA ATÉ 30 M <sup>2</sup>	0,00	1,00	2,00	
002.02	COM ÁREA DE 30 A 50 M <sup>2</sup>	0,00	1,20	2,40	
002.03	COM ÁREA DE 50 A 100 M <sup>2</sup>	0,00	1,80	3,60	
002.04	COM ÁREA DE 100 A 150 M <sup>2</sup>	0,35	2,10	4,20	
002.05	COM ÁREA DE 150 A 500 M <sup>2</sup>	0,58	3,50	7,00	
002.06	COM ÁREA ACIMA DE 500 M <sup>2</sup>	0,83	5,00	10,00	
003	COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FERRAGENS E EQUIPAMENTOS:				
003.01	COM ÁREA ATÉ 50 M <sup>2</sup>	0,00	1,00	2,00	
003.02	COM ÁREA DE 50 A 100 M <sup>2</sup>	0,00	1,50	3,00	
003.03	COM ÁREA DE 100 A 200 M <sup>2</sup>	0,00	1,80	3,60	
003.04	COM ÁREA DE 200 A 400 M <sup>2</sup>	0,00	2,10	4,20	
003.05	COM ÁREA DE 400 A 500 M <sup>2</sup>	0,00	2,40	4,80	
003.06	COM ÁREA ACIMA DE 500 M <sup>2</sup>	0,00	3,50	7,00	
004	REVENDEDORES DE VEÍCULOS, AUTO PEÇAS E SIMILARES:				
004.01	SEM OFICINA MECÂNICA	0,00	1,50	3,00	

004.02	COM OFICINA ESPECIALIZADA	0,00	1,80	3,60
004.03	COM OFICINA AUTORIZADA PELO FABRICANTE	0,58	3,50	7,00
005	LOJAS DE DEPARTAMENTO, MÓVEIS, APARELHOS CELULAR E ELETRODOMÉSTICOS:			
005.01	COM ÁREA ATÉ 30 M <sup>2</sup>	0,20	1,20	2,40
005.02	COM ÁREA DE 30 A 50 M <sup>2</sup>	0,25	1,50	3,00
005.03	COM ÁREA DE 50 A 70 M <sup>2</sup>	0,30	1,80	3,60
005.04	COM ÁREA DE 70 A 100 M <sup>2</sup>	0,35	2,10	4,20
005.05	COM ÁREA ACIMA DE 100 M <sup>2</sup>	0,40	2,40	4,80
006	SUPERMERCADOS E SIMILARES:			
006.01	COM ATÉ DOIS CAIXAS REGISTRADORES	0,33	2,00	4,00
006.02	DE DOIS A TRÊS CAIXAS REGISTRADORAS	0,00	2,40	4,80
006.03	DE TRÊS A CINCO CAIXAS REGISTRADORAS	0,45	2,70	5,40
006.04	DE CINCO A SETE CAIXAS REGISTRADORAS	0,50	3,00	6,00
006.05	ACIMA DE SETE CAIXAS REGISTRADORAS	0,55	3,30	6,60
007	MAGAZINES, LOJAS DE BRINQUEDOS, BAZARES DE PRESENTES E NOVIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS, SAPATOS, CONFECÇÕES E ARTIGOS PARA O VESTUÁRIO:			
007.01	COM ÁREA DE ATÉ 20 M <sup>2</sup>	0,00	0,75	1,50
007.02	COM ÁREA DE 20 A 50 M <sup>2</sup>	0,00	1,50	3,00
007.03	COM AREA DE 50 A 100 M <sup>2</sup>	0,30	1,80	3,60
007.04	COM ÁREA ACIMA DE 100 M <sup>2</sup>	0,00	2,10	4,20
008	VIDEOLOCADORAS E SIMILARES:			
008.01	COM ÁREA ATÉ 50 M <sup>2</sup>	0,00	0,60	1,20
008.02	ACIMA DE 50 M <sup>2</sup>	0,00	1,00	2,00
009	PERFUMARIA, ÓTICAS, JOALHERIAS, RELOJOARIAS, COMÉRCIO DE DVDs, CDs E FITAS CASSETES, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS FOTOGRÁFICOS:			
009.01	COM ÁREA ATÉ 50 M <sup>2</sup>	0,00	1,00	2,00

009.02	COM ÁREA ACIMA DE 50 M2	0,00	1,50	3,00
010	<b>PANIFICADORA, CONFEITARIAS E SIMILARES:</b>			
010.01	COM REVENDA DE PÃES.	0,00	1,00	2,00
010.02	COM FABRICAÇÃO DE PÃES.	0,00	1,50	3,00
011	<b>OFICINA DE BICICLETAS E SIMILARES:</b>			
011.01	COM VENDAS DE ACESSÓRIOS	0,00	0,75	1,50
011.02	SEM VENDA DE ACESSÓRIOS	0,00	0,60	1,20
011.03	SEM VENDA DE ACESSÓRIOS COM ATÉ 30 M2	0,00	0,40	0,80
012	<b>BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS, AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE, PRODUTORAS DE EVENTOS E SIMILARES:</b>			
012.01	COM ÁREA DE 30 A 50 M2	0,13	0,78	1,50
012.02	COM ÁREA DE 50 A 70 M2	0,20	1,20	2,40
012.03	COM ÁREA ACIMA DE 70 M2	0,25	1,50	3,00
013	<b>FLORICULTURA, BOUTIQUE E ARMARINHOS E COMÉRCIO DE PLANTAS EM GERAL:</b>			
013.01	COM ÁREA ATÉ 50 M2	0,00	0,75	1,50
013.02	COM ÁREA ACIMA DE 50 M2	0,25	1,50	3,00
014	<b>FARMACIAS E DROGARIAS:</b>			
014.		0,00	1,80	3,60
015	<b>DEPOSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES:</b>			
015.01	ATÉ 120 BOTIJÕES - P.13	0,00	1,20	2,40
015.02	DE 120 A 480 BOTIJÕES - P.13	0,00	1,80	3,60
015.03	ACIMA DE 480 BOTIJÕES - P.13	0,00	2,40	4,80
016	<b>COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SIMILARES:</b>			

016.01	COM ÁREA ATÉ 50 M <sup>2</sup>	0,20	1,20	2,40
016.02	COM ÁREA DE 50 A 100 M <sup>2</sup>	0,25	1,50	3,00
016.03	COM ÁREA ACIMA DE 100 M <sup>2</sup>	0,35	2,10	4,20
017	POSTOS DE SERVIÇOS OU GARAGEM PARA VEÍCULOS POR LUGAR PARA LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO, TROCA DE ÓLEO, BORRACHARIA E ACUMULATIVAMENTE:			
017.01	COM ÁREA ATÉ 20 M <sup>2</sup>	0,00	0,40	0,80
017.02	COM ÁREA ACIMA DE 20 M <sup>2</sup>	0,00	0,60	1,20
018	PAPELARIAS, LIVRARIAS, TIPOGRAFIAS, FUNERÁRIAS, CASAS LOTÉRICAS, CAÇA E PESCA:			
018.01	COM ÁREA ATÉ 50 M <sup>2</sup>	0,17	1,02	2,00
018.02	COM ACIMA DE 50 M <sup>2</sup>	0,25	1,50	3,00
019	ARMAZENS DE SECOS E MOLHADOS:			
019.01	COM ÁREA ATÉ 30 M <sup>2</sup>	0,00	0,75	1,50
019.02	COM ÁREA ACIMA DE 30 M <sup>2</sup>	0,00	1,00	2,00
020	MERCEARIAS, SACOLÕES, MINI-MERCADOS E ARMAZENS DE GRANDE ATIVIDADE:			
020.01	COM ÁREA ATÉ 30 M <sup>2</sup>	0,00	1,20	2,40
020.02	COM ÁREA DE 30 A 50 M <sup>2</sup>	0,00	1,50	3,00
020.03	COM ÁREA DE 50 A 100 M <sup>2</sup>	0,00	1,80	3,60
020.04	COM ÁREA ACIMA DE 100 M <sup>2</sup>	0,00	2,10	4,20
021	BARES, LANCHONETES, PAMONHARIAS, SORVETERIAS E PASTELARIAS:			
021.01	COM ÁREA ATÉ 30 M <sup>2</sup>	0,06	0,40	0,80
021.02	COM ÁREA ACIMA DE 30 M <sup>2</sup>	0,16	1,00	2,00
022	TABERNAS, QUIOSQUES, BOTECOS, VENDAS, CAFÉ, QUITANDAS, FRUTARIAS E SACOLÕES DE PEQUENO PORTE.			

022.01	COM ÁREA ATÉ 30 M <sup>2</sup>	0,00	0,40	0,80
022.02	COM ÁREA ACIMA DE 30 M <sup>2</sup>	0,00	0,75	1,50
023	CHURRASCARIAS E PIZZARIAS:			
023.01	COM ÁREA ATÉ 100 M <sup>2</sup>	0,00	1,50	3,00
023.02	COM ÁREA DE 100 A 200 M <sup>2</sup>	0,00	1,80	3,60
023.03	COM ÁREA DE 200 A 500 M <sup>2</sup>	0,00	2,10	4,20
023.04	COM ÁREA ACIMA DE 500 M <sup>2</sup>	0,00	2,40	4,80
024	RESTAURANTES:			
024.01	COM SERVIÇO "A-LA-CARTE" E SELF-SERVICE	0,00	1,50	3,00
024.02	COM ÁREA ATÉ 50 M <sup>2</sup>	0,00	1,00	2,00
024.03	COM PRATOS FEITOS E COMERCIAIS.	0,00	0,90	1,80
025	VENDAS DE PASSAGENS E SIMILARES:			
025.		0,00	0,60	1,20
026	EMPRESAS DE ÔNIBUS, TRANSPORTADORAS E SIMILARES:			
026.01	ATÉ 05 LINHAS	0,00	1,00	2,00
026.02	DE 05 A 10 LINHAS	0,00	1,50	3,00
026.03	ACIMA DE 10 LINHAS	0,00	2,40	4,80
027	ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS DE SEGUROS, CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES:			
027.01	BANCOS	0,58	3,50	7,00
027.02	OUTROS	0,00	1,20	2,40
028	HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTO-SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E SIMILARES:			
028.01	ATÉ 30 LEITOS	0,33	2,00	4,00
028.02	ACIMA DE 30 LEITOS	0,00	2,30	4,60

029	PENSÕES E SIMILARES:	
029.01	ATÉ 05 QUARTOS	0,10 0,60 1,20
029.02	ACIMA DE 05 QUARTOS	0,20 1,20 2,40
030	HOTÉIS, MOTÉIS E SIMILARES ACUMULATIVAMENTE:	
030.01	POR APARTAMENTO CONVENCIONAL	0,00 0,09 0,19
030.02	POR APARTAMENTO ESPECIAL	0,00 0,13 0,26
030.03	POR SUÍTE CONVENCIONAL	0,00 0,18 0,36
030.04	POR SUÍTE ESPECIAL	0,00 0,24 0,48
031	COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS USADOS:	
031.		0,00 1,00 2,00
032	LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELETRICIDADE MÉDICA. COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS, HOSPITALARES, ORTOPÉDICOS E ODONTOLÓGICOS:	
032.01	COM ÁREA ATÉ 70 M <sup>2</sup>	0,25 1,50 3,00
032.01	COM ÁREA ACIMA DE 70 M <sup>2</sup>	0,30 1,80 3,60
033	ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA:	
033.01	ATÉ 100 ALUNOS (POR TURNO)	0,00 0,60 1,20
033.02	ACIMA DE 100 ALUNOS (POR TURNO)	0,00 1,20 2,40
034	OFICINA DE LANTERNAGEM, AUTO-ELETRICA E DE CONSERTO DE VEÍCULOS:	
034.01	COM ÁREA ATÉ 50 M <sup>2</sup>	0,00 0,60 1,20
034.02	COM ÁREA DE 50 A 100 M <sup>2</sup>	0,00 1,20 2,40
034.03	COM ÁREA ACIMA DE 100 M <sup>2</sup>	0,30 1,80 3,60
035	MARCENARIAS, SERRALHERIAS, ELETRÔNICAS, FERRO-VELHO, VIDRAÇARIAS, OFICINAS DE	

	<b>TORNEIROS MECÂNICOS E MANUTENÇÕES EM GERAL:</b>	
035.01	COM ÁREA ATÉ 50 M <sup>2</sup>	0,00 0,60 1,20
035.02	COM ÁREA DE 50 A 100 M <sup>2</sup>	0,00 0,90 1,80
035.03	COM ÁREA DE 100 A 200 M <sup>2</sup>	0,00 1,20 2,40
035.04	COM ÁREA DE 200 A 300 M <sup>2</sup>	0,00 1,50 3,00
035.05	COM ÁREA ACIMA DE 300 M <sup>2</sup>	0,00 1,80 3,60
<b>036</b>	<b>DIVERSÕES PÚBLICAS:</b>	
036.01	CLUBES RECREATIVOS.	0,00 1,80 3,60
036.02	CINEMAS E TEATROS.	0,00 3,00 6,00
036.03	ESTABELECIMENTO DE DANÇA.	0,00 1,80 3,60
036.04	RESTAURANTES DAÇANTES, BOATES E SIMILARES.	0,00 1,80 3,60
036.05	BILHARES E QUAISQUER OUTROS JOGOS DE MESA (POR MESA).	0,00 0,30 0,60
036.06	JOGOS ELETRÔNICOS (POR APARELHO).	0,00 0,30 0,60
036.07	BOLICHES (POR PISTA).	0,00 0,60 1,20
036.08	TIRO AO ALVO (POR ARMA).	0,00 0,02 0,04
036.09	CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES, NÃO INCLUÍDO NOS ÍTENS ANTERIORES (QUINZENAL).	0,00 2,50 5,00
036.10	EXPOSIÇÕES, FEIRAS E QUERMESSES.	0,00 0,60 1,20
036.11	QUALQUER ESPETÁCULO OU DIVERSÃO NÃO INCLUIDOS.	0,00 0,48 0,96
036.12	FEIRAS LIVRES EM CARATER TEMPORÁRIO (QUINZENAL).	0,00 8,00 8,00
036.13	BINGOS.	0,83 5,00 10,00
<b>037</b>	<b>AÇOUGUES, PEIXARIAS E CASAS DE AVES ABATIDAS:</b>	
037.01	COM ÁREA ATÉ 20 M <sup>2</sup>	0,00 0,80 1,60
037.02	COM ÁREA ACIMA DE 20 M <sup>2</sup>	0,00 1,20 2,40
<b>038</b>	<b>TINTURARIAS E LAVANDERIAS:</b>	
038.01	COM ÁREA ATÉ 100 M <sup>2</sup>	0,00 0,60 1,20
038.02	COM ÁREA DE 100 A 200 M <sup>2</sup>	0,00 1,20 2,40
038.03	COM ÁREA DE 200 A 500 M <sup>2</sup>	0,00 1,50 3,00
038.04	COM ÁREA ACIMA DE 500 M <sup>2</sup>	0,00 1,80 3,60

039	BARBEARIAS, CABELEIREIROS E SALÕES DE BELEZA E SIMILARES:	
039.01	PRIMEIRA CATEGORIA	0,00 0,60 1,20
039.02	SEGUNDA CATEGORIA	0,00 0,50 1,00
039.03	TERCEIRA CATEGORIA	0,00 0,40 0,80
040	CASAS DE MASSAGEM, DUCHAS, SAUNAS, GINÁSTICAS E CONGÊNERES:	
040.01	ATÉ 100 ALUNOS (POR TURNO)	0,10 0,60 1,20
040.02	ACIMA DE 100 ALUNOS (POR TURNO)	0,20 1,20 2,40
041	ESCRITÓRIOS DE FIRMAS JURÍDICAS EM GERAL, CONSULTORIAS, CONSTRUTORAS E IMOBILIÁRIAS:	
041.01	CONSTRUTORAS	0,00 1,50 3,00
041.02	ESCRITÓRIOS DE FIRMAS JURÍDICAS EM GERAL, CONSULTORIAS E IMOBILIÁRIAS.	0,00 1,00 2,00
042	CONSULTÓRIOS E ESCRITÓRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO OU A ESTE EQUIPARADO:	
042.		0,00 1,00 2,00
043	ESCRITÓRIOS DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS COM RELAÇÃO A PROFISSÃO, ARTE, OFÍCIO OU FUNÇÃO DE NATUREZA PERMANENTE, NÃO ENQUADRADA NO ÍTEM 42 DESTA TABELA.	
043.		0,00 0,75 1,50
044	EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS:	
044.01	GRANDE PORTE	0,00 5,00 10,00
044.02	MÉDIO PORTE	0,00 3,50 7,00
044.03	PEQUENO PORTE	0,00 2,50 5,00

045	EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, ENERGIA ELÉTRICA, CARTÓRIOS, CORREIOS E TELÉGRAFOS:	
045.01	TELEVISÃO	
045.02	RÁDIO	0,00 4,00 8,00
045.03	TELEFONIA	0,00 2,50 5,00
045.04	CORREIOS E TELÉGRAFOS	0,00 2,50 5,00
045.05	ENERGIA ELÉTRICA	0,66 4,00 8,00
045.06	CARTÓRIOS	0,66 4,00 8,00
		0,00 2,50 5,00
046	POSTOS DE ATENDIMENTO:	
046.		0,00 1,20 2,40
047	DEPÓSITOS EM GERAL E CANTEIRO DE OBRAS:	
047.01	COM ÁREA ATÉ 100 M <sup>2</sup>	0,00 1,50 3,00
047.02	COM ÁREA DE 100 A 500 M <sup>2</sup>	0,00 2,50 5,00
047.03	COM ÁREA ACIMA DE 500 M <sup>2</sup>	0,00 3,50 7,00
048	EMPRESAS DE INFORMÁTICA:	
048.01	PROVEDORES	0,00 2,00 4,00
048.02	COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA.	0,00 1,50 3,00
049	QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES NÃO INCLUÍDAS NESTA TABELA:	
049.01	COMERCIAIS	0,17 1,00 2,00
049.02	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO 49, DESTE CÓDIGO.	0,08 0,50 1,00
050	USINAS HIDRELÉTRICAS:	
050.01	COM PRODUÇÃO ATÉ 100 MEGAWATTS	2,50 15,00 30,00
050.02	COM PRODUÇÃO ACIMA DE 100 MEGAWATTS	5,00 30,00 45,00

<i>RELATÓRIO TABELA VIII</i>		
ÍTEM	DESCRICAÇÃO	COEFICIENTE
001	ANÚNCIOS NA PARTE EXTERNA DOS ESTABELECIMENTOS, ANÚNCIOS EM RECINTOS ONDE SE REALIZEM DIVERSÕES PÚBLICAS OU EM TERMINAIS RODOVIÁRIOS E GALERIAS - QUALQUER QUANTIDADE POR ANUNCIANTE.	
001.		0,40 ANO
002	QUADROS PRÓPRIOS PARA ANÚNCIOS LEVADOS POR PESSOAS, ANÚNCIOS EM POSTES, BANCOS, MESAS E RELÓGIOS, NAS VIAS PÚBLICAS, QUANDO PERMITIDO - POR UNIDADE.	
002.		0,05 MÊS
003	ANÚNCIOS POR MEIO DE ENGENHOS LUMINOSOS - POR M2.	
003.		0,13 ANO
004	LUMINOSOS INDICADORES DE LOGRADOUROS PÚBLICOS OU EM POSTES INDICATIVOS DE PARADA DE COLETIVOS - POR UNIDADE.	
004.		0,20 ANO
005	ANÚNCIOS POR MEIO DE PELÍCULAS CINEMATOGRÁFICAS - POR UNIDADE.	
005.		0,30 SEMANAL
006	PUBLICIDADE POR MEIO DE FOTOGRAMA (DIAPOSITIVO) - POR APARELHO.	
006.		1,00 MÊS
007	ANÚNCIOS NO INTERIOR OU EXTERIOR DE	

	<b>VEÍCULOS - POR VEÍCULO.</b>	
007.		0,40 ANO
008	<b>TABULETAS PARA AFIXAÇÃO DE CARTAZES SUBSTITUÍVEIS DE PAPEL - POR UNIDADE:</b>	
008.01	PARA CARTAZES DE TRÊS FOLHAS (ATÉ 2,50 M <sup>2</sup> ).	0,15 ANO
008.02	PARA CARTAZES DE DEZESSETE FOLHAS (ATÉ 16 M <sup>2</sup> ).	0,37 ANO
008.03	PARA CARTAZES DE TRINTA E DUAS FOLHAS (ATÉ 30 M <sup>2</sup> ).	0,74 ANO
009	<b>PAINÉIS PINTADOS - POR M<sup>2</sup></b>	
009.01	SEM ILUMINAÇÃO	0,04 ANO
009.02	ILUMINADOS	0,05 ANO
010	<b>FAIXAS REBOCADAS POR AVIÃO - POR UNIDADE.</b>	
010.		0,25 DIA
011	<b>BALÕES, BÓIAS OU FLUTUANTES - POR UNIDADE.</b>	
011.		0,25 MÊS
012	<b>ANÚNCIOS EM FOLHETOS OU PROPAGANDAS DISTRIBUÍDOS EM MÃOS, EM RECINTOS FECHADOS - POR LOCAL.</b>	
012.		0,10 MÊS
013	<b>ANÚNCIOS DE LIQUIDAÇÃO OU OFERTAS ESPECIAIS, NA PARTE EXTERNA DO ESTABELECIMENTO E SEMELHANTES - POR M<sup>2</sup>.</b>	
013.		0,10 MÊS
014	<b>ALTO-FALANTE, RÁDIO E CONGÊNERES INSTALADOS.</b>	

014.01	EM VEÍCULOS PARA FINS DE PUBLICIDADE OU DIVULGAÇÃO – POR VEÍCULO.	1,20 ANO
014.02	EM VIAS DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, NA SEDE DO MUNICÍPIO.	1,20 ANO
014.03	EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, NAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS, DISTRITOS E POVOADOS.	1,00 ANO
015	PROPAGANDA POR MEIO DE ANIMAIS, CONJUNTOS MUSICAIS, SALTIMBANCOS E ASSEMELHADOS.	
015.		0,12 DIA
016	VITRINES PARA EXPOSIÇÃO DE ARTIGOS ESTRAÑHOS AO NEGÓCIO DO ESTABELECIMENTO OU ALUGADAS A TERCEIROS - POR VITRINE.	
016.		0,25 MÊS
017	FAIXAS FIXADAS EM VIAS PÚBLICAS, POSTES E SIMILARES.	
017.		0,05 SEMANAL



LEI Nº 2971 de 22 de agosto de 2006.  
*Autoria:Poder Executivo.*

*"Dispõe sobre a aprovação das Tabelas I e II Anexos I e II, na forma que especifica e dá outras providências".*

O Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica aprovada a TABELA I na forma do Anexo I, desta Lei.

**Art. 2º** - A TABELA VI, aprovada pela Lei nº 966, de 04 de dezembro de 1979, passa a vigorar na forma da TABELA II, Anexo II, desta Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2006.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 2006.

  
CÉLIO ANTÔNIO DA SILVEIRA  
Prefeito Municipal

**TABELA I – ANEXO I – LEI Nº 2971 DE 15 DE AGOSTO DE 2006**

**TABELA PARA CÁLCULO DO HABITE-SE, ACEITE E BAIXA**

**I - HABITE-SE**

Residenciais com até 02 (dois) pavimentos:

ESPECIFICAÇÕES	UFL/m²
Até 97,00 m <sup>2</sup>	0,00284
Acima de 97,00 m <sup>2</sup> até 100,00 m <sup>2</sup>	0,00318
Acima de 100,00 m <sup>2</sup> até 150,00 m <sup>2</sup>	0,00351
Acima de 150,00 m <sup>2</sup> até 200,00 m <sup>2</sup>	0,00378
Acima de 200,00 m <sup>2</sup> em diante	0,00405

Residências com mais de 02 (dois) pavimentos

ESPECIFICAÇÕES	UFL/m²
Até 97,00 m <sup>2</sup>	0,00405
Acima de 97,00 m <sup>2</sup> até 100,00 m <sup>2</sup>	0,00432
Acima de 100,00 m <sup>2</sup> até 150,00 m <sup>2</sup>	0,00473
Acima de 150,00 m <sup>2</sup> até 200,00 m <sup>2</sup>	0,00500
Acima de 200,00 m <sup>2</sup> em diante	0,00540

Prédios comerciais, industriais, para prestação de serviços mistos e outros

ESPECIFICAÇÕES	UFL/m²
Até 97,00 m <sup>2</sup>	0,00540
Acima de 97,00 m <sup>2</sup> até 100,00 m <sup>2</sup>	0,00567
Acima de 100,00 m <sup>2</sup> até 150,00 m <sup>2</sup>	0,00608
Acima de 150,00 m <sup>2</sup> até 200,00 m <sup>2</sup>	0,00635
Acima de 200,00 m <sup>2</sup> em diante	0,00675

## II - ACEITE

### Construção de caráter urbanístico, tecnológico e paisagístico:

ESPECIFICAÇÕES	UFL/m <sup>2</sup>
Pavimentação asfáltica, passeios ou similares	0,0061
Obra de caráter recreativo e esportivo (sem cobertura)	0,0054
Obra de caráter paisagístico e ambiental	0,02
Obra de suporte tecnológico (posteamento)	0,0061 (ml)
Obra de suporte tecnológico (antenas)	0,020 (ml)
Obra de suporte tecnológico (áerea ou subterrânea)	0,0027 (ml)

## III – BAIXA

### Construções executadas irregularmente:

Aplica-se os mesmos parâmetros para cobrança dos itens anteriores.

Obs.: Habite-se/Aceite/Baixa: Documento expedido pelo Município, autorizando o uso e ocupação de edificações novas ou reformadas, bem como, aceite de obras de cunho urbanístico, paisagístico, ambiental ou de suporte tecnológico.

## TABELA II – ANEXO II – LEI N° 2971 DE 15 DE AGOSTO DE 2006

### APROVAÇÃO DE PROJETOS E LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

#### I – APROVAÇÃO DE PROJETOS:

ESPECIFICAÇÕES	UFL
Comercial	0,3984
Residencial	0,2999

#### II – LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES: (Construção por classe de área construída)

##### Residenciais com até 02 (dois) pavimentos:

ESPECIFICAÇÕES	UFL/m²
Até 97,00 m²	0,00142
Acima de 97,00 m² até 100,00 m²	0,00162
Acima de 100,00 m² até 150,00 m²	0,00176
Acima de 150,00 m² até 200,00 m²	0,00189
Acima de 200,00 m² em diante	0,00203

##### Residenciais com mais de 02 (dois) pavimentos:

ESPECIFICAÇÕES	UFL/m²
Até 97,00 m²	0,00203
Acima de 97,00 m² até 100,00 m²	0,00216
Acima de 100,00 m² até 150,00 m²	0,00236
Acima de 150,00 m² até 200,00 m²	0,00250
Acima de 200,00 m² em diante	0,00270

##### Prédios comerciais, industriais, para prestação de serviços misto e outros:

ESPECIFICAÇÕES	UFL/m²
Até 97,00 m²	0,00270
Acima de 97,00 m² até 100,00 m²	0,00283



Acima de 100,00 m <sup>2</sup> até 150,00 m <sup>2</sup>	0,00304
Acima de 150,00 m <sup>2</sup> até 200,00 m <sup>2</sup>	0,00317
Acima de 200,00 m <sup>2</sup> em diante	0,00338

### III - Outros:

ESPECIFICAÇÕES	UFL/m <sup>2</sup>
Autenticação de plantas	0,0010
Tapume	0,10
Expediente	0,090
Certidão	0,090
Cópia heliográfica	0,060
Certidão por lauda até 33 linhas ou fração	0,120

Reconstrução, reformas, reparos e demolições (por classe de área construída):

ESPECIFICAÇÕES	UFL/m <sup>2</sup>
Até 60,00 m <sup>2</sup>	0,048
Acima de 60m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>	0,060
Acima de 100m <sup>2</sup> até 150 m <sup>2</sup>	0,072
Acima de 150m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup>	0,096
Acima de 200m <sup>2</sup> , em diante	0,144

### Assentamento de instalação mecânica (\*):

ESPECIFICAÇÕES	UFL/HP
Acima de 5 HP até 50 HP	0,005
Acima de 50HP até 100 HP	0,003
Acima de 100 HP até 500 HP	0,002
Acima de 500 HP, em diante	0,001

(\*) Compreende o somatório dos HP de todos os motores utilizados para a instalação de: elevadores, monta-cargas, escadas-rolantes, planos inclinados, operatrizes e demais equipamentos acionados por motores elétricos.

## ISSQN – MÃO DE OBRA

ESPECIFICAÇÕES	UFL/m2
Mão de obra – Residencial (UFL x 0,5 x 3%)	0,015
Mão de obra – Comercial (UFL x 0,5 x 3%)	0,0135

## Construção de caráter urbanístico, tecnológico e paisagístico:

ESPECIFICAÇÕES	UFL/m2
Pavimentação asfáltica, passeios ou similares	0,0030
Obra de caráter recreativo e esportivo (sem cobertura)	0,0027
Obra de caráter paisagístico e ambiental	0,0020
Obra de suporte tecnológico (posteamento)	0,0030 (ml)
Obra de suporte tecnológico (antenas)	0,010 (ml)
Obra de suporte tecnológico (áerea ou subterrânea)	0,0014 (ml)

**LEI N° 3215 de 20 de agosto de 2008.**

*Autoria:Poder Executivo.*

*“Altera dispositivos da Lei Municipal nº. 966, de 04 de dezembro de 1.979, na forma que específica”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei Municipal nº. 966, de 04 de dezembro de 1.979, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações.

*Art. 168-A - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:*

*I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;*

*II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.*

*Parágrafo único - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.*

*Art. 206-.....*

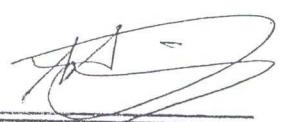
*V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*

*VI – o parcelamento.*

*Art.210-A - O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em regulamento.*

*§ 1º. Salvo disposição de Lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.*

*§ 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas á moradia.*



*Art. 218- .....*

*XI – a dação em pagamento em bem imóveis, na forma e condições estabelecidas em regulamento.*

*Art. 223-A- É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

*Art. 226-A - Sem prejuízos do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.*

*§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no Art. 199 do Código Tributário Nacional, os seguintes:*

*I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;*

*II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular do processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.*

*§ 2º- O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.*

*§ 3º- Não é vedada a divulgação de informações relativas a:*

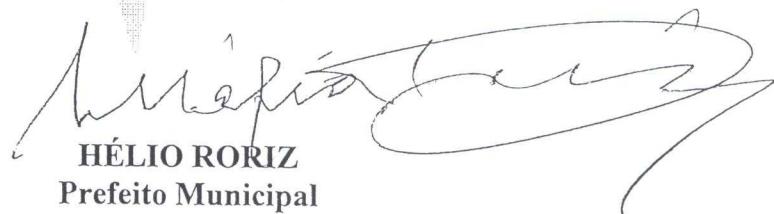
*I – representações fiscais para fins penais;*

*II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;*

*III – parcelamento ou moratória.*

*Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.*

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 20 (vinte) dias do mês de agosto de 2008.



HÉLIO RORIZ  
Prefeito Municipal